

Sumário

Acesse as páginas correspondentes ao seu município com apenas um clique!

PREFEIT....

Municípios

Prefeitura Municipal de Ampére	2
Prefeitura Municipal de Barracão	5
Câmara Municipal de Barracão	7
Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares	8
Prefeitura Municipal de Mangueirinha	12
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste	82
Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste	84
Prefeitura Municipal de Palmas	85
Prefeitura Municipal de Pranchita	87
Prefeitura Municipal de São João	88
Prefeitura Municipal de Verê	90

Associações

ARSS	94
------------	----

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPÉRE

LEI Nº 2295/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ampliar em caráter excepcional a taxa de ocupação e altura de edificação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar, excepcionalmente, o percentual de 80% para 84,17% como Taxa máxima de ocupação, bem como, autoriza o aumento de altura da edificação para 18,95m (dezoito metros e noventa e cinco centímetros) de altura, para edificação a ser construída sobre o Lote Urbano nº 03 e 04 (três e quatro), da Quadra nº 118 (cento e dezoito), do Patrimônio Ampére, 2ª Parte, da Colônia Missões, Município de Ampére, Estado do Paraná, com área total de 1.050,00m² e limites e confrontações contidos na matrícula nº 8.582, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 15 DE ABRIL DE 2025.

Cod446316

LEI Nº 2296/2025

Dispõe sobre a Criação Do Conselho Municipal Dos Direitos Das Mulheres–CMDM, do Fundo Municipal Dos Direitos Das Mulheres–FMDM, e dá outras providências.

Art. 1º–Fica criado, na estrutura organizacional do órgão responsável pela política pública da mulher, o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres–CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º–O CMDM tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Município de Ampére.

Art. 3º–O CMDM possui as seguintes atribuições:

I–Avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e à plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Ampére;

II–Propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Municipal, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

III–Acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao órgão responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

IV–Acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

V–Oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

VI–Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

VII–Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

VIII–Analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

IX–Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

X–Promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XI–Aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XII–Elaborar o Regimento Interno do CMDM e participar da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres.

Art. 4º–O CMDM será composto por 08 integrantes, respeitando a paridade entre representação do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 5º–A representação do Poder Público será composta por representantes das seguintes secretarias e órgãos municipais:

I–Secretaria Municipal de Assistência Social;

II–Secretaria Municipal de Saúde;

III–Secretaria Municipal de Educação;

IV–Outras secretarias e órgãos que desenvolvam políticas voltadas às mulheres, conforme definido em Regimento Interno.

Art. 6º–A representação da sociedade civil será composta por entidades legalmente constituídas há pelo menos dois anos e que atuem na defesa dos direitos das mulheres, eleitas conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso não existam entidades legalmente constituídas para compor o CMDM, deverão ser adotadas outras formas de inclusão de representantes da sociedade civil, como a indicação de mulheres atuantes na defesa dos direitos das mulheres, lideranças comunitárias ou representantes de movimentos sociais organizados, conforme definido no Regimento Interno.

Art. 7º–O CMDM reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por

convocação da Presidente ou da maioria de suas representantes.

Art. 8º–A Presidência do CMDM será alternada entre representantes do Poder Público e da sociedade civil a cada mandato.

Art. 9º–Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres–FMDM, vinculado ao órgão responsável pelas políticas públicas para mulheres, com a finalidade de captar e gerir recursos destinados ao financiamento de ações, programas e projetos que visem à promoção e garantia dos direitos das mulheres no Município de Ampére.

Art. 10º–Constituirão receitas do FMDM:

I–Dotações orçamentárias próprias;

II–Recursos provenientes de convênios, contratos e acordos firmados com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

III–Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV–Recursos provenientes de eventos, campanhas e outras ações promovidas pelo CMDM;

V–Multas e penalidades aplicadas em razão do descumprimento de normas relacionadas aos direitos das mulheres;

VI–Outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 11º–A gestão do FMDM será realizada por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme estabelecido no Regimento Interno do CMDM.

Art. 12º–Os recursos do FMDM serão aplicados exclusivamente em programas, projetos e ações voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres no Município de Ampére.

Art. 13º–A prestação de contas do FMDM será feita anualmente pelo Conselho Gestor e submetida à análise do CMDM e dos órgãos competentes de fiscalização.

Art. 14º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 15 DE ABRIL DE 2025.

EVANDRO CARLOS DAL'VESCO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO MUNICIPAL

Cod446317

LEI Nº 2297/2025

Dispõe sobre a alteração de remuneração dos Conselheiros Tutelares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º–Fica alterado o Art. 69 – § 1 da Lei Municipal nº 2226/2024, fixando a remuneração mensal em 03 (três) Salários Mínimos Nacionais aos membros do Conselho Tutelar no Município de Ampére.

Parágrafo Único – As demais previsões desta Lei permanecem inalteradas.

Art. 2º – Fica previsto reajuste da remuneração sempre que houver majoração do Salário Mínimo Nacional.

Art. 3º – A remuneração prevista no Art. 1º passa a vigorar com efeitos financeiros em folha de pagamento, a partir de 01 de abril de 2025.

Art. 4º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 15 DE ABRIL DE 2025.

EVANDRO CARLOS DAL'VESCO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO MUNICIPAL

Cod446318

LEI Nº 2298/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a CAIXA Econômica federal com ou sem a Garantia da União, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Modalidade Apoio Financeiro, destinados à Despesas de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§1º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 15 DE ABRIL DE 2025.

EVANDRO CARLOS DAL'VESCO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO MUNICIPAL

Cod446319

DECRETO Nº 26/2025

Institui a Ouvidoria Municipal da Saúde no Município de Ampére.

O Prefeito de Ampére, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e; Considerando a Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; Considerando o artigo 37, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que prevê a existência de uma lei que discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta e que regule as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; Considerando a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência e a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do SUS – ParticipaSUS (Portaria de Consolidação Nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXXIX Origem: PRT MS/GM 3027/2007), que vislumbra a implantação de Ouvidorias como uma das formas de fortalecer os mecanismos de participação social e qualificar a gestão participativa do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a definição do Ministério de Saúde, de que a Ouvidoria do SUS constitui-se num espaço estratégico e democrático de comunicação entre o cidadão e os gestores do Sistema Único de Saúde, relativos aos serviços prestados;

Considerando ainda que, com o objetivo de assegurar esse direito de participação na gestão pública em saúde, as Ouvidorias do SUS apoiam-se nos princípios e diretrizes que determinam as ações e serviços em saúde, expressos nos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90.

DECRETA:

Art. 1º Instituir a Ouvidoria Municipal de Saúde, vinculada administrativamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, dotada das seguintes atribuições:

I – Receber, analisar, encaminhar, acompanhar as reclamações, denúncias ou críticas, informações e sugestões apresentados por cidadãos.

II – Informar ao cidadão sobre o andamento, a resolução e/ou conclusão de suas manifestações;

III – Acompanhar o trâmite das demandas dentro do prazo estabelecido para resposta ao cidadão;

IV – Elaborar relatórios trimestrais e anuais, das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, que deverá conter:

a) Número total de manifestações;

b) Canais de entrada;

c) Classificação;

d) Descrição de motivos/tipificação;

e) Status da manifestação;

Parágrafo Único. As sugestões, consultas, reclamações, elogios e denúncias poderão ser verbais ou escritas, por correspondência, e-mail, telefone ou pessoalmente.

Art. 2º A implantação da Ouvidoria do SUS tem por objetivo:

I – Ampliar a participação dos cidadãos na gestão do SUS no âmbito municipal;

II – Propiciar ao cidadão um instrumento de defesa de seus direitos e um canal de comunicação com a administração da Secretaria Municipal de Saúde de Ampére/PR;

III – Possibilitar a Secretaria Municipal de Saúde a avaliação contínua da qualidade das ações e dos trabalhos prestados;

IV – Subsidiar a Secretaria Municipal de Saúde nas tomadas de decisão e na formulação de políticas públicas de saúde;

V – Atuar com ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações, denúncias e elogios através de canais de contato ágeis e eficazes; com a preservação dos aspectos éticos de prioridade e confiabilidade de todas as etapas no processo das informações;

Art. 3º Compete ao Ouvidor Geral da Saúde:

I – Requisitar informações, documentos e pareceres técnicos essenciais à instrução dos registros da Ouvidoria;

II – Recomendar a adoção de providências e/ou procedimentos que entender pertinentes e necessários ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público;

Art. 4º As manifestações à Ouvidoria deverão conter as seguintes informações:

Característica da informação, caráter da informação, identificação dos manifestantes, endereço completo, meio disponíveis para contato (fone, e-mail), informações sobre o fato

e sua autoria, se for o caso, a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Não serão aceitas demandas sob estado de anonimato, salvo se a demanda estiver registrada de forma completa para averiguação e/ou acompanhada de prova documental.

Parágrafo único: será mantida a privacidade do reclamante que enviar demanda sob o estado de sigilo, quando expressamente solicitado ou quando tal providência se fizer necessária.

Art. 5º As manifestações dos usuários da Ouvidoria Municipal do SUS deverão ser classificadas da seguinte forma:

I – Denúncias: comunicação verbal ou escrita que indica possível irregularidade na prestação de serviços de saúde.

II – Elogio: comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – Informação: comunicação, orientação ou informação relacionada à saúde;

IV – Reclamação: comunicação verbal ou escrita que relata insatisfação referente às ações e aos serviços de saúde, sem conteúdo de requerimento;

V – Solicitação: comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, necessariamente contém um requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços de saúde;

VI – Sugestão: comunicação verbal ou escrita que propõe ação considerada útil à melhoria do SUS;

Art. 6º As consultas, sugestões, elogios, reclamações e denúncias serão registradas em banco de dados informatizado, recebendo número sequencial a cada exercício, e a devida distribuição conforme a sua natureza e/ou órgão reclamado.

Parágrafo primeiro: Compete a Ouvidoria Municipal de Saúde manter o banco de dados devidamente atualizado, respondendo pela sua integridade, confiabilidade e equidade, com estreita observância dos princípios legais que regem os atos administrativos.

Parágrafo segundo: Os interessados poderão acompanhar o andamento da manifestação por meio do número de protocolo.

Art. 7º Não serão protocolados os elogios anônimos, ou seja, sem identificação dos autos.

Art. 8º O prazo máximo de resposta ao usuário será de 20 (vinte) dias corridos.

I – O prazo deverá ser informado com a respectiva forma de acompanhamento.

II – O prazo referido no "caput" deste artigo nos casos de urgência/emergência após análise do Ouvidor será de 10 (dez) dias corridos.

III – O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa das áreas técnicas e administrativas, da qual será cientificado o (a) interessado (a).

IV – A tramitação das manifestações recebidas pela Ouvidoria deverá considerar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 9º A Ouvidoria SUS deverá ter disponível em sua estrutura física no mínimo:

I – Aparelho telefônico com acesso à linha externa e acesso à internet;

II – Acessibilidade;

III – Espaço adequado para atendimento presencial, com resguardo de sigilo e privacidade;

IV – Equipamentos e mobiliário mínimo, como cadeira, mesa, armário (material de escritório em geral), computador, impressora, aparelho telefônico e internet;

V – Será afixada em local de ampla visualização de acesso permitido aos usuários, comunicação visual adequada com utilização de placa;

Art. 10º Fica criada a seguinte função:

IO-01 (um) ouvidor do SUS que poderá ser exercida por servidor efetivo ou por ocupante de cargo comissionado, conforme designação da autoridade competente, observadas as qualificações e requisitos estabelecidos pela administração pública;

Art. 11º O exercício da função de Ouvidor (a) exige designação formal por meio de portaria publicada.

Parágrafo único: O exercício de função de Ouvidor (a) poderá ser cumulativo com demais funções da Secretaria Municipal de Saúde desde que não haja prejuízo.

Art. 12º Os dados pessoais do usuário contidos nas manifestações e o banco de dados são de acesso restrito, obedecendo a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Art. 13º A preservação de identidade do usuário, quando por ele solicitada expressamente ou quando o assunto exigir, segue-se a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei Federal nº 13.853, de 08 de julho de 2019.

Art. 14º A identificação pessoal do usuário é informação protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei Federal nº 13.853, de 08 de julho de 2019.

Art. 15º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE-PR, 15 DE ABRIL DE 2025.

EVANDRO CARLOS DAL'VESCO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO MUNICIPAL

Cod446314

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 01/2025

ATA 02

Aos quinze dias do mês de abril de 2025, às 09h00min, na sala de licitações do Município de Ampére, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações – Portaria 251/2024 de 17 de junho de 2024, a fim de abrir os envelopes contendo as Habilitações e Proposta do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2025, para credenciamento de empresas visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA E MANUAL, VARRIÇÃO DE RUAS E CORTE DE GRAMA EM PÁTIOS E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. Devidamente publicado o edital de chamamento público, no dia 10 de março de 2025

no Diário Oficial do Paraná e Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Ampére www.ampere.pr.gov.br. Após decorrido o prazo concedido conforme o item 8.2 para regulamentação ficam habilitadas as seguintes empresas: FABIO JUNIOR LOPES, inscrita sob o CNPJ nº 26.233.489/0001-35, CLEUNICE HASCKEL PEREIRA DEOTTI, inscrita sob o CNPJ nº 59.469.945/0001-08, PATRICIA FONTOURA 10818224908, inscrita sob o CNPJ nº 48.008.622/0001-92, 59.344.904 EDUARDO SCHESCA, inscrita sob o CNPJ nº 59.344.904/0001-87, ADÃO DA SILVA -SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ nº 40.558.928/0001-40, ANGELA CRISTINA KORTE-ME, inscrita sob o CNPJ nº 04.874.986/0001-80.

Dando sequência aos trabalhos realizou se o sorteio da ordem em que serão convocados para prestação de serviço conforme convocação realizada 14/04/2025 em diário oficial do Município, Dioems.

Fica estabelecida a seguinte ordem conforme o sorteio:

ADÃO DA SILVA -SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ nº 40.558.928/0001-40, PATRICIA FONTOURA 10818224908, inscrita sob o CNPJ nº 48.008.622/0001-92, FABIO JUNIOR LOPES, inscrita sob o CNPJ nº 26.233.489/0001-35, CLEUNICE HASCKEL PEREIRA DEOTTI, inscrita sob o CNPJ nº 59.469.945/0001-08, 59.344.904 EDUARDO SCHESCA, inscrita sob o CNPJ nº 59.344.904/0001-87, A empresa ANGELA CRISTINA KORTE-ME, inscrita sob o CNPJ nº 04.874.986/0001-80 solicitou descredenciamento do chamamento, desta forma ficando 5 credenciados conforme ordem acima.

Nada Mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da comissão.

Tiago Godinho Beber
Agente de Contratação

Marisa A Z de Moraes
Equipe de Apoio

Christiane Raquel Delani Pinto
Equipe de Apoio

CLEUNICE HASCKEL PEREIRA DEOTTI
Representante da Empresa

RENATO APARECIDO KUCZERA
Representante da Empresa

FABIO JUNIOR LOPES
Representante da Empresa

PATRICIA FONTOURA
Representante da Empresa

ADÃO DA SILVA -SERVIÇOS
Representante da Empresa

Cod446320

Contrato nº 179/2025

Pregão Eletrônico 20/2025

Contratante: O MUNICÍPIO DE AMPÉRE/PR, Pessoa Jurídica de Direito Interno, inscrita no CNPJ nº 77.817.054/0001-79.

Contratada: CHÁCARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 18.087.807/0001-79.

Valor: R\$ 1.917.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Dezessete Mil Reais)

Vigência: 14/04/2025 Término: 14/04/2026

Licitação: Pregão Eletrônico 20/2025

Objeto: Contratação de empresa de Combustível Óleo Diesel S10, fornecido em postos de combustíveis no perímetro urbano da cidade de Ampére através do critério de julgamento por maior desconto pela tabela ANP.

DOUGLAS POTRICH

Prefeito

Ampére-Paraná.

Cod446315

EXTRATO DE DIÁRIA

Lei nº 2235/2024.

Servidor: Edelmir Francisco Pagno,

Matrícula: 1687

Quantidade: 01(uma) diária

Valor Total: 367,40 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)

conforme cronograma abaixo:

Destino/Local: GUARAPUAVA-PR

Motivo transporte paciente

Data e hora de saída: 16/04/2025 às 04h00

Data e hora de retorno: 17/04/2025 às 05h00

Veículo: SEC-8F32

BRUNA LUQUINI MAZZUCO

SECRETÁRIA DE SAÚDE

Cod446321

EXTRATO DE DIÁRIA

Lei nº 2235/2024.

Servidor: Octávio Mazzuco,

Matrícula: 1693

Quantidade: 01(uma) diária.

Valor Total: 367,40 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)

conforme cronograma abaixo:

Destino/Local: GUARAPUAVA-PR

Motivo transporte paciente

Data e hora de saída: 15/04/2025 às 04h00

Data e hora de retorno: 16/04/2025 às 05h00

Veículo: TAT-8F44

BRUNA LUQUINI MAZZUCO

SECRETÁRIA DE SAÚDE

Cod446322

A Prefeitura Municipal de Ampére-PR torna público que requereu ao IAT – Instituto Água e Terra, a Autorização Ambiental para Pavimentação Polidétrica, a ser instalada nas Linhas São Salvador e Bom Princípio, em trechos de estradas do Município, perfazendo 3km lineares de pavimentação, na Linha São Salvador e 2km, Bom Princípio.

Cod446326

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

DECRETO Nº 155/2025

NOMEIA SERVIDOR

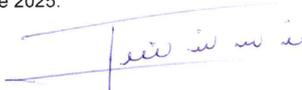
JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor, CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público nº 001/2024, conforme Edital nº 015/2025, homologado pelo Decreto nº 116/2025; CONSIDERANDO que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal, estabelecido pela LRF; CONSIDERANDO a convocação através da Portaria nº 047/2025;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado, TIAGO DA SILVA VARGAS, para ocupar o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, de provimento efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento inicial, conforme Lei nº 2.056/2015.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 14 de abril de 2025.



JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO

PORTARIA N.º 052/2025

Cod446258

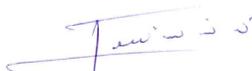
CONCEDE LICENÇA PRÊMIO

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

Art. 1.º. Fica concedida licença prêmio ao servidor municipal **LEONEL BRANDÃO BRIZOLLA** matrícula 1539, a ser gozada a partir do dia 22.04.2025 até 20.07.2025, referente ao período aquisitivo de 02.07.2014 á 01.07.2019.

Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 15 de março de 2025.



JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446309

www.barracao.pr.gov.br

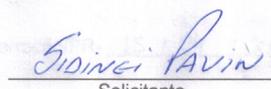
ANEXO III
Lei Municipal nº 2.408/2024
SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

DADOS DO SOLICITANTE	
Nº 020	
Nome: SIDINEI PAVIN	CPF: 019.248.829-57
Cargo ou função: Motorista	Matrícula: 2728
Órgão de Lotação: Secretaria de Saúde	
Conta Bancária: Caixa Ag. 4692 C/C 577638604-3	
Acompanhantes: CONFORME LISTA EM ANEXO	
DADOS DA VIAGEM	
Data: saída dia 14/04/2025 as 03h45m e retorno dia 14/04/2025 as 19hr20min	
Destino: Cascavel -PR	
Transporte utilizado: Spin SEL6B99	Quantidade de Diárias: 1,0
Finalidade: Levar Pacientes para consultas e Exames	
Órgãos/locais a serem visitados ou do evento:	
<input type="checkbox"/> TCE/PR <input type="checkbox"/> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA <input type="checkbox"/> SECRETARIAS ESTADUAIS	
<input type="checkbox"/> CURSO <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: TRANSPORTE DE PACIENTES.	

Declaro estar ciente das normas previstas na Lei Municipal nº 2408/2024, que dispõe sobre o regime das diárias. Declaro também e para os devidos fins, a veracidade das informações prestadas, sem rasuras, nesta solicitação de diária e me responsabilizo por eventuais equívocos e omissões, sendo que autorizo o desconto em folha de pagamento de eventuais créditos não gastos e não ressarcidos ao erário no prazo legal.

Informações Complementares:

Barracão/PR 15/04/2025


Solicitante

Autorizado Não autorizado


Autoridade Responsável

Cod446273

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3342

Página 6 / 094

Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

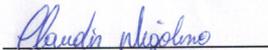
Essa
ANEXO III
Lei Municipal nº 2.408/2024
SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

DADOS DO SOLICITANTE	
Nº 221	
Nome: CLAUDIR NIGOLINO	CPF: 086911659-28
Cargo ou função: Motorista	Matrícula: 2750
Órgão de Lotação: SECRETARIA DA SAUDE	
Conta bancária: Sicoob AG:3039	
C.C. 212 683-4	
ACOMPANHANTES. CONFORME A FOLHA EM ANEXO	
DADOS DA VIAGEM	
Data: SAIDA DIA 14/04/2025 AS 08:00H RETORNO DIA 014/04/2025 19:00 h	
Destino: MISSAL - PR	
Transporte utilizado: ÔNIX RHR6G95	Quantidade de Diárias: 3,0
Finalidade: TRANSPORTE PACIENTE CONSULTA.	
Órgãos/locais a serem visitados ou do evento:	
<input type="checkbox"/> TCE/PR <input type="checkbox"/> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA <input type="checkbox"/> SECRETARIAS ESTADUAIS	
<input type="checkbox"/> CURSO <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: TRANSPORTE DE PACIENTES.	

Declaro estar ciente das normas previstas na Lei Municipal nº 2408/2024, que dispõe sobre o regime das diárias. Declaro também e para os devidos fins, a veracidade das informações prestadas, sem rasuras, nesta solicitação de diária e me responsabilizo por eventuais equívocos e omissões, sendo que autorizo o desconto em folha de pagamento de eventuais créditos não gastos e não ressarcidos ao erário no prazo legal.

Informações Complementares:

Barracão/PR. 15/04/2025


Solicitante

Autorizado Não autorizado


Autoridade Responsável

Cod446274

EDITAL 03/2023 – JOVEM APRENDIZ 6ª CONVOCAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRACÃO, PR, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o EDITAL nº 03/2023, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - JOVEM APRENDIZ, TORNA PÚBLICA a Quarta Convocação, a saber:

Classificação	Nome do Candidato
31º	SARA MAZZOLINI RAMÃO
32º	LUANA GABRIELA ROSA SANTOS
33º	IURI FELIPE MULLER
34º	MARIA EDUARDA ANTUNES COSTA
35º	SANDIELI XAVIER DA SILVEIA
36º	BIANCA PEREIRA FERREIRA
37º	JOÃO PAULO BARBOSA CORBARI
40º	CAMILLY GABRIELLY DE CASTROS CHAVES

O candidato convocado deve comparecer no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barracão, PR, no prazo de 05 (cinco) dias. O não comparecimento dentro do prazo estipulado acarretará o chamamento do próximo candidato aprovado.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Barracão, PR, 15 de abril de 2025.


JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito

Cod446308

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO 06/2025

SÚMULA: DECRETA PONTO FACULTATIVO

JOSÉ BORSATTO, Chefe do Poder Legislativo de Barracão/PR, usando das suas atribuições legais que lhe são conferidas: DECRETA

Art. 1º—Fica decretado ponto facultativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal no dia 17 de abril do corrente ano no período da tarde.

Art. 2º—Fica o Diretor Geral responsável por nomear plantonista para o período.

Art. 2º—Comunique-se a imprensa local.

Barracão/PR, 14 de abril de 2025.

JOSÉ BORSATTO

VEREADOR PRESIDENTE

Cod446260

EXTRATO DE DISPENSA E HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 01/20205

Contratação de empresa especializada em captação audiovisual e transmissões ao vivo (streaming) via internet (online) das Sessões Legislativas e outros eventos realizados pela Câmara Municipal de Barracão/PR, por cinegrafista com câmera de alta resolução, serviço de upload de vídeo no Youtube visando consultas futuras, sendo vedada a terceirização dos mesmos.

CONTRATANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO - PARANÁ

CNPJ CONTRATANTE – 02.021.151/0001-51

EMPRESA CONTRATADA – RCO COMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ EMPRESA CONTRATADA – 68.821.735/0001-10

VALOR TOTAL – R\$ 18.960,00 (DEZOITO MIL, NOVECENTOS E SESSENA REAIS)

VALOR UNITÁRIO – R\$ 1.580,00 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS)

Barracão/PR, 16 de abril de 2025.

JOSÉ BORSATTO

VEREADOR PRESIDENTE

Cod446263

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Dispõe sobre a eleição de entidades da sociedade civil para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do município de Coronel Domingos Soares, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 792/2017, considerando a reunião ordinária realizada no dia 09 de abril de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada a apresentação e inscrição de entidades da sociedade civil para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Totalizam 03 (três) vagas para entidades representantes da Sociedade Civil, pertencentes a grupos organizados de idosos, eleitos em Conferência Municipal a ser realizada no dia 28 de maio de 2025.

Art. 3º Para fins de indicação para composição do Conselho, são consideradas entidades não-governamentais:

Órgãos de classe e sindicatos de profissionais com políticas e ações explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos do idoso;

As Associações de aposentados;

As organizações de grupo ou movimento de idosos, devidamente legalizado e em atividade a mais de 01 (um) ano;

Entidades de credo religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos do idoso;

Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs em funcionamento a mais de 01 (um) ano;

Instituições de Ensino Superior;

Outras entidades legalmente constituídas, com funcionamento regular por tempo não inferior a 01 (um) ano, desde que atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

Art. 4º Para fins de indicação para composição do Conselho, serão aceitos ofícios das entidades com as devidas indicações.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pela Prefeitura Municipal, respeitadas as indicações previstas na Lei 792/2017, e empossados na reunião ordinária subsequente a Portaria de nomeação.

Art. 6º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 7º Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, assumirá a titularidade do Conselho.

Art. 8º A eleição dos novos conselheiros acontecerá durante a Conferência Municipal e se dará da seguinte forma:

O Coordenador da Conferência, ou pessoa por ele indicada, fará a leitura dos indicados pelas entidades para que sejam aprovados pelos presentes;

Imediatamente após a leitura dos indicados, a plenária deverá se manifestar, no formato de votação definido pelo crachá de delegado a aprovação da entidade representativa;

Após a realização da eleição, os novos conselheiros serão apresentados para na primeira reunião tomar posse.

Art. 9º Fica indicada a Comissão Organizadora para a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa como Comissão Eleitoral, composta por:

Criscy Nayara Lustoza – Presidente;

Oralina Kotoski – Vice-presidente;

Aline Francieli Kniphoff – membro;

Dirlei Bose Pedroso – membro.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares PR, 09 de abril de 2025.

Criscy Nayara Lustoza

Presidente

Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

Cod446241

RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Dispõe o Regimento Interno da 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do município de Coronel Domingos Soares, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 792/2017, considerando a reunião ordinária realizada no dia 09 de abril de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Coronel Domingos Soares – PR, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares PR, 09 de abril de 2025.

Criscy Nayara Lustoza

Presidente

Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

ANEXO 01

REGIMENTO INTERNO DA 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA

IDOSA DE CORONEL DOMINGOS SOARES-PR

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E TEMA

Art. 1º.–A conferência é fórum municipal dos debates sobre os direitos da pessoa idosa, aberto a todos os segmentos da sociedade, e reunir-se-á, conforme disposto no presente regulamento para:

Avaliar a situação do Município no que diz respeito à Política de Atenção a Pessoa Idosa;

Traçar as diretrizes gerais da Política Municipal da Pessoa Idosa;

Atender a convocação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

Aprovar as propostas elencadas pela Sociedade Civil e Poder Público acerca das Políticas

Públicas de atendimento à Pessoa Idosa;

Eleger, na 2ª Conferência Municipal, os delegados que participarão da VI Conferência

Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

Art. 2º.–A 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como tema central: “ENVELHECIMENTO MULTICULTURAL E DEMOCRACIA: URGÊNCIA POR EQUIDADE, DIREITOS E PARTICIPAÇÃO”

Eixo 1–Financiamento das políticas públicas para ampliação e garantia dos direitos sociais;

Eixo 2–Fortalecimento de políticas para a proteção à vida, à saúde e para o acesso ao cuidado integral da pessoa idosa;

Eixo 3–Proteção e enfrentamento contra quaisquer formas de violência, abandono social e familiar da pessoa idosa;

Eixo 4–Participação social, protagonismo e vida comunitária na perspectiva das múltiplas velhices;

Eixo 5–Consolidação e fortalecimento da atuação dos conselhos de direitos da pessoa idosa como política do estado brasileiro.

Art. 3º Apresenta como objetivos:

Promover a participação social para a proposição de ações que visem a superação de barreiras ao direito de envelhecer e à velhice digna e saudável.

Identificar os desafios do envelhecimento plural no país, tanto nos instrumentos legais quanto nas práticas exercidas, para a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Construir ações de equidade para a defesa, promoção e proteção dos direitos e da cidadania de pessoas idosas, a partir da articulação interfederativa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º –A IV Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, terá a seguinte estrutura:

Mesa Diretora;

Comissão Organizadora.

Parágrafo Único: As mobilizações e divulgação da conferência serão realizadas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e Comissão Organizadora da Conferência.

Art. 5º.–A Comissão Organizadora é indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, contemplando os representantes governamentais e da sociedade civil através de resolução específica.

Art. 6º.–A Comissão Organizadora tem as seguintes atribuições:

Definir local da realização das pré-conferências e conferência;

Definir a programação da conferência;

Organizar o cerimonial;

Prever os custos do evento;

Elaborar o material de divulgação do evento;

Contatar a imprensa para a cobertura do evento;

Convidar as entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa;

Estimular a participação da sociedade civil;

Elaborar material técnico de apoio;

Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa o Relatório Final da conferência;

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO

Art. 7º.–A 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada no dia 28 de maio de 2025, na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares – Escola de Educação Básica Elenita Ferreira de Almeida, com sede a Rua Afonso de Almeida Rocha, 1853, Centro, Coronel. Domingos Soares, com início às 13 horas e término previsto para as 17 horas.

§ 1º A programação para a conferência será organizada conforme segue:

13h	Acolhida e credenciamento
13h30min	Abertura oficial da conferência
14h	Apresentação Cultural
14h15min	Leitura e aprovação do Regimento Interno
14h30min	Palestra sobre o tema –ENVELHECIMENTO MULTICULTURAL E DEMOCRACIA: URGÊNCIA POR EQUIDADE, DIREITOS E PARTICIPAÇÃO”
15h30min	Orientação sobre os eixos em grupos
16h10min	Plenária final
16h20min	Eleição de delegados para a Conferência Estadual
16h30min	Eleição do Conselho Municipal Sociedade Civil
16h40min	Encerramento
16h45min	Coffee Break0

Parágrafo Único – A 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o apoio financeiro e técnico da Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares através do Departamento

Municipal de Ação Social

CAPÍTULO IV

DOS PARTICIPANTES

Art. 8º–Poderão participar da 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as pessoas inscritas na condição de:

I–Delegados natos: compostos por conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II–Delegados: representantes eleitos para participar da conferência no nível municipal, com direito a voz e voto nos grupos e plenárias.

III–Observadores: com direito a voz, mas sem direito a voto;

IV – Convidados: com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 9º–Os delegados participarão com direito a voz e voto, e os observadores e convidados com direito a voz.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS PARA VII CONFERÊNCIA ESTADUAL

Art. 10º – Na 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos os delegados para participar da VII Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso–CEDI.

Parágrafo Único–Para concorrer à vaga de delegado, as pessoas deverão estar presentes na 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, na condição de delegados e se inscrever em local e momento definidos pelo Regimento Interno do evento.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PESSOA IDOSA DAS INSCRIÇÕES E DO CREDENCIAMENTO

Art. 11º. A eleição dos novos conselheiros se dará da seguinte forma:

§ 1º O Coordenador da Conferência, ou pessoa por ele indicada, fará a leitura dos indicados pelas entidades para que sejam aprovados pelos presentes.

§ 2º imediatamente após a leitura dos indicados, a plenária deverá se manifestar, no formato de votação definido pelo crachá de delegado a aprovação da entidade representativa.

§ 3º após a realização da eleição, os novos conselheiros serão apresentados para na primeira reunião tomar posse.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º–Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do evento.

Criscy Nayara Lustoza

Presidente

Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

Cod446242

RESOLUÇÃO Nº 04/2025

Dispõe sobre a composição da Comissão Organizadora para a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do município de Coronel Domingos Soares, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 792/2017, considerando a reunião ordinária realizada no dia 09 de abril de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão Organizadora para a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com a temática “Envelhecimento Multicultural e Democracia: urgência por equidade, direitos e participação”.

Criscy Nayara Lustoza – Presidente;

Oralina Kotoski – Vice-presidente;

Aline Francieli Kniphoff – membro;

Dirlei Bose Pedroso – membro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares PR, 09 de abril de 2025.

Criscy Nayara Lustoza

Presidente

Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

Cod446243

RESOLUÇÃO Nº 03/2025

Dispõe sobre a composição da mesa diretora.

O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do município de Coronel Domingos Soares, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 792/2017, considerando a reunião ordinária realizada no dia 09 de abril de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da eleição para mesa diretora:

Criscy Nayara Lustoza – Presidente;

Oralina Kotoski–Vice-presidente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares PR, 09 de abril de 2025.

Criscy Nayara Lustoza

Presidente

Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

Cod446244

EXTRATO DO CONTRATO Nº 8/2025 – Data 14/04/2025

Ref. Pregão 2/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, CONTRATANTE, representado neste ato pela Prefeita Maria Antonieta de Araújo Almeida, brasileira, casada, residente e domiciliado em Cel. Domingos Soares/PR a Rua Lauro Eschemback, nº 21, de CPF nº 396.207.199-72 e RG nº 1445025-4 (SSP/PR). CONTRATADO(A): ADILSON WRUBLESKI 03126631967, Sediada na AV.

PARANÁ, 985, 985–CEP: 84640000–BAIRRO: SÃO VICENTE, Bituruna/PR, inscrita no CNPJ sob nº 38.129.457/0001-73

OBJETO(S): Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento de pessoal e perícia técnica relacionados a segurança do trabalho.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 11.994,96 (Onze Mil, Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), respeitados os valores individuais.

FORMA DE PAGAMENTO: Conforme Edital.

Prazo de execução/entrega: 12 meses

Prazo de vigência: 60 meses

FORO: Comarca de Palmas-PR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
510	03.001.04.122.0003.2007	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
600	03.002.04.122.0003.2008	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

Cod446251

PORTARIA Nº 169/2025

A Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando, o disposto no inciso III e parágrafo único do Art. 15 da Lei Municipal nº 1.060/2022, RESOLVE, EXONERAR

Art. 1º–a partir 11 de abril de 2025, os Servidores Públicos Municipais contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, abaixo relacionados:

- Kauan Leandro Maciel de Souza, portador do documento de identidade RG nº 13.681.523-7/PR, do cargo de Guardião, conforme a Portaria nº 078/2023;

- Berenice Reis Kopstein, portadora do documento de identidade RG nº 2852626/PR, do cargo de Assistente Social, conforme a Portaria nº 078/2023;

- Mateus Santos Siqueira Lima, portador do documento de identidade RG nº 151513000/PR, do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme a Portaria nº 078/2023;

- Jaiane Polese Girardi, portadora do documento de identidade RG nº 130640540/PR, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme a Portaria nº 078/2023;

- Everaldo Melo de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 108191376/PR, do cargo de Guardião, conforme a Portaria nº 078/2023;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares PR., em 11 de abril de 2025.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 170/2025

SUMÚLA: Institui e nomeia comissão para Seleções de Servidores Públicos Municipais Temporários por Processo Seletivo Simplificado–PSS

Maria Antonieta de Araújo Almeida, Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o art. 98, II, C, da Lei Orgânica do Município de Coronel Domingos Soares, RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Comissão para Acompanhamento da Seleção de Servidores Públicos Municipal Temporários por Processo Seletivo Simplificado – PSS, para cargos no Município de Coronel Domingos Soares.

Art. 2º. Ficam nomeados para compor a Comissão para Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado–PSS, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- ANDRÉA REIS TAQUES CASANOVA–PRESIDENTE

- CRISTIANE DAS GRAÇAS MACHADO PIRES

- LUCÉLIA MARIA VIVAN BALDISSARELLI

- VANESSA DE SOUZA MATIELLO

- BELIRDE DA CRUZ LEITE

- PEDRO HENRIQUE MARQUEZOTTI DE QUADROS

Art. 3º Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares PR., em 11 de abril de 2025.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº171/2025

A Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: NOMEAR

Art. 1º- A partir de 14 de abril de 2025, o Sr. MATEUS SANTOS SIQUEIRA LIMA, portador do documento de identidade RG nº 15.151.300-0/PR e CPF nºXXX.829.XXX-22, para exercer em comissão o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, junto ao Departamento de Finanças, percebendo o equivalente ao símbolo CC-3, conforme o Anexo I da Lei Municipal nº 815/2017, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa

do Município de Coronel Domingos Soares, e consoante o disposto no Art. 44 da Lei Municipal nº 869/2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares Pr., em 11 de abril de 2025.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº172/2025

A Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 263/2025, RESOLVE: EXONERAR

Art. 1º - A pedido, a partir de 15 de abril de 2024, a Sra. EVA APARECIDA SCHRAMM, inscrita no CPF/MF sob o nº XXX.100.XXX-60, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Proteção a criança e ao Adolescente – CC2, revogando na íntegra a Portaria nº 142/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares PR., em 14 de abril de 2025.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº173/2025

A Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: EXONERAR

Art. 1º - A partir de 15 de março de 2025, o Sr. MATHEUS MORAIS MENDES, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.629.XXX-23, do cargo em comissão de Assessor de Vigilância Ambiental – CC3, revogando na íntegra a Portaria nº 024/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares PR., em 14 de abril de 2025.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº174/2025

A Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: NOMEAR

Art. 1º - A partir de 15 de abril de 2025, a Sra. BERENICE REIS KOPSTEIN, portadora do documento de Identidade RG nº 2852626/SC, inscrita no CPF/MF nº XXX.100.549-60, para exercer em comissão o cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, junto ao Departamento de Ação Social, percebendo o equivalente ao símbolo CC-2, conforme o Anexo I da Lei Municipal nº 815/2017, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Coronel Domingos Soares, e consoante o disposto no Art. 44 da Lei Municipal nº 869/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares Pr., em 15 de abril de 2025.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

Cod446323

Extrato de Edital de Dispensa de Licitação 6/2025 - Eletrônica

Objeto: Aquisição de copos twister personalizados a serem utilizado durante o processo de Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: Até as 08:00 do dia 25/04/2025. ABERTURA DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: as 08:30 do dia 25/04/2025. LOCAL: "Sistema de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil www.bll.org.br". Acesso a íntegra do edital também pelo site <http://www.pmcads.pr.gov.br/>. Fernanda Roberta da Rosa - Agente de Contratações.

Cod446328

ADENDO 01

Processo 25/2025 – Pregão 07/2025

Considerando o Pedido de Impugnação, protocolado no dia 15/04/2025, sob o nº 265/2025, encaminhado por E-mail de ICAVEL VEÍCULOS LTDA, CNPJ 84.938.430/0002-20, aliado a necessidade de realinhar o Edital de licitação nº 07/2025, passa a vigorar conforme segue abaixo, permanecendo inalterado outros dispositivos do certame:

9. DO LOCAL E DO PRAZO DA ENTREGA, DE EXECUÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

9.1. O prazo de entrega do objeto é de até 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da ordem de entrega, em remessa única. O objeto deverá ser entregue no seguinte endereço: Avenida Araucária, nº 2784, Centro, em Coronel Domingos Soares, em dias uteis, no horário das 8h às 11:30h e das 13h às 16:30h, com a presença do fiscal do contrato para recebimento do objeto.

1. O presente adendo será, além de publicado no DIOEMS e DIOE, será disponibilizado no site do Município <http://www.pmcads.pr.gov.br/licitacao/>, na aba "portal de transparência"/"licitações", na Plataforma Sistema de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil-BLL.

2. A "Agenda de eventos" constante do preâmbulo do edital se mantém na seguinte disposição de datas e horários:

- ABERTURA DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: as 08h (horário local) do dia 06 de maio de 2025. LOCAL: Sistema de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil www.bll.org.br.

- INÍCIO DA SESSÃO ELETRÔNICA DE DISPUTA DE PREÇOS: a partir das 08h30min (horário local) do dia 06 de maio de 2025. LOCAL: Sistema de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil www.bll.org.br.

Centro Administrativo Adão Reis, em 15 de abril de 2025.

Fernanda Roberta da Rosa
Pregoeira

Cod446330

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Eu, **MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA**, Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, considerando a necessidade de contratação apresentada pelos Departamentos Municipais, **AUTORIZO** a abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, amparado na Lei Municipal Nº 1.060/2022 de 14 de Dezembro de 2022 e Lei Municipal nº 1.195/2025 de 28 de março de 2025, para preenchimento de vagas por tempo determinado, com fundamento na justificativa para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Municipal nº 816/2017.

Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, em 14 de abril de 2025.

Maria Antonieta de A. Almeida
MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

Cod446324

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 03 - CONTRATO ADMINISTRATIVO 138/2024**CONTRATADO(A): LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

A MUNICIPALIDADE DE CORONEL DOMINGOS SOARES, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio desta, NOTIFICAR V.Sa., nos seguintes termos:

Considerando:

- o Contrato Administrativo nº 138/2024, firmado em 09 de outubro de 2024, com objeto de execução de 900 metros lineares de pavimentação asfáltica do tipo Tratamento Superficial Triplo (TST) e 132 metros lineares de recape asfáltico sobre pedras irregulares em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no Município de Coronel Domingos Soares, resultante da Concorrência Eletrônica nº 15/2024;
- a relevância da obra para a comunidade, por seu impacto direto na mobilidade e na qualidade de vida dos moradores;
- o descumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado;
- a prorrogação de prazo já concedida para conclusão da obra;
- as reiteradas tentativas frustradas de agendamento de reunião por parte desta municipalidade para tratativas de retomada dos serviços;

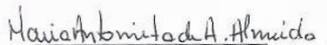
RESOLVE o Gabinete da Prefeita:

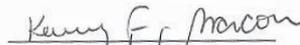
1. **Determinar que a empresa contratada retome, impreterivelmente, a execução da obra no prazo máximo de 48 horas úteis**, contadas a partir da confirmação do recebimento desta notificação (seja pelos meios constantes nos dados cadastrais do processo licitatório, seja por sua publicação no DIOEMS).

2. Solicitar manifestação formal da contratada quanto às providências que serão adotadas para o fiel cumprimento do contrato, informando se haverá ajustes operacionais para assegurar o cumprimento das cláusulas pactuadas, sob pena de aplicação das sanções previstas contratualmente e na legislação vigente.

A presente notificação visa oportunizar à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do devido processo legal, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e garantir o bom andamento da execução contratual.

Centro Administrativo em 14 de abril de 2025


Maria Antonieta de Araújo Almeida
Prefeita Municipal


Kéury Fabris Marcon
Fiscal da Obra 138/2024

Cod446325

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2025, DE REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Institui a revisão do Código de Obras e Edificações, revogando a Lei Complementar nº 13, de 21 de dezembro 2018, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Obras do Município de Mangueirinha.

Art. 2º Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;

II. Projetos de edificações;

III. Serviços e obras de infraestrutura;

IV. Drenagens e pavimentação;

V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI. Energia e telefonia.

§ 1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal;

§ 2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Constituem princípios norteadores do município de Mangueirinha:

I. Contribuir para a melhoria da qualidade do espaço construído no Município de Mangueirinha, especialmente os espaços coletivos e a relação do espaço edificado com o espaço público;

II. Articulação com os demais instrumentos de política urbana definidos no Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas municipais;

III. Qualificação dos espaços público e privado;

IV. Vinculação às normas técnicas brasileiras nacionais, estaduais e locais;

V. Fomento de práticas sustentáveis na construção civil.

Art. 4º Constituem objetivos do Código de Obras:

I. Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;

II. Atribuir direitos e responsabilidades do município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;

III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia;

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 9º Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

I. Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;

II. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

III. Área edificada: área total coberta de uma edificação;

IV. Atico: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

V. Coroa: elemento de vedação que envolve o ático;

VI. Demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total);

VII. (Derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);

VIII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

IX. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;

X. Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XI. Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;

XII. Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;

XIII. Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XIV. Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;

XV. Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

XVI. Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

XVII. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

XVIII. Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);

XIX. Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

XX. Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;

XXI. Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

XXII. Pavimento: plano de piso;

XXIII. Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

XXIV. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

XXV. Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

XXVI. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;

XXVII. Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua superfície por metro quadrado;

XXVIII. Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;

XXIX. Pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XXX. Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;

XXXI. Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

XXXII. Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e

XXXIII. Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 11. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos municípios a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos do Artigo 19 da presente lei.

Art. 13. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Mangueirinha, por meio da Divisão de Obra e Engenharia Municipal a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 14. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

Art. 15. Compete ao órgão de fiscalização de obras da Prefeitura municipal no exercício do seu poder de polícia administrativa em todo o âmbito do território municipal:

I. Fiscalizar:

a) As obras privadas, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas;

b) As edificações não licenciadas;

c) Parcelamentos do solo;

d) Execução de cortes e aterros;

e) Intervenções em vias públicas;

II. Realizar vistorias e auditorias nas quais o órgão de fiscalização deverá constatar:

- Se a obra, a edificação, ou o parcelamento obteve o licenciamento previsto em lei, quando este for necessário;
- A conformidade da obra ao projeto aprovado;
- A conformidade do parcelamento do solo ao projeto aprovado;
- Se a edificação está apta a expedição do habite-se ou do atestado de conclusão das obras, verificada a correta execução do projeto aprovado e devidamente licenciado.

III. Solicitar a documentação do licenciamento de obras e edificações ou sua dispensa, conforme o caso;

IV. Realizar vistorias em edificações paralisadas, abandonadas ou que apresentem risco iminente;

V. Solicitar ao proprietário perícia técnica elaborada por profissional habilitado, caso sejam verificados indícios de risco iminente, de necessidade de prevenção de sinistros em obras ou em edificações, ou que apresente risco aos terrenos e edificações lindeiras ou às vias e espaços públicos;

VI. Acionar o órgão de coordenação do Sistema de Defesa Civil quando constatar situação de risco à vida ou ao patrimônio;

VII. Aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei;

VIII. Emitir habite-se ou atestado de conclusão, conforme o caso.

§ 1º O responsável pela fiscalização, no exercício das funções do órgão de fiscalização, tem acesso, na forma da lei, onde haja obras, parcelamentos do solo ou edificações.

§ 2º O responsável pela fiscalização tem o poder de polícia administrativa para fiscalizar, vistoriar, auditar, advertir, autuar, embargar, interditar e demolir obras e edificações, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade.

§ 3º Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando necessário.

§ 4º Considera-se, para fins de fiscalização, obra concluída e licenciada, aquela que obteve o deferimento da análise de projetos e alvará de construção e que possuam habite-se ou atestado de conclusão de obra.

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 16. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§ 1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

Art. 17. Os direitos e responsabilidades do proprietário ou do possuidor de imóveis são disciplinados pela presente Lei nos seguintes termos:

I. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

II. O proprietário ou possuidor do imóvel deve apresentar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento;

III. Fica assegurado ao proprietário, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, promover e executar obras em seu imóvel, desde que esta tenha sido previamente, autorizada pelo órgão competente da Prefeitura através da apresentação de projeto, anotação de responsabilidade técnica e demais documentos exigidos, observados os direitos de vizinhança, as disposições desta Lei e demais leis federais, estaduais e municipais, além de outras normas pertinentes;

IV. Caberá ao proprietário manter visível no local da obra uma cópia dos projetos aprovados junto à Prefeitura e seu respectivo Alvará de Licença, devendo exibi-los sempre que solicitados por funcionário municipal, com atribuições para tanto;

V. Fica assegurado ao possuidor, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, requerer, perante a Prefeitura Municipal de Manguelirinha Ficha Técnica, Diretrizes de Processo, Comunicação de Serviços ou Ocorrências, Alvarás de Alinhamento ou Nivelamento, desde que isso não implique em alteração física do imóvel;

VI. Para exercer o direito previsto no inciso anterior, o possuidor deverá apresentar os seguintes documentos:

- Escritura ou contrato, com autorização expressa do proprietário, devidamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos;
 - Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos;
 - Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, devidamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos;
 - Certidão atualizada do Registro de Imóveis contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando possuir ad usucapionem;
 - Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro de Imóveis.
- VII. Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte

da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel;

VIII. O possuidor ou proprietário que obtiver alvará para construir ou realizar qualquer outro tipo de serviço, será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância desta Lei e legislação específica, assegurando-se todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel;

IX. O proprietário ou possuidor deve executar ou reconstruir, no final da obra, as calçadas contíguas à projeção ou à testada do lote, de forma a permitir a acessibilidade do espaço urbano;

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL

Seção I

Dos Profissionais Habilitados

Art. 18É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo, as construções e execução de obras que independem legalmente da responsabilidade dos profissionais por força de Legislações Estaduais e Federais.

Art. 19São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da Legislação do exercício das profissões do Engenheiro e Arquiteto e as das legislações complementares dos seus respectivos Conselhos.

Art. 20Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Art. 21As empresas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão para o exercício de suas atividades em Manguelirinha, estar inscritos no Município, na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributação.

Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 22Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 23A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Parágrafo único. A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 24Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Manguelirinha e observância da legislação em vigor.

Art. 25Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso da obra.

Art. 26É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo Único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- Endereço completo da obra;
- Nome do proprietário;
- Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- Finalidade da obra; e
- Número do alvará ou licença.

Art. 27É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 28A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 29A Prefeitura Municipal de Manguelirinha não assume qualquer responsabilidade perante os proprietários, operários ou terceiros, pela aprovação de projetos, apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares, não implicando o exercício de fiscalização de obras no reconhecimento de sua responsabilidade pela sua ocorrência.

TÍTULO III

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 30. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- Construção de edifícios públicos;
- Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;

IV. Obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 310 processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 320 pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 330s projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra.

Parágrafo único. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 340s contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 350s obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.

Art. 360a execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I

DAS REFORMAS

Art. 370s edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra “habite-se”.

Art. 380 não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 390s edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 400s edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra “Habite-se”.

Art. 410a reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III

DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 420a edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 430a edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 440a reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I. For destinada a uso permitido na zona;
- II. Adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 450 Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 460 caso de paralisação da obra por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demolí-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis.

Art. 470s obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 480 durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 490 obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 500 todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 510 no caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 520 para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e interdição necessárias.

TÍTULO VI

DA DEMOLIÇÃO

Art. 530 nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de

Execução.

Art. 540 do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 550 imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 560 se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimos ou tapumes.

Art. 570 em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 580 no caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 590s órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 600a execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 610a realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;

III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

- a) Croquis de localização;
- b) Projetos técnicos;
- c) Projetos de desvio de trânsito; e
- d) Cronograma de execução.

IV. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V. Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situada na área de abrangência da obra ou serviço;

VI. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

VII. Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;

VIII. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

IX. Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes;

X. Estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

XI. Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

XII. Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido; e

XIII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 620a licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 630 concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 640 concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I

DOS PASSEIOS

Art. 650 compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, às disposições presentes neste Código e da Lei do Sistema Viário.

Art. 660s passeios serão construídos de acordo com a largura projetada e estabelecida na Lei do Sistema Viário.

Art. 670 transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 680 revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I. Pisos intertravados de concreto (pavers);
- II. Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- III. Ladrilhos de cimento;
- IV. Mosaico, tipo português;
- V. Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 690a Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecida ao padrão respectivo.

Art. 700 é proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, sem análise do município.

Art. 710 todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Ter dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura no sentido

da travessia;

II. Atender às exigências da NBR 9050 e às demais Leis pertinentes;

III. O material a ser empregado na execução da rampa deve ser antiderrapante, diferenciado do restante do piso do passeio público e assentado de maneira uniforme;

IV. Quando possível, deverão ser executadas ranhuras no sentido perpendicular do da inclinação da rampa, aumentando a aderência à mesma;

V. Sempre que possível, as rampas deverão ser localizadas perpendicularmente às faixas de travessia de pedestres e, quando da não existência destas, não distanciar mais do que 3,00 m (três metros) do final da curva no meio-fio.

Art. 72 Nos logradouros públicos onde forem executados passeios, os lançamentos de águas pluviais deverão ser executados através de condutores passando sob os passeios.

Art. 73 Casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de água pluvial, após a aprovação pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamento e Projetos, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§1º – As despesas com a execução da ligação às galerias de águas pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§2º – A ligação será concedida a título precário cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 74 Os passeios públicos serão dimensionados segundo as diretrizes viárias definidas pelo órgão competente e devem respeitar as seguintes condições:

I. Em todo projeto de construção ou reforma, de qualquer natureza, deverá constar os detalhes do passeio;

II. Conter especificações de material empregado no revestimento, locação e detalhes construtivos dos mobiliários urbanos existentes e a implantar, atendendo o disposto neste Capítulo;

III. O plantio ou remoção de árvores no passeio público deve receber parecer e autorização do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. No caso de plantio, o mesmo Departamento indicará espécie de muda adequada a ser plantada. Deverá ser obrigatório o plantio de árvores quando do pedido de “Habite-se”;

IV. Devem ser executados, sem mudanças abruptas de nível ou degrau, acompanhando a declividade longitudinal das guias;

V. Na faixa de circulação, fica proibido a utilização de grama, seixo rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso provocando o impedimento da livre, segura e autônoma utilização da mesma por cadeiras de rodas;

VI. O não cumprimento desta Lei implicará na não liberação do alvará de “Habite-se” ou Auto de Conclusão para efeito da referida obra;

VII. Após 30 (trinta) dias da autuação feita pela Fiscalização da Administração Municipal, constatada a finalização da obra sem o cumprimento destas normas, fica o proprietário da obra.

Art. 75 Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 76 As guias rebaixasadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 77 Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixasadas em projeto.

Art. 78 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I. A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);

II. Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;

III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;

IV. O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 79 Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixasamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I. A largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;

II. A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 80 O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

Art. 81 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 82 As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 83 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos,

observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIA

Art. 84 As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 85 O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 86 Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 87 A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 88 Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 89 Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições serão obrigatórios o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 90 Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 91 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 92 O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§1º. Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da Prefeitura Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

§2º. Quando os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para o apoio de cobertura para a proteção dos pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 93 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 94 Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 95 Em toda obra será obrigatório afixar no tapume placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA ou CAU, também deverá constar o número da ART ou RRT, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.

CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 96 Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

I. Plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;

II. Vedação externa que envolva totalmente.

CAPÍTULO IV

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 97 As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 98 No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 99 Será obrigatória a apresentação de projeto junto ao Departamento Municipal de Agricultura para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 100 Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 101 Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 102O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 103As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

I. Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II. Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 104Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 105O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 106O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V

DAS SONDAGENS

Art. 107A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT.

Art. 108Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.

Art. 109Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 110O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 111O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 112A Prefeitura Municipal de Manguaçu poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 113As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 114Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 115. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

I. Segurança ao fogo;

II. Conforto térmico e acústico;

III. Segurança estrutural;

IV. Estanqueidade e impermeabilidade;

V. Acessibilidade e mobilidade;

VI. Estabilidade estrutural e integridade construtiva.

Art. 116. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 117. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 118. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 119. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

I–Os efeitos para com as edificações vizinhas;

II–Os bens de valor cultural;

III–Os logradouros públicos;

IV–As instalações de serviços públicos.

Art. 120As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 121Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 122A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Seção Única

Das Paredes

Art. 123Além das disposições estabelecidas no caput deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3. E NBR 15575.

§ 1º. As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 10cm (dez centímetros) quando internas, e 15cm (quinze centímetros) quando externas.

§ 2º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, unidades geminadas ou se construir na divisa do lote, deverá ter 20 cm (vinte centímetros) de espessura mínima, a fim de garantir isolamento acústico.

§ 3º. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 124As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,9 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 125Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 126Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 127Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 128A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 129A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, elétricas, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, de proteção contra incêndios, condicionamento de ar e insonorização, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT vigentes.

Art. 130Em todas as edificações previstas neste Código, será obrigatório prever Instalações de equipamentos de proteção e combate contra incêndios, de acordo com a legislação específica do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná.

Art. 131Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I

Instalações Hidrosanitárias

Art. 132Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 133Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 134A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 135Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 136Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 137Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes tipos fossas sépticas controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.

Art. 138As fossas sépticas deverão distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno e das fundações da edificação.

Art. 139Quando a via em frente não possuir rede de esgoto, os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

§ 1º. O projeto de sistema autônomo referido no caput deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados).

§ 2º. Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 3º. Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

§ 4º. Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 140 Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 141 As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 142 É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 143 Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.

Art. 144 Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 145 Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 146 Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequação, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 147 As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 148 Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V

Das Instalações Telefônicas

Art. 149 A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 150 Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;

II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;

III. Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII

Da Insonorização

Art. 151 As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 152 As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII

Do Sistema De Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Para-raios

Art. 153 É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros);

II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 154 Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 155 Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 156 As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 157 É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que

se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 158 Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX

Da Instalação de Gás

Art. 159 É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em:

I Edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos;

II Hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos com área superior a 100m² (cem metros quadrados) que utilizem mais de um botijão de 13Kg (treze quilos) de gás.

Art. 160 A central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:

I Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em emergências.

II Ter afastamento mínimo de 2,0 m (dois metros) das divisas e da projeção da edificação.

Admite-se, porém, central de gás;

III Situar-se no pavimento térreo das edificações, e em local que permita a retirada fácil dos cilindros;

IV Ter afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer material de fácil combustão;

V Ter aberturas para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;

VI Ter aberturas junto ao piso e ao teto com dimensões mínimas de 20% (vinte por cento) da área de parede;

VII Ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazados;

Art. 161 É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção X

Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 162 As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,0 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

§ 1º. As edificações de usos comerciais e/ou de serviços com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e as habitações de uso unifamiliar poderão ser dispensadas de espaços específicos para depósito de resíduos sólidos, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública desde que a edificação possua cesta de lixo individual.

§ 2º. Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

§ 3º. As demais edificações deverão reservar espaço específico para depósito de resíduos sólidos, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa e deverão separar o lixo gerado na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes—seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), de acordo com a Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

§ 4º. Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 5º. Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 163 Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 164 As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 165 É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 166 Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 167 Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 168 Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos

regulamentos oficiais próprios.

Art. 169 Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 170 A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação:

I. Em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12m (doze metros);

§ 1º. Se o edifício tiver mais de 07 (sete) pavimentos será obrigatória à instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores.

§ 2º. Se o pé-direito do andar térreo for superior a 5,0 m (cinco metros) será considerado com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

II. Em edifícios de uso público, coletivo e comercial é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, ela contará como 1 (um) pavimento.

§ 3º. Nos edifícios comerciais ou em edifício de uso misto com utilização de galerias comerciais será obrigatório a execução de saguão ou hall para elevadores independentes das áreas de corredores, passagem ou circulação.

§ 4º. A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 5º. Não será considerado, para efeito de cálculo do número de elevadores, o último pavimento quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado a serviço ou zeladoria.

Art. 171 Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

Art. 172 Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 173 Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 174 O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.

Art. 175 As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 176 Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177 É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 178 O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 179 Para efeitos estabelecidos nesse código, as edificações que em algum percentual possuem madeira na sua vedação, se dividirão da seguinte maneira:

I. Edificações de madeira: aquela que possuir todas as paredes, internas e externas em madeira, excetuando-se as que compõem os banheiros;

II. Construção do tipo misto: é aquela cuja edificação é composta por partes em madeira e partes em alvenaria além dos banheiros;

III. Construção do tipo misto distinto: é aquela constituída, separadamente, por partes da edificação em madeira bastante distinta da parte em alvenaria.

Art. 180 A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:

I–Máximo de 2 (dois) andares;

II–Altura máxima de 8,0 m (oito metros);

III–Afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;

IV–Afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

V–Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Parágrafo Único: É vedado esse tipo de construção nas seguintes vias: Avenida Iguauçu, Rua Marechal Deodoro, Duque de Caxias e Avenida Saldanha Marinho; ambas no trecho compreendido entre a Rua Jucelino Kubitcheck e Rua Getúlio Vargas.

Art. 181 A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo, materiais combustíveis e calor, incluindo depósitos de gás GLP e similares, deverão ser revestidos de material incombustível e- devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523.

CAPÍTULO IV

DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO

Art. 182 A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 183 Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 184 As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 185 Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 186 Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,7 cm (setenta centímetros) de profundidade.

Seção I

Das Marquises

Art. 187 A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

I. Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);

II. Para construções situadas em locais em que a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;

III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a nota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;

IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

VII. As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

VIII. As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

Seção II

Das Sacadas

Art. 188 As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;

II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontais ou laterais, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);

III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Seção III

Das Pérgulas

Art. 189 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;

IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 190 As pérgulas que não atenderem aos itens I, II, III, IV, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IV

Dos Elementos Móveis nas Fachadas

Art. 191 É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 192 É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das

edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V

Dos Toldos

Art. 193 Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I. Não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);

II. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;

III. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV. Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;

V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;

VI. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 194 Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

I. Altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;

II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 195 Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 196 Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 197 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI

Das Chaminés e Torres

Art. 198 As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odor e ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 199 A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 200 As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 201 A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 202 As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 203 As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 204 Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I. Documento de propriedade;

II. Planta da quadra do imóvel;

III. Certidão negativa de tributos;

IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;

V. Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de radionavegação;

VI. Para-raios;

VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com o devido recolhimento bancário;

VIII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.

Art. 205 Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 206 Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII

Dos Jirais e Passarelas

Art. 207 É permitida a construção de jirais ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 208 Os jirais ou passarelas deverão ser construídos de maneira atender às seguintes condições:

I. Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II. Ter guarda-corpo;

III. Ter escada fixa de acesso.

Art. 209 Quando os jirais ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo

público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 210 Em edifícios de uso público, coletivo e comercial que contem jirau, passarela ou mezanino é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

Art. 211 Não será concedida licença para construção de jirais ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 212 Não será permitida a construção de jirais ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 213 Não será permitida a construção de jirais ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 214 Não será permitido o fechamento de jirais ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII

Dos Sótãos

Art. 215 Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação dispostos neste Código.

Seção IX

Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 216 Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 217 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 218 Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 219 As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 220 Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 221 Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 222 Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 223 Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 224 As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9077 e as normativas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 225 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 226 Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 227 Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

I. Grupo A—aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;

II. Grupo B—os compartimentos destinados a:

a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;

c) Salas de espera, com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

III. Grupo C—os compartimentos destinados a:

a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;

c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

IV. Grupo D—os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

I. Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;

II. Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;

III. Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;

IV. As aberturas para iluminação e ventilação, quando executadas em plano perpendicular às divisas laterais em edifícios com face no alinhamento lateral do lote, devem se distanciar no mínimo 75 cm (setenta e cinco centímetros) a contar do limite da divisa do lote ao início da abertura.

V. As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;

VI. Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,4 m (quarenta centímetros).

Art. 228 Fica proibida a execução de poços de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar nos passeios.

Art. 229 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 230 As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 231 Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I

Dos Dutos

Art. 232 Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 233 O duto de exaustão vertical deverá ter:

I. Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);

II. Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 234 O duto de exaustão horizontal deverá ter:

I. Área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II. Comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;

III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 235 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Seção II

Dos Pátios

Art. 236 Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

I. Ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;

II. Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

III. Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $d = h/6 + 1,20$, onde "h" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

IV. Para planos perpendiculares às divisas laterais em edifícios com face no alinhamento lateral do lote, devem se distanciar no mínimo 75 cm (setenta e cinco centímetros) a contar do limite da divisa do lote ao início da abertura.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 237 As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 238 Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 239 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas com deficiência, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 240 Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas com deficiência deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

Art. 241 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de

área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 242 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 243 As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 244 A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 245 Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 246 As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 247 É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 248 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 249 A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 250 As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 251 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 252 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 253 Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 254 Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, conforme expresso na tabela do Anexo V.

Art. 255 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 1.

Art. 256 As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 257 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

TÍTULO X

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS HABITAÇÕES

Art. 258 O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 259 As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 260 Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 261 Nos demais compartimentos serão tolerados iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 262 Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

I. Paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia (áreas úmidas);

II. Pisos – revestimento impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem, além de toda a superfície em contato com o solo.

Art. 263 As dimensões mínimas dos cômodos deverão atender o disposto na tabela do Anexo II.

Seção I

Da Habitação Popular

Art. 264 Entende-se por:

I. Habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;

II. Casa popular: a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;
III. Apartamento popular: a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 265A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I. Área construída máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados);

II. Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banheiro e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.

Art. 266Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Assistência Social.

Art. 267As dimensões mínimas dos cômodos das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo III.

Seção II

Da Habitação Coletiva

Art. 268Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 269As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo IV.

Art. 270Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 271Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 272O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,0 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,0 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,0 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,0 m² (quinze metros quadrados).

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01(um) vaso sanitário destinado ao zelador.

Art. 273Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

I. Paredes – revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;

II. Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas. Bem como todas as superfícies em contato com o solo.

Art. 274A habitação coletiva com até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.

§ 1º A habitação deverá crescer em 1 (uma) unidade as vagas de garagem a cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área, conforme indicado na tabela do Anexo V.

§ 2º. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 275Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes–NBR 9050 e NBR 13994.

Art. 276As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes–NBR 9077.

Art. 277Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 278Os edifícios com área total de construção superior a 750,0 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, com as seguintes exigências:

I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,5 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);

III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V. Conter equipamentos para recreação de crianças;

VI. Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 279Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art. 280É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art. 281É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 282. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 283. As edificações não residenciais deverão ter:

I. Estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);

II. Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);

III. Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050).

IV. Corredores de circulação com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

V. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077).

Art. 284As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 285Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 286Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I. Pé-direito mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);

II. Paredes até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III. Vaso sanitário e lavatório;

IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;

V. Incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 287Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despesas), lavanderias e ambulatórios deverão:

I. Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;

II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 288As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

I. Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;

II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

Seção I

Dos Edifícios de Escritórios

Art. 289As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

I. Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT);

II. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

III. Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários mínimo, para ambos os sexos e acessíveis para pessoas com deficiência–PCD's, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 290Será exigido apenas um sanitário acessível para pessoas com deficiência–PCD's, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados).

Seção II

Das Edificações Comerciais

Art. 291As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

I. O pé-direito mínimo considerado para área comercial é de h= 3,00m (três metros).

II. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;

III. Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV. Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitário para ambos os sexos e acessíveis para pessoas com deficiência–PCD's, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

V. Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo e acessíveis para pessoas com deficiência–PCD's, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

VI. Ter pelo menos 01 (um) sanitário acessível nas lojas que não ultrapasse 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados);

VII. Garantir fácil acesso para pessoas com deficiência – PCD's, às dependências de uso coletivo.

VIII. Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

Seção III

Do Comércio Especial

Art. 292Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I. Restaurantes tipo 01: lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;

II. Restaurantes tipo 02: Pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

III. Lanchonetes e bares: lanchonete, bares, botequins, hot-dog, pastelarias;

IV. Confeitarias e padarias: confeitarias, padarias, doçarias, buffet, massas e macarrão, sorvetarias;

V. Açougues e peixarias: açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);

VI. Mercenárias e quitandas: mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;

VII. Mercados e supermercados: pequenos mercados e supermercados.

Art. 293 Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 294 Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 295 Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneros

Art. 296 As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 297 Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 298 Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I. De cozinha – cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II. Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 299 Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I. Para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

II. Para o sexo masculino, no mínimo um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

III. As edificações devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado a pessoas com deficiência conforme recomendações da NBR 9050.

Art. 300 Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);

II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações;

III. Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

IV. Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 301 Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;

II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados);

III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V

Dos Açougues e Peixarias

Art. 302 Os açougues deverão dispor de compartimentos para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa quando necessário, com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros). Poderão ser admitidas reduções a critério da autoridade sanitária.

I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 cm (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;

III. Ter água corrente e ser dotado de pias;

IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.

V. Quando o compartimento estiver localizado no interior da edificação, a ventilação natural exigida por este artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar no compartimento, por hora, ou sistema equivalente;

VI. O piso deve ser material cerâmico, ou equivalente;

VII. Deverão possuir geladeira para guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias com capacidade adequada;

VIII. Deverá dispor de instalação frigorífica com capacidade não inferior a 1 m³ (um metro cúbico) para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) de área do compartimento de venda, atendimento e desossa, sem prejuízo do inciso anterior;

IX. Iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

X. Pintura, revestimento de paredes e tetos com tinta de cor clara e lavável, de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais dos produtos;

XI. O piso deverá ser dotado de ralo com tampo escamoteável e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

Art. 303 As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 304 As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Art. 305 Em caso de normas específicas que definam áreas e valores distintos dos dispostos nesta Seção, elas deverão ser seguidas prioritariamente, bem como aquelas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Seção VI

Das Mercenárias e Quitandas

Art. 306 Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 307 Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 308 Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos in natura ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim.

Seção VII

Dos Mercados Varejistas

Art. 309 Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão atender além das normas Municipais pertinentes ao acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios, as normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º. Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§ 2º. Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

§ 3º. Devem ainda, satisfazer às seguintes exigências:

I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);

II. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;

III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;

V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;

VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e a abertura quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;

VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;

VIII. Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída;

IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;

X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Art. 310 Em caso de normas específicas que definam áreas e valores distintos dos dispostos nesta Seção, elas deverão ser seguidas prioritariamente, bem como aquelas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

SEÇÃO VIII

Supermercados e Agrupamentos de Lojas

Art. 311 Os supermercados e congêneros obedecerão às exigências técnicas previstas neste regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 312 Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em balcões, estantes e prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acessos somente para pessoas.

Art. 313 Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I. Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores com malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II. A largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III. O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros similares deverão ter:

IV. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;

V. Aberturas uniformemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação;

VI. Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios, laticínios, quando for o caso;

VII. Se houver seção incumbida de venda e desossamento de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio;

VIII. Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) providos de ralos sifonados que possibilitem a lavagem e, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 314 Os compartimentos destinados à administração e outras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 315 Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo que as diferenças de nível deverão ser vencidas por meio de rampas.

Art. 316 O agrupamento de lojas ou galerias, além de atender às disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I. O pé-direito mínimo será de 4,00m (quatro metros)

II. Largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);

III. Área das lojas com acesso principal pela galeria, não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.

Art. 317 Deverão ser atendidas as normas específicas, bem como aquelas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Seção VIII

Das Edificações para Usos de Saúde

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 318 Os estabelecimentos destinados à realização de procedimentos médico-cirúrgicos e ambulatoriais, deverão obedecer às normas gerais e específicas de edificação prevista neste Código, assim como nas normas específicas da ABNT, legislações estaduais e federais vigentes, bem como às portarias, resoluções e instruções normativas da ANVISA e Ministério da Saúde.

Seção I

Dos Serviços de Saúde sem Internamento

Art. 319 As edificações destinadas a atividades de saúde, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, em especial às resoluções técnicas nº 50/2002, nº 307/02 e nº 51/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária–ANVISA ou as que as substituírem.

Art. 320 Nas clínicas médicas e dentárias, laboratórios de análises clínicas, radiologias, ambulatórios, oficinas de prótese e bancos de sangue, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento, exame, tratamento e manipulação deverá ser igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), observadas as disposições das normas específicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, quando necessário.

Seção II

Dos Serviços de Saúde com Internamento

Art. 321 A edificação para clínica com internamento–destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas–deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I. Recepção, espera e atendimento;

II. Acesso e circulação de pessoas;

III. Instalações sanitárias;

IV. Serviços;

V. Administração;

VI. Quartos ou enfermarias para pacientes;

VII. Serviços médico-cirúrgicos;

VIII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 322 As edificações a que se refere esta seção deverão seguir as normas e legislações específicas vigentes para atividades de saúde e da vigilância sanitária, bem como normativas relativas à acessibilidade e àquelas do Corpo de Bombeiros. Observando também o disposto na Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 323 Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (públicas ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorro odontológico, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, devem satisfazer as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Seção IV

Dos Hospitais e Congêneres

Art. 324 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além do disposto nas normas específicas, deverão:

I. Corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável lavável;

II. Ter instalações sanitárias para uso público separadas por sexo e com acessibilidade para pessoas com deficiência, compostas de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), em cada pavimento, com paredes e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente até a altura de 1,5m, devendo estar de acordo com a

norma NBR 9050;

Art. 325 Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta e eliminação do lixo séptico.

Art. 326 Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer a legislação estadual pertinente.

Seção V

Dos Abrigos, Casas de Repouso e Congêneres

Art. 327 As edificações caracterizam-se pelas seguintes atividades:

I. Abrigos e casas de repouso;

II. Casas de Acolhimento;

III. Albergues.

Art. 328 A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I. Recepção;

II. Acesso e circulação;

III. Instalações sanitárias;

IV. Refeitório, copa e cozinha;

V. Serviços;

VI. Administração;

VII. Quartos de pacientes ou enfermarias;

VIII. Quartos para cuidadores, enfermeiras, etc.;

IX. Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento;

X. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 329 As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor ainda de:

I. Espaços verdes, arborizados ou ajardinados;

II. Espaço coberto para lazer, como galpão ou terraço;

III. Salas de aula, trabalhos e leitura.

IV. Sala de consultas e exames médicos, com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);

V. Sala para consultas e exames odontológicos, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

VI. Sala para curativos e tratamento, com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);

VII. Enfermaria.

Art. 330 As edificações a que trata esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária–ANVISA e demais normas e leis pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 331 Nas edificações destinadas a clínicas veterinárias, deverão ter compartimentos destinados à:

I. Recepção e espera;

II. Atendimento e alojamento de animais;

III. Acesso e circulação de pessoas;

IV. Instalações sanitárias e vestiário;

V. Administração e serviços;

VI. Sala para tratamento e curativo;

VII. Exames;

VIII. Isolamento;

Art. 332 Deverão ser observadas as seguintes disposições, sem prejuízo as legislações específicas pertinentes:

I. O local de recepção e espera, situado próximo ao acesso principal do estabelecimento;

II. Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

III. Os compartimentos destinados a atendimento, exames, tratamento, curativo, laboratórios, internação e serviços cirúrgicos, enfermagem e necrotério, adestramento, banhos e vestiários, deverão apresentar pisos, paredes, pilares e colunas, revestidos com material liso, durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); os locais de instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento, até a altura de 2,00 m (dois metros).

IV. Os pisos dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços deverão atender às condições apresentadas no inciso anterior;

V. Os compartimentos para o tratamento e curativo de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico;

VI. Os compartimentos mencionados no inciso V terão suas aberturas providas de telas para impedir a entrada de insetos ou adotar outra solução correspondente;

VII. Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, como radiografia, câmara-escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas técnicas específicas, conforme as atividades que se destinarem.

Art. 333 As instalações de estabelecimentos médicos veterinários deverão respeitar as normas sanitárias (ANVISA) e demais normas e leis pertinentes.

Seção I

Dos Hospitais e Ambulatórios Para Animais

Art. 334 As edificações que trata essa Seção deverão obedecer às especificações constantes do artigo 459, além das abaixo específicas:

I. Alojamento e enfermaria;

II. Atendimento e exame;

III. Intervenções e serviços cirúrgicos;

IV. Laboratório;

V. Enfermagem;

VI. Necrotério.

Art. 335Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas, sem prejuízo às leis e normas específicas vigentes:

I. O alojamento será adequado à espécie e tamanho e dotado de condições especiais para assegurar a higiene do local e dos animais.

II. Haverá pelo menos um compartimento para:

- Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
- Tratamento e curativos de animais de pequeno porte;
- Laboratórios de análise;
- Laboratórios de patologia.

III. Os compartimentos para intervenções e serviços em animais de pequeno porte compreenderão:

- Local de preparação;
- Local de esterilização;
- Local para cirurgia;
- Antecâmara de assepsia;
- Compartimento de enfermagem.

IV. Para animais de grande porte, os locais para atendimento, exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanhos de animais a que se destinarem. Parágrafo único. Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneiras com água corrente, para lavagem, e ralos no piso para escoamento de águas.

Art. 336As instalações de hospitais e ambulatórios para animais deverão respeitar as normas sanitárias (ANVISA) e demais normas e leis pertinentes.

Seção II

Da Pensão e Adestramento de Animais

Art. 337Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- Espera ou permanência temporária;
- Guarda ou alojamento;
- Adestramento ou exercício;
- Curativos.

Art. 338Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

I. Os locais de espera e permanência temporária terão dimensões adequadas à espécie e tamanho dos animais e serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene;

II. Os locais de guarda e alojamentos serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais;

III. Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais.

IV. Os locais para curativos serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais

V. O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo;

VI. Os locais mencionados nos incisos I e II terão torneiras com água corrente, para lavagem e ralo no piso para escoamento de águas;

VII. O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

Seção III

Das Cocheiras, Estábulos e Congêneres

Art. 339Estábulos, cocheiras e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

- Atendimento ou alojamento de animais;
- Acesso e circulação de pessoas;
- Serviços.

Art. 340Os compartimentos, ambientes ou locais de circulação e permanência dos animais deverão ser adequados às suas espécies e tamanhos, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

Art. 341As edificações a que se refere esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão seguir as normativas específicas municipais, estaduais e federais, bem como as resoluções técnicas relativas às questões sanitária, e respeitando a Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX

Das Escolas e Creches

Art. 342As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 343As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;

II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);

V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;

VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;

VII. Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;

VIII. Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 344As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

I. 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;

II. 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

III. Obedecer às normas da secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

IV. Ter cobertura com telhas de barro ou isolamento térmico do forro em caso de telhas de cimento amianto.

Art. 345Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 346Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 347Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 348Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 349Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 350As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Subseção Única

Das Salas de Aula

Art. 351Os corredores terão largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 352A área útil dos auditórios e salas de aula não será inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

Art. 353O pé-direito mínimo das salas de aulas é de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 da área do piso.

Seção X

Das Edificações para Locais de Reunião e Casa de Espetáculo

Art. 354São considerados locais de reunião:

I. Esportivos: estádio, ginásios, quadra para esportes, salas de jogos, piscinas e Congêneres;

II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;

IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;

V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 355As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheteria, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 356As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 357Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas com deficiência de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050 NBR 13994).

Art. 358Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões e devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado às pessoas com deficiência, conforme recomendações da NBR 9050.

Art. 359Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

Art. 360A largura dos corredores de passagens intermediárias dentro ou fora das salas de reunião e dependências será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de 1,00cm (um centímetro) por pessoa.

Parágrafo único. A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e nas passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a 1,00m (um metro).

Art. 361As escadas para acesso a localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de 1,00cm (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º. As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º. Admite-se escada em curva, quando motivos de ordem técnica a justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00m (seis metros) e a largura mínima dos degraus será de 30cm (trinta centímetros).

§3º. Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimãos intermediários.

§4º. A altura máxima dos degraus será de 16cm (dezesesseis centímetros) e a largura, 27cm (vinte e sete centímetros) no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Art. 362Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas e ventilação, refrigeração, de palco, projeção, elevadores, etc. E devem necessariamente promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050.

Art. 363Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes

desta seção, serão objetos de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Seção XI

Dos Pavilhões

Art. 364 Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II. Ter pé-direito mínimo de:

a) área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);

b) entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

c) acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).

I. Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

II. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos e acessíveis para pessoas com deficiência na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e

III. Ter vestiários separados por sexo.

Seção XII

Das Garagens Não Comerciais

Art. 365 São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 366 As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I. Pé-direito livre mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);

II. Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,6 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados sequencialmente;

III. Vão de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 367 Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 368 Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 369 Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 370 O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 1,0 m (um metro).

Art. 371 Será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, desde que as mesmas não possuam cobertura e que o recuo utilizado passe a ser de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), de modo a acomodar a vaga com o seu comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) somada a um corredor de acesso de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a frente das vagas, servindo como um distanciador livre entre os veículos e o acesso ao edifício.

Art. 372 Será permitido que os demais afastamentos (lateral e fundos) sejam utilizados para acomodar vagas de estacionamento, desde que respeitem as diretrizes expostas nos Artigos 366 e 372.

Seção XIII

Das Garagens Comerciais

Art. 373 As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

II. Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;

III. Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

IV. Ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), numerados sequencialmente;

V. Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;

VI. Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;

VII. Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;

VIII. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

IX. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá

exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0 m (três metros);

X. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 374 Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 375 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 376 Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional do Petróleo □ CNP.

Art. 377 Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);

II. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;

III. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão a projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade, não sendo permitido mais de 02 (dois) acessos de 5,00 (cinco) metros cada, obedecendo à distância mínima exigida para as esquinas de acordo com a legislação federal em vigor;

IV. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverá os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

V. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;

VI. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

VII. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;

VIII. Ter instalação sanitária acessíveis para pessoas com deficiência e com distinção de sexo para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 378 A construção de postos de abastecimento poderá ser proibida, mesmo nas zonas onde este uso é permitido, quando a juízo da Prefeitura o local se mostrar inconveniente e perigoso do ponto de vista do sistema viário, da intensidade de tráfego, das facilidades de acesso, da proximidade de escolas e hospitais.

Art. 379 Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 380 Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com testada mínima de 15,00 m (quinze metros).

Seção XV

Das Edificações Para Usos Industriais

Art. 381 As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 382 As edificações destinadas à indústria em geral, fabricas e oficinas, deverão:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e legislação do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná;

III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 383 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor acima de 60 graus, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto.

II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 384 As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 385 Nos estacionamentos industriais, destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Art. 386 Os edifícios destinados à indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

I. Terão barra impermeável até, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso cerâmico ou equivalente.

II. Para cada grupo de quarenta homens corresponderá um vaso sanitário e um mictório;

III. Um vaso sanitário para cada vinte mulheres;

IV. Um lavatório para cada grupo de vinte empregados.
V. Devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado às pessoas com deficiência, conforme recomendações da NBR 9050.

Art. 387 Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a 1/5 (um quinto) da área de piso compartimento considerando e será uniformemente distribuída.

Parágrafo único. A superfície mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento com telhas de vidro ou clara-boa, recebendo luz zenital direta.

Art. 388 Todos os elementos da construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§ 1º. Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§ 2º. Quando construídas nas divisas do terreno, as fabricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a 30,00cm (trinta centímetros), de alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

§ 3º. Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais.

§ 4º. Quando, em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tomem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente do Município.

§ 5º. Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Art. 389 Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Subseção Única

Das Edificações Industriais Para Produtos Alimentícios

Art. 390 Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às indústrias em geral, é necessário que:

I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;

II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

V. Os cantos serão arredondados;

VI. Nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;

VII. É obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;

VIII. Haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de lavatório de controle;

IX. As janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 391 As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias obedecerão ao seguinte:

I. Haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinados a depósito de açúcar e farinha.

II. O laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;

III. Laboratório, depósitos de farinha, câmaras de secagem, apresentarão pisos de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de material impermeável até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Art. 392 As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

I. Ao recebimento do leite;

II. Ao laboratório de controle;

III. Ao beneficiamento;

IV. A lavagem e esterilização do vasilhame;

V. Ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;

VI. A maquinaria de refrigeração;

VII. As Câmaras frigoríficas;

VIII. Ao depósito de vasilhame;

IX. A expedição.

§ 1º A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

§ 2º As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos, ou material equivalente, daí até o teto, pintadas em cores claras.

§ 3º Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polido perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistente e não deformável.

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 393 Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Manguierinha fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

I. Consulta Prévia;

II. Comunicação;

III. Alvará de Execução;

IV. Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 394 A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo

Parágrafo único. cabe à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da lei do Uso e ocupação do Solo, da Lei do Sistema Viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 395 As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO

Art. 396 Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

I. Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;

II. Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;

III. Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;

IV. Execução de pequenas reformas;

V. Execução de obras emergenciais;

VI. Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

VII. Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do alvará de execução;

VIII. Implantação de mobiliário urbano;

IX. Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Manguierinha, cessando imediatamente sua validade se:

I. Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;

II. Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 397 Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Manguierinha emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 398 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 399 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 400 A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

I. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;

II. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

III. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel;

IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;

V. Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;

VI. Transporte de terra ou entulho.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avaliado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 401 O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 402 O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 403 A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Manguierinha, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

I. Movimentação de terra;

II. Muro de arrimo;

III. Edificação nova;

IV. Reforma;

V. Aprovação de equipamento;

VI. Sistema de segurança.**VII. Regularização de edificações**

Parágrafo único. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 404O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;

II. Matrícula do imóvel devidamente cadastrada no Registro de Imóveis em nome do proprietário e expedida em período inferior a 90 dias corridos;

III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:

a) Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e

b) Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

IV. Memorial descritivo;

V. 04 (quatro) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;

b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

d) Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

1. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as devidas cotas e a localização dos rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;

2. Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

3. Dimensões externas da edificação;

4. Orientação do Norte;

5. Nome dos logradouros contíguos ao lote;

6. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e área permeável;

7. Locação das árvores existentes no passeio público.

e) Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:

1. Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

2. Finalidade de cada compartimento;

3. Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;

4. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

5. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

6. Indicação de Norte;

7. Indicação dos níveis dos pisos e pavimentos;

f) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 (um para cem) em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;

g) Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;

h) Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas na escala mínima de 1:100 (um para cem). Poderá ser solicitado ao autor do projeto outras elevações se assim o fizer necessário para uma melhor compreensão do empreendimento;

i) Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;

j) No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção;

k) O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;

l) As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;

VI. Projeto complementar hidrossanitário contendo:

a) As instalações hidrossanitárias com os devidos detalhamentos e localização do sistema de esgoto, caixas de passagem, caixas de inspeção, caixas de gordura, ralos, entradas de água, entre outros;

b) Indicação dos caminhos do encanamento tanto de água quanto de esgoto;

c) Localização da entrada de água advinda do logradouro público;

d) Indicação por perspectiva isométrica ou elevações internas as alturas e posições do encanamento e dos pontos de água

e) Memorial hidrossanitário, especificando o sistema de esgotamento sanitário, a capacidade dos reservatórios hidrossanitários e os seus devidos cálculos;

f) Os projetos e memoriais de cálculo devem seguir as diretrizes presentes nas NBR's 5626, 10844 e NBR 8160

VII. Projeto complementar elétrico contendo:

g) Os pontos de iluminação e força, com as suas devidas cargas;

h) Quadro de disjuntores;

i) Diagrama unifilar;

j) Caminho dos condutes e circuitos;

k) Locação das Caixas de Disjuntores CD's, interno e externo se houver;

l) Locação da entrada de energia, identificando a forma de acesso ao edifício (subterrânea ou aérea);

m) Os projetos devem seguir as diretrizes presentes na NBR 5410.

n) Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

IX. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;

X. Em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;

XI. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e conveniadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;

XII. Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

XIII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) – CAU do projeto arquitetônico, incluindo as responsabilidades sobre o projeto hidrossanitário, e de fundações no mínimo;

XIV. Projeto do passeio público, com as dimensões e materiais utilizados, conforme as diretrizes presentes neste Código, no Plano Diretor Municipal, na Lei do Sistema Viário e demais legislações que apliquem normas ao tema.

Parágrafo único. O Habite-se será expedido apenas se o passeio lindeiro ao lote da edificação estiver executado conforme o projeto aprovado, seguindo as diretrizes presentes neste Código.

CAPÍTULO VI**ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES**

Art. 405O pedido de Alvará de regularização de edificações existentes será instruído com:

I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;

II. Matrícula do imóvel devidamente cadastrada no Registro de Imóveis em nome do proprietário e expedida em período inferior a 90 dias corridos;

III. 04 (quatro) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

1. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as devidas cotas e a localização dos rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;

2. Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

3. Dimensões externas da edificação;

4. Orientação do Norte;

5. Nome dos logradouros contíguos ao lote;

6. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e área permeável;

7. Locação das árvores existentes no passeio público.

b) Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:

8. Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

9. Finalidade de cada compartimento;

10. Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;

11. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

12. Indicação de Norte;

13. Indicação dos níveis dos pisos e pavimentos;

c) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 (um para cem), em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;

d) Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

e) Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas na escala mínima de 1:100 (um para cem). Poderá ser solicitado ao autor do projeto outras elevações se assim o fizer necessário para uma melhor compreensão do empreendimento;

f) Quadro com especificação e descrição das esquadrias existentes;

g) O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;

h) As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;

i) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) – CAU do projeto arquitetônico, incluindo as responsabilidades sobre a medição feita na edificação.

j) Projeto do passeio público, com as dimensões e materiais utilizados, conforme as diretrizes presentes neste Código, no Plano Diretor Municipal, na Lei do Sistema Viário e demais legislações que apliquem normas ao tema.

Parágrafo único. O Habite-se será expedido apenas se o passeio lindeiro ao lote da edificação estiver executado conforme as diretrizes presentes neste Código, Laudo Técnico descrevendo o estado e as condições da edificação, contendo:

- a) Análise e parecer das condições gerais da edificação;
- b) Análise e parecer das condições estruturais da edificação;
- c) Análise e parecer das condições das instalações elétricas da edificação;
- d) Análise e parecer das condições das instalações hidrossanitárias da edificação;
- e) Análise e parecer de todo e qualquer item pertinente para o entendimento do estado atual da edificação.

Art. 406 Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Departamento de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 407 As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 408 Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 409 O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelado a aprovação do projeto.

§ 2º. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

§ 3º. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

§ 4º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento;
- V. Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI. Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 5º. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 410 O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 411 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. Revogado, atendendo relevante interesse público;
- II. Cassado, juntamente com o alvará de execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III. Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 412 A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- I. Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo;
- III. Edificação nova;
- IV. Demolição;
- V. Reforma;
- VI. Reconstrução;
- VII. Instalação de equipamentos;
- VIII. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX. Sistema hidrossanitário;
- X. Implantação de loteamento;
- XI. Sistema de segurança.

Parágrafo único. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no artigo anterior.

Art. 413 Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 414 O Alvará de Construção será concedido mediante:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- III. Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual, no caso de comércios e indústrias;
- IV. Alvará de aprovação.

Art. 415 O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade ou equivalente;
- II. Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de profissional habilitado em qualquer tipo de demolição.

IV. No pedido de licença para demolição, deverá constar:

- a) O nome do proprietário,
- b) Endereço completo e características gerais da(s) edificação (ões) a ser (em) demolida(s),
- c) Número da inscrição imobiliária municipal do imóvel,
- d) Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário,
- e) Os dados do responsável técnico pela demolição, com nome e número do registro no respectivo conselho, CREA ou CAU
- f) O prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 416 A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 417 As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 418 O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 419 Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 420 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 421 Os requerimentos para reconstrução serão instruídos com:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Laudo técnico de sinistros;
- III. Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- IV. Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 422 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 423 Poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 424 Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 425 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 426 Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 427 O Alvará de Execução terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 428 A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 429 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- I. Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II. A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
- III. A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 430 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento.

Art. 431 Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II. O alvará de licença de construção;
- III. Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 432 Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII

DO "HABITE-SE"—CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 433 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o habite-se.

Art. 434 Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 435 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. Não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
- V. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).
- VII. Além das disposições presentes no parágrafo anterior, a obra só terá a sua plena conclusão e posterior liberação de Habite-se caso a calçada lideira ao terreno esteja executada conforme o projeto de calçada e respeitando as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 436 Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,0 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
 - II. Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence à referida edificação;
 - III. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
 - IV. Possuir instalações hidrossanitárias adequadas ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- Art. 437 A Prefeitura terá um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o certificado de Conclusão da Obra.
- Art. 438 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do Artigo 435.

Art. 439 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no caput deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o Artigo 505 do presente código.

TÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 440 Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 441 Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 442 Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 443 Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 444 O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 445 Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 446 O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou demais órgãos interessados.

Art. 447 Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada à data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 448 Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 449 Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o

Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 450 Prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 451 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. Edifícios públicos da administração direta;
- II. Programas de habitações de interesse social;
- III. Programas de regularização de edificações e obras;
- IV. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 452 Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 453 Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I. Endereço completo da obra;
- II. Nome do proprietário;
- III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. IV – Finalidade da obra;
- V. Número do alvará ou licença.

Art. 454 Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I. Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas rubricadas;
 - II. Alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.
- Art. 455 No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I. Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II. Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV. Outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

Art. 456 Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 457 Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, verificadas a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 458 Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 459 O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 460 Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 461 Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 462 Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I. Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas;
- II. Autorizadas ou licenciadas;
- III. Pagamento das multas impostas;
- IV. Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 463 Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 10 (dez) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II. Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 464 A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 465 Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 466 Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 467O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexactidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 468Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 469. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 470Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer à interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Mangueirinha de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 471Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

I. Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;

II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 472Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 473O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexactidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 474O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 475Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal Mangueirinha e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 476Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Mangueirinha, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 477Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 478Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 479O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

I. Endereço da atividade ou obra;

II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;

IV. Data da ocorrência;

V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI. Multa aplicada;

VII. Intimação para a correção da irregularidade;

VIII. Prazo para a apresentação de defesa;

IX. Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 480O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 481A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Mangueirinha, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 482O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Diretor do Departamento Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor(a) do Departamento Jurídico, Diretor do Departamento Municipal de Indústria e Comércio e Serviços Públicos e no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 483O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 484Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 485Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 486Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 487Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 488O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita às penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

I. Interdição;

II. Embargo;

III. Demolição;

IV. Multa.

Art. 489As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I

DA INTERDIÇÃO

Art. 490Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 491A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 492Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 493A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO II

DO EMBARGO

Art. 494O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 495O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 496Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

II. Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;

III. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;

IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;

VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido ao projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 497O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO III

DA DEMOLIÇÃO

Art. 498A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;

II. Houver risco iminente de caráter público;

III. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;

IV. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

CAPÍTULO IV

DA MULTA

Art. 499A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 500As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 501As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 502Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 503A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 504Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 505As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

I. Multas de (03) UFM (três unidades fiscais) do Município a 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais) do Município para:

- a) Obra em execução, ou executada sem licenciamento;
- b) Obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
- c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- d) Infrações às demais imposições do presente Código;

II. Multas de 10 UFM (dez unidades fiscais) do município a 15.000 UFM (quinze mil unidades fiscais) do município para:

- a) Obra em execução, estando à mesma embargada;
- b) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”);
- c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 506A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

III. Gravidade da infração, considerando:

- a) A natureza da infração;
- b) As consequências à coletividade.

IV. Circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

V. Circunstâncias agravantes:

- a) A reincidência na infração;
- b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) Danificar áreas de proteção ambiental;
- e) Agir com dolo direto ou eventual;
- f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

VI. Antecedentes do infrator.

Art. 507A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 508Deverão ser previstos na dotação orçamentária no Departamento Municipal de Administração, e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 509Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Prefeitura Municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 510No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Divisão de Engenharia e Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 511São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitantes.

Art. 512Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 13, de 21 de dezembro 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

ANEXO I

DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo de veículo	Dimensões (m)	Inclinação da vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

ANEXO II

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Sala de Estar	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	3,50	1/8	1/16	2,50	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	-
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO III

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,30	3 vezes o pé direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,30	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO IV

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

ANEXO V

VAGAS DE ESTACIONAMENTO TIPOLOGIAS COM REFERÊNCIA NA LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS E ATIVIDADES URBANAS	PARÂMETROS	EXIGÊNCIA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO / GARAGEM	EXIGÊNCIA DE PÁTIO DE CARGA/DESCARGA
1. USO RESIDENCIAL			
Residência			
Residência geminada			
Habitação coletiva	unidades com área até 150 m²	1 vaga por unidade	
	de 150 a 300 m² acima de 300 m²	2 vaga por unidade 3 vaga por unidade	

2. USO NÃO RESIDENCIAL			
2.1 Comércio e Prestação de Serviços			
	até 250 m² AT	Facultativo	
Comércio de serviços em geral	acima de 250 m² AT	1 vaga/80 m² de AC	
Escritórios		Análise especial	
	até 500 m² AT	1 vaga/80 m² de AC	de 1.000 a 2.500 m² 1 vaga
Supermercados e mercados	acima de 500 m² AT	1 vaga/25 m² de AC	de 2.500 a 4.000 m² 2 vagas
			acima de 4.000 m² 3 vagas
Restaurantes, salão de festas e baile, buffet		Análise especial	
Estabelecimentos bancários e financeiros	até 250 m² AT	a critério do projeto	
	acima de 250 m² AT	1 vaga/25 m² de AC	1 vaga
2.2 Cultura Lazer, Diversão e Estabelecimentos Religiosos			
Cinemas, teatros auditórios		Análise especial	
Parques e hortos	acima de 30.000 m² de área do terreno	Análise especial	
Pavilhão/feiras, exposições parques de diversão	acima de 3.000 m²	Análise especial	
Academias de ginástica de esportes, quadras e salões cobertos		1 vaga/25 m² de AC	
Estádios e ginásio de esportes	acima de 3.000m2	Análise especial	
Quadras de esporte descobertas	até 500 m²	a critério do projeto	
	acima de 500 m²	3 vagas/quadra	
2.3 Serviços ligados à Educação			
Maternal pré-escolas, 1º e 2º	até 250 m²	a critério do projeto	
Grau, ensino técnico profissional,	de 250 a 500 m²	1 vaga/100 m² AT	
ensino não seriado	acima de 500 m²	1 vaga/75 m² AT	1 vaga
Continuação...			
2.4 Serviços ligados à Saúde			
Hospitais e maternidade		NL até 50 1 vaga/leito	2 vagas
		NL acima de 50 vaga/1 5 leitos	
Pronto socorro, clínicas, laboratórios, ambulatório		1 vaga/50 m² AC	2 vagas
2.5 Serviços de hospedagem			
Hotéis		1 vaga/cada 2 aptos com 50 m²	2 vagas
Motéis		1 vaga/apartamento	
2.6 Indústrias			
Indústrias, entrepostos, terminais, armazéns e depósitos		1 vaga/100 m² de AT	obrigatória

Notas: AT – Área Total Construída; AC – Área; NL – Número de Leitos.
 1 As atividades não mencionadas na tabela acima estarão sujeitas a Análise Especial pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial–CMGDT.
 2 Casos especiais: quando se tratar das atividades de drive-in, lanchonete serv-car, parque de exposições, circos, parques de diversão, cemitério, capelas mortuárias, inflamáveis e explosivos, terminais de transporte rodoviário e terminais de carga – o estacionamento será analisado caso a caso e será objeto de estudo sobre o impacto do empreendimento junto ao entorno e no sistema viário, a ser analisado pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial–CMGDT.
 3 Os imóveis que abrigarem 3 (três) ou mais atividades independentes estarão sujeitos a Análise Especial pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial–CMGDT.
 4 Dentre as vagas determinadas para os estabelecimentos, deverão constar vagas específicas para pessoas portadoras de deficiência, nas dimensões estabelecidas pela ABNT/NBR 9050, e localizadas o mais próximo possível dos acessos das edificações, na seguinte proporção: a) até 10 (dez) vagas, facultativo; b) de 11 (onze) a 100 (cem) vagas, 1 (uma) vaga, e acima de 100 (cem) vagas, 1% (um por cento) do total.
 5 Os estabelecimentos que apresentarem bicicletário poderão ter a área de estacionamento reduzida, mediante Análise Especial.
 6 Não será permitida a utilização da via pública para espaço de manobra de veículos nem para vaga de carga e descarga.

Cod446278

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2025, REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Institui a revisão do Código de Posturas Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento

municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro 2018, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Posturas do Município de Mangueirinha e dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

Art. 2º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

Art. 4º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I–O coautor;

II–O mandante;

III–O participe a qualquer título;

IV–O agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 5º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Mangueirinha, tal como definidos em legislação federal.

Art. 6º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 7º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 9º A Prefeitura Municipal só expedirá alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

§ 1º. A Prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do alvará.

§ 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença, expedida em conformidade com o Capítulo deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

§ 3º. A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 11. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 12. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 13. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 14. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

I–O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II–Cadastro de Pessoa Física–CPF ou identidade, quando for pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica–CNPJ, quando for pessoa jurídica;

III–Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou de firma, e a data do início das atividades;

IV–Local e data;

V–O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

VI–O grupo de horário de funcionamento a que pertence;

VII–Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

VIII–Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais;

IX–Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I–Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;

II–Carteira de identidade para pessoa física;

III–Licença Sanitária, quando for o caso.

Art. 15. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I–Compatibilidade da atividade com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- II–Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III–Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV–Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 16. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

- I–Logradouros públicos;
- II–Áreas de preservação ambiental;
- III–Áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Em áreas urbanas sem saneamento básico.

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 18. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:

- I–Mudança de localização;
- II–Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III–Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV–Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 19. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I–Nome do interessado;
- II–Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III–Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV–Número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;
- V–Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 20. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 21. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 22. Para efeitos deste Código, considera-se:

- I–Comércio ambulante–a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II–Comércio ambulante transportador–a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III–Comércio ambulante eventual–a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores e por estes tracionáveis;

§ 3º. As vendas a domicílio não serão consideradas comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial para este fim fornecida pela Administração Municipal.

Art. 23. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 24. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Art. 25. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 26. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 27. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Divisão de Engenharia e Obras, Departamento Municipal de Agricultura, Departamento Municipal de Indústria e Comércio, aos quais cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 28. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Prefeitura municipal.

Art. 29. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o

agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 30. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I–Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II–Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III–Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV–Manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V–Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI–Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII–Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII–Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 31. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Mangueirinha, acompanhado de:

- I–Cópia do documento de identidade;
- II–Comprovante de residência;
- III–Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV–Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 32. Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, à licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 33. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I–Número de inscrição;
- II–Residência do comerciante ou responsável;
- III–Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV–Local de funcionamento.

§ 1º. O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que poderá encaminhá-las para as entidades assistenciais do Município se verificadas suas condições de consumo.

§ 2º. A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 34. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 35. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 36. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I–O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II–Venda de cigarros;
- III–Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- IV–Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V–Comércio quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
- VI–Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- VII–Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VIII–Depositar qualquer volume sobre os passeios;
- IX–Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- X–Comercializar fora do horário e local determinados;
- XI–Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- XII–Deixar de revalidar a Licença Sanitária ou o Alvará de Licença;
- XIII–Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

§ 1º. Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, ou dado os devidos fins.

Art. 37. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 38. Os licenciados têm obrigação de:

- I–Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II–Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III–Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;
- IV–Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V–Manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando limpa à disposição do público;
- VI–Evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VII–Respeitar as ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- VIII–Manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.

Art. 39. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 40. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 41. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 42. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência das Autoridades Tributárias e Sanitárias do Município, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança pública municipal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

Art. 43. Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I–Advertência verbal;

II–Notificação de advertência;

III–Multas com valores a serem definidos em decreto municipal;

IV–Apreensão da mercadoria;

V–Suspensão de até 30 (trinta) dias;

VI–Revogação do Alvará de Licença.

§ 1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Administração Municipal.

§ 2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 44. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art. 45. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituições locais, mediante recibo.

Parágrafo único. A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 46. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO, DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 47. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Parágrafo único. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 48. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 49. A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 1º. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§ 2º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

Art. 50. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 51. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 52. Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I–Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II–As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III–Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível às luzes da sala;

IV–Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V–Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI–Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas as cortinas;

VII–Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII–Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatórios a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

IX–O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

Parágrafo único–Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e usuários do espaço.

Art. 53. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 54. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive a competições esportivas para as quais exigia o pagamento de entradas.

Art. 55. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 56. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demande ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 57. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

I–Requerimento;

II–Autorização do corpo de bombeiros ou defesa civil;

III–Instalações sanitárias.

Art. 58. A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º. Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de serem vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente da Prefeitura.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Não será permitida a instalação de circos ou parques que possuam animais e sua utilização como entretenimento fica proibida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 59. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 60. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 61. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 62. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 63. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 64. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 65. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interdito antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 66. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 67. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam perturbar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 68. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

I–Bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;

II–Café e similares;

III–Venda de flores;

IV–Venda e produção de sucos;
V–Venda e produção de sorvetes;
VI–Lanchonetes;
VII–Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
VIII–Outras atividades a critério da prefeitura.

Art. 69. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 70. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Divisão de Engenharia e Obras, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 71. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:
I–Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
II–Canteiros centrais do sistema viário.

Art. 72. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 73. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 74. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 75. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 76. É vedada a exploração de banca a:
I–Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
II–Titular de emprego público da união, do estado, do município, da administração direta, indireta, fundações, institutos ou de entidade de economia mista.

Art. 77. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 78. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 80. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 81. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços, ou pecúnia convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 82. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:
I–Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
II–Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
III–Locar ou sublocar a banca;
IV–Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
V–Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
VI–Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 83. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 84. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 85. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 86. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis frontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 87. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 88. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

TÍTULO III
DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 89. A denominação dos logradouros públicos do Município de Mangueirinha será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 90. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 91. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros,

nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 92. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 93. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 94. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 95. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 96. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 97. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 98. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do “habite-se”, a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

Art. 99. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 100. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 101. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Mangueirinha, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 102. São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 103. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”) será exigida a fixação.

Art. 104. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 105. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Art. 106. Aquele que danificar encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, deverá indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO IV
DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 107. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:
I–Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
II–Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 108. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 109. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 110. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 111. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 112. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 113. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

TÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 114. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus municípios, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 115. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Divisão de Engenharia e Obras.

Art. 116. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 117. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 118. Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 119. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar

espécimes da arborização pública.

Art. 120. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 121. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo Departamento competente da Prefeitura.

Art. 122. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 123. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 124. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 125. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Divisão Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 126. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 127. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido a Divisão Municipal de Engenharia e Obras, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 128. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 130. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 131. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério da Prefeitura, o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 132. O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Prefeitura municipal e executado pelo interessado.

Art. 133. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E HIGIENE EM GERAL

Art. 134. Compete ao Município, em colaboração com seus municípios, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 135. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 136. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I–Resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;

II–Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III–Restos de limpeza e podas de jardins;

IV–Entulho, terras e sobras de material de construção;

V–Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;

VI–Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e

VII–Sucatas.

Art. 137. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 138. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do Artigo 136, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Art. 139. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

I–Higiene das vias e logradouros públicos;

II–Higiene das edificações e dos terrenos;

III–Higiene dos estabelecimentos em geral;

IV–Higiene dos alimentos.

Art. 140. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 141. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 142. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I–Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II–Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 143. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 144. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 145. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 146. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 147. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 148. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 149. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Art. 150. É proibido dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública e bem como despejar ou atirar papéis, reclamares ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 151. Para preservar de maneira geral a Higiene Pública fica proibido:

I–O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II–Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III–Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

IV–Lavar qualquer material ou utensílios de qualquer natureza em chafarizes fontes ou vias públicas.

V–Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VI–Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas e demais logradouros, bem como depositar coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.

Art. 152. O lixo das habitações deverá ser recolhido em vasilhames apropriados servidos de tampa, ou acondicionado em sacos plásticos devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 153. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 154. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigidas ou exigências policiais o determinarem.

Art. 155. Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir o veículo à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 156. É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 157. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 158. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I–Não prejudicarem a pavimentação, bem como o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos idealizadores e responsáveis pela festividade eventuais danos ocasionados.

II–Serem removidos no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 159. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 160. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. § 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, vilas e povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços particulares.

Art. 161. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I–Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II–Facilidade de sua inspeção;
- III–Tampa removível.

Art. 162. Serão permitidas nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Município, obedecidas as prescrições técnicas.

Art. 163. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 164. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo quer seja individualmente ou coletivo.

Art. 165. As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 166. É proibido fumar em todo e qualquer estabelecimento público e privado fechados. É permitido a implantação de áreas de fumantes, desde que a mesma seja aberta e totalmente isolada dos ambientes fechados

§ 1º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos de proibição em locais visíveis ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 167. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina, mantendo-os sempre limpos.

Art. 168. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos e dispostos, desde que devidamente separados para que seja feita a coleta seletiva do mesmo, em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em locais apropriados, fora do alcance de animais, para ser removido pelo serviço de recolhimento de lixo.

Art. 169. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, conveniente disposta, revestida em material impermeável, vedada, permitindo a limpeza e lavagem.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 170. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I–A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II–A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III–Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto ao ar livre.

Art. 171. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer normas de higiene para os seus funcionários, bem como lhes fornecer roupas adequadas para as suas funções, de preferência uniformes.

Art. 172. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 173. É expressamente proibido a construção aviários, apiários, estábulos, abrigos e semelhantes com a função de criação de animais dentro do perímetro urbano, além disso, toda e qualquer instalação semelhante situada na área rural do município deve, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I–Possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II–Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III–Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV–Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

V–Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a todo e qualquer animal infeccioso ou peçonhento;

VI–Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII–Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

174. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I–A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II–A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III–Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV–A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto ao ar livre.

Art. 175. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer normas de higiene para os seus funcionários, bem como lhes fornecer roupas adequadas para as suas funções, de preferência uniformes.

Art. 176. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 177. É expressamente proibido a construção aviários, apiários, estábulos, abrigos e semelhantes com a função de criação de animais dentro do perímetro urbano, além disso, toda e qualquer instalação semelhante situada na área rural do município deve, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I–Possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II–Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III–Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV–Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

V–Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a todo e qualquer animal infeccioso ou peçonhento;

VI–Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII–Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 178. O Município exercerá, em colocação com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º. A venda de leite não pasteurizado somente poderá ser efetuada mediante alvará e atestado fiscalizador do Município.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 179. O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente e a municipalidade secundária, respeitando as normas estaduais, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

Art. 180. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde e produtos além da data de vencimento, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas, neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 181. É proibido expor à venda aves e animais doentes.

Art. 182. Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação preparação de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura e isenta de qualquer contaminação.

Art. 183. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES

Art. 184. Os resíduos hospitalares, devidos aos riscos que podem oferecer, deverão atender, no Município de Mangueirinha ao disposto neste Código, quanto à Classificação, Acondicionamento, Transporte Interno, Armazenamento Intermediário, Coleta, Transporte e Destinação Final.

Art. 185. Considere-se resíduo sólido hospitalar, qualquer resíduo sólido ou combinação de resíduos sólidos proveniente de estabelecimento hospitalares, que por:

I–Causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitantes reversíveis ou irreversíveis;

II–Apresentar risco potencial à saúde humana ou ao meio ambiente, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados ou de alguma forma manuseado.

Parágrafo único. Considera-se como Estabelecimento Hospitalar, os hospitais, maternidades, Casas de Saúde, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Sanatórios, Clínicas, Necrotérios, Clínica Veterinária, Centro de Saúde, Banco de Sangue,

Laboratórios, Farmácia e Congêneres.

Art. 186. Para fins de manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final obedecida a seguinte classificação, dentro do PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, feito pela unidade geradora:

I–Lixo Sêptico:

a) GRUPO A–Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

b) GRUPO B–Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

c) GRUPO C–Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

d) Grupo D–Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

e) GRUPO E–Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

II–Lixo de Escritório – São resíduos de atividades administrativas tais como: papéis, papéis, tecidos, restos de embalagens, elementos metálicos não pontiagudos ou cortantes, plásticos em geral e similares;

III–Lixo Domiciliar – São resíduos comuns, constituindo-se em lixo não sêptico, restos de alimentos das cozinhas e copas de sala de visitantes e similares.

Art. 187. Os resíduos sólidos provenientes de Estabelecimentos Hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados conforme classificação estabelecida pelo Artigo 186, através de recipientes e embalagens padronizados, a partir dos locais de origem em fontes de produção, sendo mantidas sobre controles até a efetivação de sua destinação final, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde- PGRSS.

Parágrafo único. O acondicionamento de resíduos hospitalares deverá ser obrigatoriamente realizado com embalagens e recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas complementares estabelecidas em regulamento.

Art. 188. O transporte dos resíduos sólidos hospitalares deve ser entendido como um sistema de remoção dos resíduos, desde a sua fonte, nos Estabelecimentos Hospitalares, até o local de Armazenamento Intermediário, onde aguardará a coleta terceirizada.

§ 1º. Os Resíduos Sólidos deverão ser recolhidos da fonte produtores o mais breve possível, quando enquadrados nos grupos I ou II do Artigo 186 e ter necessariamente, coleta regular no mínimo duas vezes ao dia, para qualquer grupo do Artigo 186 deste Código.

§ 2º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares, para qualquer local de Armazenagem Intermediária, deverá ser realizado com a utilização de meios previamente aprovados por órgão competente do Poder Público Municipal, observadas as recomendações e especificações contidas no regulamento desta Lei.

§ 3º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares deverá ser realizado em hora especificada, com a aprovação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, constituída por Decreto do Poder Executivo, onde for cabível, ou de órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando evitar a circulação dos mesmos por locais acessíveis à população ou por vetores.

§ 4º. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de quaisquer tipos de dutos de transportes internos de resíduos sólidos, principalmente entre pavimentos dos estabelecimentos hospitalares.

§ 5º. O transporte deve obedecer ao PGRSS, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais Órgão competentes.

Art. 189. Qualquer local de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos hospitalares deverá ser previamente aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando o completo atendimento das disposições contidas neste Código.

§ 1º. Os locais de Armazenamento Intermediário deverão ter construção de forma a permitir sua desinfecção diária, obrigatória com facilidade e eficiência, além de outras especificações constantes no Regulamento desta Lei.

§ 2º. Os Resíduos Sólidos Hospitalares, quando necessário poderão ser temporariamente armazenados internamente no estabelecimento hospitalar, obedecidas todas as disposições do Artigo 180 desta Lei e outras leis e recomendações afins.

§ 3º. Os locais de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos deverão ser vistoriados permanentemente pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, do Estabelecimento Hospitalar, quando houver, ou por órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4º. Os Resíduos Hospitalares não poderão permanecer em local de Armazenagem Intermediária por período superior a 18h (dezoito horas).

Art. 190. Deve ser entendida como Coleta de Resíduos Sólidos Hospitalares, a correta remoção do conteúdo dos recipientes, com suas embalagens internas padronizadas, colocadas pelos Estabelecimentos Hospitalares em locais e horários previamente determinados conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde–PGRSS, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 191. Deve ser entendido como transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares o sistema empregado para a correta remoção das embalagens disposta nos recipientes, nos pontos de coleta, até os locais definidos para a Destinação Final dos Resíduos.

§ 1º. O transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares será obrigatoriamente realizado em veículos especiais exclusivos para esta finalidade e que impeçam o derramamento de

líquidos ou de resíduos nas vias ou logradouros públicos, em condições que não tragam inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público.

§ 2º. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares deverão ser desinfetados antes de retomar dos pontos de destinação final, em local apropriado conforme normas estipuladas em Regulamento.

§ 3º. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, deverão ser sinalizados conforme padrão estabelecido no Regulamento desta Lei, para permitir sua rápida identificação.

§ 4º. Deverão ser obedecidos os procedimentos emergências, para o caso de acidentes com veículos utilizados no Transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, de acordo com regulamento a ser baixado.

Art. 192. A destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares deve ter sua correta destinação conforme aprovada no Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde–PGRSS, feito pela unidade geradora e devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1º. Fica proibida a incineração de Resíduos Sólidos Hospitalares em qualquer dependência de Estabelecimentos Hospitalares.

§ 2º. Será admitido consórcios intermunicipais para a coleta e destinação de resíduos hospitalares por empresas terceirizadas.

Art. 193. Para melhor adequação da destinação Final dos Resíduos do Grupo C, Artigo 186, de acordo com a sua natureza, e com os cuidados especiais requeridos, deverão ser consultados órgãos técnicos competentes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 194. Deverá ser definido local para aterro sanitário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, a partir de competente estudo de Engenharia, levando-se em consideração todo o sistema de Lixo Hospitalar do Município.

Parágrafo único. O aterro sanitário desde que adequado a destinação final de lixo hospitalar, poderá ser utilizado apenas para o recebimento de roupas cirúrgicas contaminadas de área de tratamento, materiais pontiagudos adequadamente embalados, resíduos farmacêuticos e químicos, quando compatível com o ambiente do aterro, carcaças de animais, quando não envolvidas com pesquisa de materiais infecciosos, frasco de urina, fezes e materiais estomacais, se não forem provenientes de área de alto risco, e cinzas resultante do lixo incinerado.

Art. 195. Não será permitido o aproveitamento de restos de alimentos provenientes de estabelecimento hospitalares, salvo se forem enquadrados no Grupo D do Artigo 186 desta Lei, e ainda se houver autorização formal de órgão competente do Poder Público Municipal para a finalidade desejada.

Art. 196. Os resíduos sólidos classificados nos Grupos D, poderão ter coleta comum ao lixo municipal, observadas as normas contidas no Regulamento desta Lei.

Art. 197. O pessoal envolvido no manuseio dos resíduos sólidos hospitalares, desde sua origem até a destinação final, deverá obrigatoriamente, receber treinamento, equipamento de segurança e proteção individual, imunização e cuidados médicos preventivos e periódicos, no mínimo mensal.

Parágrafo único. O treinamento deverá ser especializado, com abordagem sobre a contaminação, diferenciação dos resíduos produzidos nos estabelecimentos hospitalares, e instrução para autoproteção, proteção dos pacientes, funcionários, da população em geral e sobre doenças que possam ser adquiridos no manuseio de resíduos sólidos hospitalares.

Art. 198. Somente será concedido o alvará de construção de estabelecimento hospitalares, pelo Poder Público Municipal, se o projeto atender a todas as disposições contidas nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º. Deverão ser partes integrantes do projeto o PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, contendo todas as especificações técnicas relativas à solução para os resíduos sólidos desde a sua origem até o ponto destinado à destinação final conforme leis e recomendações de órgãos competentes.

§ 2º. Os memoriais referidos no parágrafo anterior deverão ser assinados por profissionais habilitados e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 199. Compete aos próprios Estabelecimentos Hospitalares manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 200. Compete à Prefeitura Municipal ou ao órgão contratado a realização dos serviços de coleta e transporte externos e disposição final, a partir dos locais previamente estabelecidos, nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 201. Compete à Secretaria Municipal de Saúde fornecer orientação e definir procedimentos, em conformidade com esta Lei, para os estabelecimentos hospitalares em todas as questões ligadas à saúde, relativas à manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final.

Art. 202. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização para o cumprimento desta Lei, segundo a tipicidade de cada uma, respeitada suas esferas de atuação.

Art. 203. Compete ao Poder Público Municipal analisar e aprovar os projetos de Estabelecimentos Hospitalares, com ênfase especial aos Resíduos Sólidos, na forma tratada nesta Lei, para o fornecimento de Alvará de Construção e de Funcionamento.

Art. 204. Deverá ser previsto no Orçamento Anual do Município de Manguierinha, um percentual exclusivo para a manutenção e aperfeiçoamento da coleta, transporte urbano, e destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que se trata este Artigo, bem como sua forma de aplicação dos recursos, deverá ser definida em conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 205. Os Estabelecimentos Hospitalares, pela inobservância de qualquer dispositivo desse Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I–Advertência por escrito;

II–Multa por dia em que persistir a infração;

III–Interdição temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ele corridas.

TÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 206. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

Art. 207. No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná–IAP e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente e que possam comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

I–Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;

II–Cause danos ao meio ambiente em geral.

Art. 208. As Áreas de Preservação Permanente (APP) são “non aedificandi”, ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo.

§ 1º Nos mananciais, nascentes, áreas de captação d’água, faixas sanitárias e faixas marginais dos corpos d’água, é proibida a supressão de vegetação de qualquer porte, o lançamento de qualquer efluente não tratado, o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas e a realização de cortes, aterros ou depósitos de resíduos sólidos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de usos públicos em Áreas de Preservação Permanente (APP), o órgão responsável deverá compensar a área utilizada através da aquisição de área equivalente em outro local.

Art. 209. É proibido poluir, sob qualquer forma, as margens e os cursos d’água existentes no município.

Art. 210. É proibido o uso inadequado de defensivos agrícolas, sem orientação técnica necessária, que venham pela aplicação errônea causar prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Art. 211. É proibido podar, cortar ou danificar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 212. Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 213. Para evitar propagações de incêndios, deve-se observar durante as queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 214. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I–Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II–Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando o dia, a hora e o lugar para lançamento do fogo.

Art. 215. A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF/ ITCF, constantes no Código Florestal Brasileiro.

Art. 216. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 217. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 218. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

Art. 219. É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 220. A Prefeitura Municipal em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 221. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 222. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 223. É absolutamente proibido:

I–Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II–Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III–Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

IV–Queimar fogos de artifício, bombas e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de propriedades voltadas para estes logradouros;

V–Soltar balões em toda a extensão do Município;

VI–Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do município.

VII–Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

VIII–Vender fogos de artifício a menores de idade.

Art. 224. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 225. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 226. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidos às prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 227. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 228. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

I–Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância;

II–Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 229. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 230. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 231. Os veículos que transportem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 232. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 233. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminais e civis que couberem, as seguintes atividades:

I–Soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;

II–Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 234. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 235. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Manguaçu, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 236. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 237. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 238. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 239. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 240. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, este serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 241. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 242. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 243. Os animais nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 244. Os proprietários dos animais recolhido em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados no prazo máximo de três dias mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado neste prazo poderá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 245. Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de animais não registrados que não forem retirados pelos proprietários serão leiloados se tiverem valor comercial ou encaminhados para doação. Se apresentarem doenças que coloquem em riscos a população poderão ser colocados em observação e sacrificados.

§ 2º. Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, com as mesmas concordâncias do artigo anterior.

Art. 246. Haverá, na Prefeitura, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxas respectivas.

§ 1º. Aos proprietários de animais registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos animais é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a raiva.

Art. 247. O cão registrado poderá circular solto nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Parágrafo único. Os cães poderão andar na via pública desde que presos em coleiras, guias e, quando forem animais de grande porte ou cães de guarda, com focinheira, sempre em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 248. É expressamente proibido:

I–Maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;

II–Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzem mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

III–Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

IV–Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

V–Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

VI–Montar animais que já estejam transportando carga máxima;

VII–Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VIII–Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;

IX–Empregar arreios que possam constrianger ou ferir o animal;

X–Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

XI–Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

XII–Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

XIII–Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIV–Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;

XV–Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XVI–Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal;

XVII–Transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

XVIII–A criação, dentro dos limites da Cidade, das Vilas e dos Povoados, de animais e de aves, que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incomodo ou mal estar à população vizinhas. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos. Parágrafo único. Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art. 249. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 250. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite ou ovos, em cocheiras, granjas, avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Art. 251. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

§ 1º. Verificada a existência de insetos nocivos pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

TÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, CASCALHEIRAS E PEDREIRAS

Art. 252. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósitos de extração de areia e saibro dependem de licença do Município que a concederá, precedidas da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 253. A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 254. A licença para a exploração será sempre por prazo fixo.

Art. 255. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 256. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos como o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 257. Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 258. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I–A jusante do local em que recebe contribuições;

II–Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;

III–Quando possibilitam a formação de locais que causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV–Quando, de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos leitos e rios;

V–Dentro da faixa de APP (Área de Preservação Permanente).

Art. 259. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no Artigo 245, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I–As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II–Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado

do material.

TÍTULO X

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 260. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 261. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I–Atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso “C” do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II–Alcancem, no interior do recinto em que tem origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 262. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 263. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 264. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 265. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 266. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 267. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial: I–Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II–Usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 268. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I–Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II–Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da prefeitura municipal;

III–Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV–Por apitos das rondas e guardas policiais;

V–Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI–Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII–Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII–Por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela administração pública;

IX–Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 269. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

TÍTULO XI

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 270. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo único. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedade particular sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 271. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 272. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 273. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 274. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 275. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I–Para letreiros:

- a) Alvará de licença de localização no Município;
 - b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) Natureza do material a ser empregado;
 - d) Dimensões;
 - e) Inteiro teor dos dizeres;
 - f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;
- II–Para Anúncios:
- a) Alvará de licença de localização no Município;
 - b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) Natureza do material a ser empregado;
 - d) Dimensões;
 - e) Inteiro teor dos dizeres;
 - f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
 - g) Definição do tipo de suporte;
 - h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 276. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 277. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 278. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

I–Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II–Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III–Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV–Nos meio-fios, passeios e leito das vias;

V–No interior de cemitérios;

VI–Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII–Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

VIII–Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX–Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 279. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I–Em letreiros:

a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

b) É tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;

c) Permitido o anúncio em toldo somente na babinela;

d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II–Anúncios em imóvel não edificado:

a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e anualmente laudo técnico anual quanto às condições de estabilidade e segurança;

b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III–Anúncios em imóvel edificado:

a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 280. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40 m (quarenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 281. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 282. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 283. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 284. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido

neste Código.

Art. 285. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 286. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 287. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 288. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 289. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 290. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo único–Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 291. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que pode ser alternada ou cumulativamente:

I–Cassação;

II–Apreensão;

III–Multa.

Art. 292. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I

DA CASSAÇÃO

Art. 293. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 294. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

I–Quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II–Como medida de proteção:

a) Da higiene;

b) Da saúde;

c) Da moral;

d) Do meio ambiente;

e) Do sossego público;

f) Da segurança pública.

III–Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

IV–Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

V–Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

VI–Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VII–Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO

Art. 295. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 296. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

I–Para alienação, cujos recursos arrecadados serão necessariamente utilizados para indenizar o Município em relação às despesas tidas com a apreensão, o transporte e o depósito;

II–Para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;

III–À delegacia competente;

IV–Encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

Art. 297. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO III

DA MULTA

Art. 298. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 299. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 300. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 301. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 302. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 303. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 304. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente: I–Multas de 01 UFM (um unidades fiscais) a 300 UFM (trezentos unidades fiscais) do município para:

- Desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- Infrações às demais imposições do presente Código;

art. 305. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I– Gravidade da infração, considerando:

- A natureza da infração;
- As consequências à coletividade.

II–Circunstancias atenuantes:

- A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III–Circunstancias agravantes:

- A reincidência na infração;
- Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- Danificar áreas de proteção ambiental;
- Agir com dolo direto ou eventual;
- Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

IV–Antecedentes do infrator.

Art. 306. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 307. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei: I–Os incapazes na forma da lei;

II–Os que foram comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 308. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à pena recairá:

I–Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II–Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III–Sobre aquele que comprovadamente coagiu outrem a cometer a infração.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 309. Auto de infração é um instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 310. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 311. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for apurada pela fiscalização ou levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 312. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- O dia, mês e ano em que foi lavrado;
- O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- O nome do infrator seu RG e CPF e, se houver das testemunhas;
- A disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- A assinatura de quem lavrou, o infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do

processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem, o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 313. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 314. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 315. A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio do Departamento competente, com cópia, na qual o notificado incluirá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I–Nome do notificado, RG e CPF;

II–Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III–Prazo para regularização da situação;

IV–Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V–A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI–Assinatura do notificado

VII–Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

§ 2º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 316. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado: I–Quando pego em flagrante;

II–Nas infrações definidas Neste Capítulo.

Art. 317. Esgotado o prazo de que trata o Artigo 314, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

Seção II

Da Defesa

Art. 318. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 319. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância.

Art. 320. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida.

Art. 321. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 1º A decisão poderá ser comunicada, ainda, por meio eletrônico, quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

§ 2º O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I–Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

II–Da data da publicação do edital;

III–Da data de recebimento pelo remetente da comunicação por meio eletrônico, devidamente confirmado o seu recebimento pelo autuado.

Art. 322. Não sendo proferida a decisão no prazo legal pela Municipalidade, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 323. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 324. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Seção III

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 325. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 326. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 327. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de 30 (trinta) dias

para sua conclusão, podendo variar o prazo de conclusão a depender da pena imposta.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente observado as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no Artigo 318 deste Código.

Art. 328. A defesa de que trata o Artigo 318 será decidida pela autoridade julgadora, referida no Artigo 319 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 329. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 330. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

I–Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II–Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento–AR;

III–Por edital publicado no site oficial da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I–Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

II–Da data da publicação do edital;

III–Da data de recebimento pelo remetente do AR, devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 331. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 332. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 333. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso à Prefeitura Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Artigo 330 deste Código.

Art. 334. A Prefeitura Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 335. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 336. As decisões definitivas serão cumpridas e executadas:

I–Na hipótese do disposto no Artigo 323, com indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II–Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

III–Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 337. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento de Administração e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 338. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Divisão de Engenharia e Obras, ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que estabelecerão os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 339. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Divisão Municipal de Engenharia e Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 340. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Art. 341. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod446279

LEI Nº 2.447, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Institui a revisão da Lei do Perímetro Urbano Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 1988, de 21 de dezembro de 2017, e dá

outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha.

Art. 2º Para fins desta Lei, o território do Município de Mangueirinha é formado pelos:

I. Sede Municipal;

II. Distrito de Covó;

III. Linha Morro Verde.

Art. 3º Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

I. Área Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predominam as atividades de porto, agropecuárias e/ou de conservação e preservação ambiental;

II. Área Urbana: sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro do perímetro urbano e, sob o aspecto tributário, é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

III. Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal;

IV. Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

V. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos;

VI. Sede: consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

Art. 4º O Perímetro Urbano da Sede do Município de Mangueirinha está representado no Mapa do ANEXO I desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO II, e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO III desta Lei.

Art. 5º O Perímetro Urbano do Distrito de Covó está representado no Mapa do ANEXO IV desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO V e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO VI desta Lei.

Art. 6º O Perímetro Urbano da Linha Morro Verde está representado no Mapa do ANEXO VII desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO VIII e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO IX desta Lei.

Art. 7º O perímetro urbano ser delimitado, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, entre outros.

Art. 8º Os parâmetros de uso e de ocupação do solo das Áreas Urbanas deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 9º A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na área rural.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

I. A área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;

II. Submissão do pedido ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), ouvida a equipe técnica municipal do órgão municipal de urbanismo, com emissão de parecer favorável;

III. Comunicação e ciência expressas do órgão ambiental municipal ou estadual, o qual deverá se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;

IV. A extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

V. Após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo poder público municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área;

VI. A área deve ser seccionada pelo perímetro urbano ou já cadastrada no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) à época da aprovação do plano diretor.

Art. 10. A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

Parágrafo único. A que se refere o caput deste artigo, os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada.

Art. 11. Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo limite do perímetro urbano, serão considerados urbanos, para os quais devem ser utilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 12. Qualquer alteração no perímetro urbano de Mangueirinha deverá ocorrer mediante lei municipal específica, por meio de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001–Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Mangueirinha.

Art. 13. Os perímetros urbanos criados após a promulgação desta lei deverão ter

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3342

Página 44 / 094

suas áreas incluídas no Macrozoneamento Municipal como Macrozona Urbana, e no Zoneamento Urbano como Zonas de Uso Misto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1988, de 21 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

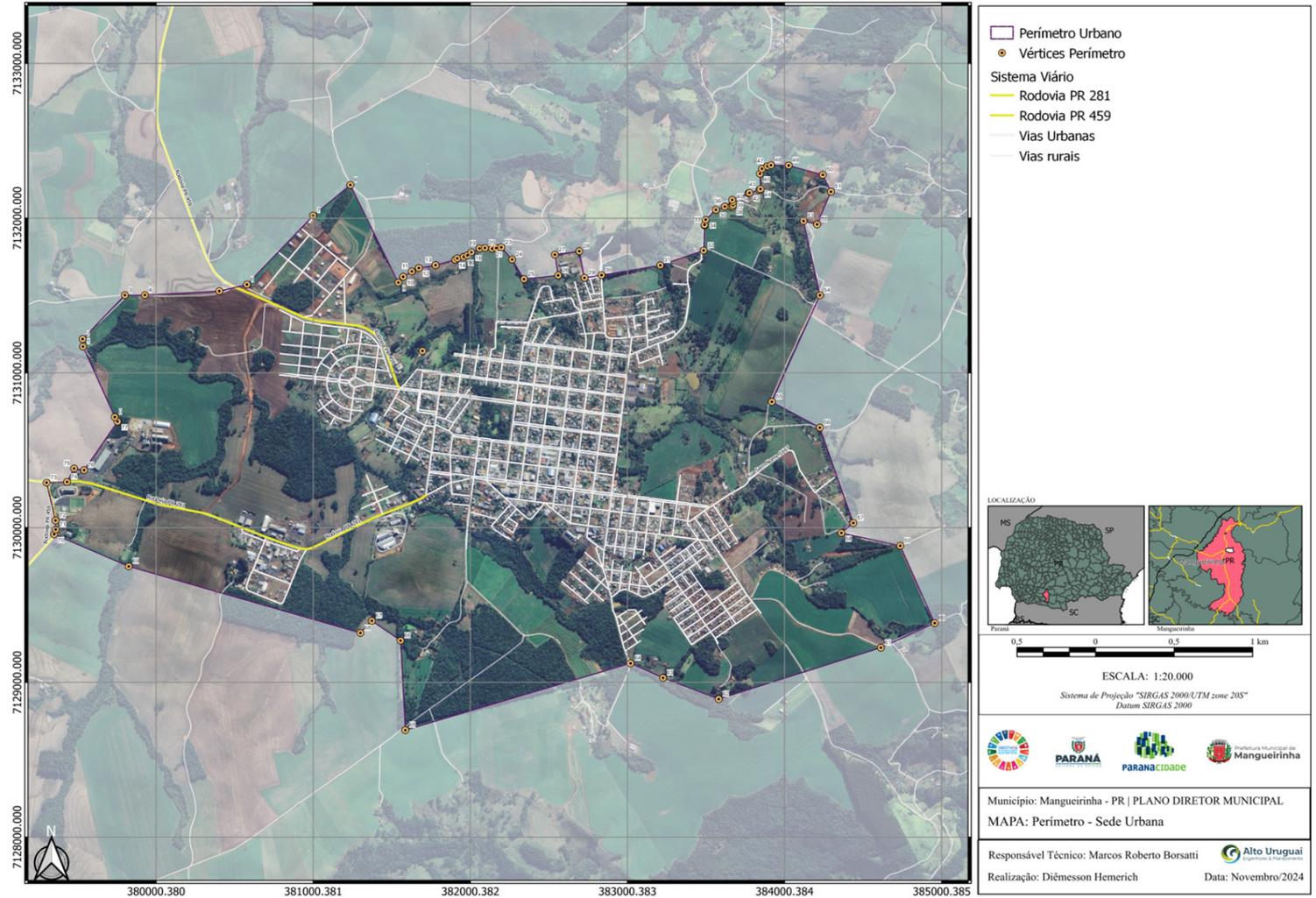
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

ANEXO I

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA



MAPA SEDE

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

A descrição do Perímetro Urbano do Distrito Sede, do município de Mangueirinha, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N -2989580.439 m e E -5806384.413 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -51, localizado, com os seguintes azimute plano e distância: 91°18'8.07" e 125.01; até o vértice 1, de coordenadas N -2989583.280 m e E -5806259.434 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 106°14'48.89" e 250.81; até o vértice 2, de coordenadas N -2989653.450 m e E -5806018.642 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 155°02'44.35" e 134.73; até o vértice 3, de coordenadas N -2989775.606 m e E -5805961.799 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 203°01'58.54" e 255.90; até o vértice 4, de coordenadas N -2990011.104 m e E -5806061.922 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 284°54'20.96" e 99.30; até o vértice 5, de coordenadas N -2989985.560 m e E -5806157.883 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 168°15'55.35" e 548.72; até o vértice 6, de coordenadas N -2990522.812 m e E -5806046.285 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 204°21'6.25" e 840.89; até o vértice 7, de coordenadas N -2991288.886 m e E -5806393.013 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 119°17'40.91" e 387.27; até o vértice 8, de coordenadas N -2991478.376 m e E -5806055.273 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 161°31'36.08" e 728.63; até o vértice 9, de coordenadas N -2992169.458 m e E -5805824.398 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 230°09'1.67" e 111.03; até o vértice 10, de coordenadas N -2992240.601 m e E -5805909.636 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 103°03'55.47" e 426.56; até o vértice 11, de coordenadas N -2992337.029 m e E -5805494.123 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 156°54'25.72" e 609.27; até o vértice 12, de coordenadas N -2992897.476 m e E -5805255.155 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 245°29'34.51" e 420.53; até o vértice 13, de coordenadas N -2993071.914 m e E -5805637.799 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 252°35'24.23" e 1205.50; até o vértice 14, de coordenadas N -2993432.609 m e E -5806788.078 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 291°45'19.38" e 423.07; até o vértice 15, de coordenadas N -2993275.800 m e E -5807181.016 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 295°10'43.49" e 251.90; até o vértice 16, de coordenadas N -2993168.632 m e E -5807408.979 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 253°40'11.20" e 1665.84; até o vértice 17, de coordenadas N -2993637.020 m e E -5809007.610 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 357°35'41.49" e 647.53; até o vértice 18, de coordenadas N -2992990.061 m e E -5809034.784 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 305°35'53.56" e 248.50; até o vértice 19, de coordenadas N -2992845.407 m e E -5809236.847 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 223°18'1.20" e 119.63; até o vértice 20, de coordenadas N -2992932.468 m e E -5809318.890 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 286°52'30.29" e 1708.12; até o vértice 21, de coordenadas N -2992436.625 m e E -5810953.456 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 294°12'34.48" e 576.76; até o vértice 22, de coordenadas N -2992200.110 m e E -5811479.490 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 18°23'46.54" e 36.28; até o vértice 23, de coordenadas N -2992165.687 m e E -5811468.041 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 359°18'13.15" e 65.26; até o vértice 24, de coordenadas N -2992100.430 m e E -5811468.835 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 347°34'59.33" e 281.02; até o vértice 25, de coordenadas N -2991825.987 m e E -5811529.259 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 88°37'18.35" e 144.64; até o vértice 26, de coordenadas N -2991822.508 m e E -5811384.659 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 27°43'30.47" e 109.47; até o vértice 27, de coordenadas N -2991725.608 m e E -5811333.732 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 100°24'55.63" e 71.65; até o vértice 28, de coordenadas N -2991738.561 m e E -5811263.262 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 34°34'22.07" e 423.29; até o vértice 29, de coordenadas N -2991390.019 m e E -5811023.063 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 329°27'41.63" e 38.19; até o vértice 30, de coordenadas N -2991357.128 m e E -5811042.467 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 336°39'57.03" e 556.68; até o vértice 31, de coordenadas N -2990845.981 m e E -5811262.963 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 357°59'33.00" e 54.77; até o vértice 32, de coordenadas N -2990791.242 m e E -5811264.882 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 43°50'46.94" e 435.37; até o vértice 33, de coordenadas N -2990477.253 m e E -5810963.289 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 90°16'57.29" e 142.10; até o vértice 34, de coordenadas N -2990477.954 m e E -5810821.189 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 87°24'56.39" e 526.86; até o vértice 35, de coordenadas N -2990454.198 m e E -5810294.868 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 76°54'23.89" e 201.13; até o vértice 36, de coordenadas N -2990408.633 m e E -5810098.962 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 43°45'42.75" e 683.88; até o vértice 37, de coordenadas N -2989914.721 m e E -5809625.949 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 50°28'55.74" e 343.34; até o vértice 38, de coordenadas N -2989696.245 m e E -5809361.084 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 154°46'32.51" e 782.32; até o vértice 39, de coordenadas N -2990403.972 m e E -5809027.686 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 39°48'36.89" e 53.62; até o vértice 40, de coordenadas N -2990362.786 m e E -5808993.358 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 58°01'48.26" e 72.51; até o vértice 41, de coordenadas N -2990324.394 m e E -5808931.847 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 64°18'0.35" e 55.68; até o vértice 42, de coordenadas N -2990300.249 m e E -5808881.677 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 80°41'4.77" e 120.01; até o vértice 43, de coordenadas N -2990280.823 m e E -5808763.247 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 74°49'36.09" e 144.00; até o vértice 44, de coordenadas N -2990243.132 m e E -5808624.265 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 56°40'58.78" e 18.41; até o vértice 45, de coordenadas N -2990233.021 m e E -5808608.883 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 77°38'47.59" e 46.01; até o vértice 46, de coordenadas N -2990223.178 m e E -5808563.939 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 67°28'24.59" e 28.80; até o vértice 47, de coordenadas N -2990212.144 m e E -5808537.335 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 51°11'23.34" e 35.58; até o vértice 48, de coordenadas N -2990189.845 m e E -5808509.610 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 65°16'9.69" e 63.68; até o vértice 49, de coordenadas N -2990163.205 m e E -5808451.774 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 84°28'34.92" e 38.95; até o vértice 50, de coordenadas N -2990159.456 m e E -5808413.002 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 96°15'33.19" e 51.23; até o vértice 51, de coordenadas N -2990165.041 m e E -5808362.080 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 82°20'37.25" e 28.84; até o vértice 52, de coordenadas N -2990161.199 m e E -5808333.501 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 82°34'3.59" e 37.05; até o vértice 53, de coordenadas N -2990156.406 m e E -5808296.758 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 139°34'36.56" e 116.69; até o vértice 54, de coordenadas N -2990245.239 m e E -5808221.094 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 149°55'49.81" e 164.31; até o vértice 55, de coordenadas N -2990387.433 m e E -5808138.768 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 84°06'12.51" e 243.18; até o vértice 56, de coordenadas N -2990362.450 m e E -5807896.871 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 351°47'20.18" e 151.27; até o vértice 57, de coordenadas N -2990212.733 m e E -5807918.475 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 82°16'12.53" e 174.20; até o vértice 58, de coordenadas N -2990189.302 m e E -5807745.854 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 169°35'19.99" e 195.73; até o vértice 59, de coordenadas N -2990381.808 m e E -5807710.483 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 81°29'6.36" e 122.17; até o vértice 60, de coordenadas N -2990363.719 m e E -5807589.663 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 80°46'43.85" e 421.54; até o vértice 61, de coordenadas N -2990296.169 m e E -5807173.571 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 71°16'5.13" e 324.52; até o vértice 62, de coordenadas N -2990191.953 m e E -5806866.240 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 2°31'4.13" e 185.52; até o vértice 63, de coordenadas N -2990006.609 m e E -5806858.090 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 12°46'50.28" e 37.76; até o vértice 64, de coordenadas N -2989969.784 m e E -5806849.736 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 85°48'41.15" e 101.64; até o vértice 65, de coordenadas N -2989898.943 m e E -5806776.859 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 70°25'38.09" e 67.16; até o vértice 66, de coordenadas N -2989876.445 m e E -5806713.583 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 92°01'36.01" e 43.59; até o vértice 67, de coordenadas N -2989877.987 m e E -5806670.017 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 79°08'26.63" e 10.24; até o vértice 68, de coordenadas N -2989876.058 m e E -5806659.965 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 26°56'49.70" e 10.95; até o vértice 69, de coordenadas N -2989866.301 m e E -5806655.005 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 358°23'44.71" e 23.37; até o vértice 70, de coordenadas N -2989842.945 m e E -5806655.659 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 338°48'42.80" e 15.51; até o vértice 71, de coordenadas N -2989828.482 m e E -5806661.265 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 67°50'12.22" e 132.36; até o vértice 72, de coordenadas N -2989778.550 m e E -5806538.686 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 74°03'37.85" e 75.33; até o vértice 73, de coordenadas N -2989757.862 m e E -5806466.253 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 45°21'5.80" e 8.94; até o vértice 74, de coordenadas N -2989751.577 m e E -5806459.890 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 358°25'1.35" e 110.19; até o vértice 75, de coordenadas N -2989641.430 m e E -5806462.934 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 22°02'35.35" e 39.05; até o vértice 76, de coordenadas N -2989605.239 m e E -5806448.280 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 66°16'17.97" e 42.13; até o vértice 77, de coordenadas N -2989588.286 m e E -5806409.712 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 72°46'8.38" e 26.49; até o vértice 0, de coordenadas N -2989580.439 m e E -5806384.413 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM WGS 84 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO III

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE

Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
0	1	-5.806.384.413	-2.989.580.439	91°18'8.07"	91°49'1.90"	125.01
1	2	-5.806.259.434	-2.989.583.280	106°14'48.89"	106°45'42.72"	250.81
2	3	-5.806.018.642	-2.989.653.450	155°02'44.35"	155°33'38.18"	134.73
3	4	-5.805.961.799	-2.989.775.606	203°01'58.54"	203°32'52.37"	255.90
4	5	-5.806.061.922	-2.990.011.104	284°54'20.96"	285°25'14.79"	99.30

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

5	6	-5.806.157.883	-2.989.985.560	168°15'55.35"	168°46'49.18"	548.72
6	7	-5.806.046.285	-2.990.522.812	204°21'6.25"	204°52'0.08"	840.89
7	8	-5.806.393.013	-2.991.288.886	119°17'40.91"	119°48'34.74"	387.27
8	9	-5.806.055.273	-2.991.478.376	161°31'36.08"	162°02'29.91"	728.63
9	10	-5.805.824.398	-2.992.169.458	230°09'1.67"	230°39'55.50"	111.03
10	11	-5.805.909.636	-2.992.240.601	103°03'55.47"	103°34'49.30"	426.56
11	12	-5.805.494.123	-2.992.337.029	156°54'25.72"	157°25'19.55"	609.27
12	13	-5.805.255.155	-2.992.897.476	245°29'34.51"	246°00'28.34"	420.53
13	14	-5.805.637.799	-2.993.071.914	252°35'24.23"	253°06'18.06"	1205.50
14	15	-5.806.788.078	-2.993.432.609	291°45'19.38"	292°16'13.21"	423.07
15	16	-5.807.181.016	-2.993.275.800	295°10'43.49"	295°41'37.32"	251.90
16	17	-5.807.408.979	-2.993.168.632	253°40'11.20"	254°11'5.03"	1665.84
17	18	-5.809.007.610	-2.993.637.020	357°35'41.49"	358°06'35.32"	647.53
18	19	-5.809.034.784	-2.992.990.061	305°35'53.56"	306°06'47.39"	248.50
19	20	-5.809.236.847	-2.992.845.407	223°18'1.20"	223°48'55.03"	119.63
20	21	-5.809.318.890	-2.992.932.468	286°52'30.29"	287°23'24.12"	1708.12
21	22	-5.810.953.456	-2.992.436.625	294°12'34.48"	294°43'28.31"	576.76
22	23	-5.811.479.490	-2.992.200.110	18°23'46.54"	18°54'40.37"	36.28
23	24	-5.811.468.041	-2.992.165.687	359°18'13.15"	359°49'6.98"	65.26
24	25	-5.811.468.835	-2.992.100.430	347°34'59.33"	348°05'53.16"	281.02
25	26	-5.811.529.259	-2.991.825.987	88°37'18.35"	89°08'12.18"	144.64
26	27	-5.811.384.659	-2.991.822.508	27°43'30.47"	28°14'24.30"	109.47
27	28	-5.811.333.732	-2.991.725.608	100°55'49.46"	100°55'49.46"	71.65
28	29	-5.811.263.262	-2.991.738.561	34°34'22.07"	35°05'15.90"	423.29
29	30	-5.811.023.063	-2.991.390.019	329°27'41.63"	329°58'35.46"	38.19
30	31	-5.811.042.467	-2.991.357.128	336°39'57.03"	337°10'50.86"	556.68
31	32	-5.811.262.963	-2.990.845.981	357°59'33.00"	358°30'26.83"	54.77
32	33	-5.811.264.882	-2.990.791.242	43°50'46.94"	44°21'40.77"	435.37
33	34	-5.810.963.289	-2.990.477.253	90°16'57.29"	90°47'51.12"	142.10
34	35	-5.810.821.189	-2.990.477.954	87°24'56.39"	87°55'50.22"	526.86
35	36	-5.810.294.868	-2.990.454.198	76°54'23.89"	77°25'17.72"	201.13
36	37	-5.810.098.962	-2.990.408.633	43°45'42.75"	44°16'36.58"	683.88
37	38	-5.809.625.949	-2.989.914.721	50°28'55.74"	50°59'49.57"	343.34
38	39	-5.809.361.084	-2.989.696.245	154°46'32.51"	155°17'26.34"	782.32
39	40	-5.809.027.686	-2.990.403.972	39°48'36.89"	40°19'30.72"	53.62
40	41	-5.808.993.358	-2.990.362.786	58°01'48.26"	58°32'42.09"	72.51
41	42	-5.808.931.847	-2.990.324.394	64°18'0.35"	64°48'54.18"	55.68
42	43	-5.808.881.677	-2.990.300.249	80°41'4.77"	81°11'58.60"	120.01
43	44	-5.808.763.247	-2.990.280.823	74°49'36.09"	75°20'29.92"	144.00
44	45	-5.808.624.265	-2.990.243.132	56°40'58.78"	57°11'52.61"	18.41
45	46	-5.808.608.883	-2.990.233.021	77°38'47.59"	78°09'41.42"	46.01
46	47	-5.808.563.939	-2.990.223.178	67°28'24.59"	67°59'18.42"	28.80
47	48	-5.808.537.335	-2.990.212.144	51°11'23.34"	51°42'17.17"	35.58
48	49	-5.808.509.610	-2.990.189.845	65°16'9.69"	65°47'3.52"	63.68
49	50	-5.808.451.774	-2.990.163.205	84°28'34.92"	84°59'28.75"	38.95
50	51	-5.808.413.002	-2.990.159.456	96°15'33.19"	96°46'27.02"	51.23
51	52	-5.808.362.080	-2.990.165.041	82°20'37.25"	82°51'31.08"	28.84
52	53	-5.808.333.501	-2.990.161.199	82°34'3.59"	83°04'57.42"	37.05
53	54	-5.808.296.758	-2.990.156.406	139°34'36.56"	140°05'30.39"	116.69
54	55	-5.808.221.094	-2.990.245.239	149°55'49.81"	150°26'43.64"	164.31
55	56	-5.808.138.768	-2.990.387.433	84°06'12.51"	84°37'6.34"	243.18
56	57	-5.807.896.871	-2.990.362.450	351°47'20.18"	352°18'14.01"	151.27
57	58	-5.807.918.475	-2.990.212.733	82°16'12.53"	82°47'6.36"	174.20
58	59	-5.807.745.854	-2.990.189.302	169°35'19.99"	170°06'13.82"	195.73
59	60	-5.807.710.483	-2.990.381.808	81°29'6.36"	82°00'0.20"	122.17
60	61	-5.807.589.663	-2.990.363.719	80°46'43.85"	81°17'37.68"	421.54
61	62	-5.807.173.571	-2.990.296.169	71°16'5.13"	71°46'58.96"	324.52
62	63	-5.806.866.240	-2.990.191.953	2°31'4.13"	3°01'57.96"	185.52
63	64	-5.806.858.090	-2.990.006.609	12°46'50.28"	13°17'44.11"	37.76

64	65	-5.806.849.736	-2.989.969.784	45°48'41.15"	46°19'34.98"	101.64
65	66	-5.806.776.859	-2.989.898.943	70°25'38.09"	70°56'31.93"	67.16
66	67	-5.806.713.583	-2.989.876.445	92°01'36.01"	92°32'29.84"	43.59
67	68	-5.806.670.017	-2.989.877.987	79°08'26.63"	79°39'20.46"	10.24
68	69	-5.806.659.965	-2.989.876.058	26°56'49.70"	27°27'43.54"	10.95
69	70	-5.806.655.005	-2.989.866.301	358°23'44.71"	358°54'38.54"	23.37
70	71	-5.806.655.659	-2.989.842.945	338°48'42.80"	339°19'36.64"	15.51
71	72	-5.806.661.265	-2.989.828.482	67°50'12.22"	68°21'6.06"	132.36
72	73	-5.806.538.686	-2.989.778.550	74°03'37.85"	74°34'31.68"	75.33
73	74	-5.806.466.253	-2.989.757.862	45°21'5.80"	45°51'59.63"	8.94
74	75	-5.806.459.890	-2.989.751.577	358°25'1.35"	358°55'55.18"	110.19
75	76	-5.806.462.934	-2.989.641.430	22°02'35.35"	22°33'29.18"	51.28
76	77	-5.806.459.607	-2.989.587.779	29°42'53.80"	30°13'47.63"	14.32
77	0	-5.806.402.235	-2.989.553.184	73°41'32.48"	74°12'26.31"	47.73

ANEXO IV MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

A descrição do Perímetro Urbano do Distrito de Covó, do município de Mangueirinha, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N -2997925.78 m e E -5812516.75 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCRA ; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:135°00'49.41" e 145.97; até o vértice 1, de coordenadas N -2998029.02 m e E -5812413.55 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:149°07'59.06" e 157.70; até o vértice 2, de coordenadas N -2998164.39 m e E -5812332.64 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:173°47'49.18" e 125.61; até o vértice 3, de coordenadas N -2998289.26 m e E -5812319.07 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:200°46'47.98" e 90.84; até o vértice 4, de coordenadas N -2998374.19 m e E -5812351.30 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:237°46'22.40" e 249.86; até o vértice 5, de coordenadas N -2998507.44 m e E -5812562.67 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:156°33'1.45" e 103.64; até o vértice 6, de coordenadas N -2998602.52 m e E -5812521.42 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:249°11'15.74" e 364.80; até o vértice 7, de coordenadas N -2998732.13 m e E -5812862.42 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:240°38'52.03" e 75.83; até o vértice 8, de coordenadas N -2998769.30 m e E -5812928.51 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:175°14'9.85" e 67.47; até o vértice 9, de coordenadas N -2998836.53 m e E -5812922.91 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:101°50'8.72" e 81.31; até o vértice 10, de coordenadas N -2998853.21 m e E -5812843.32 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:153°19'19.86" e 162.63; até o vértice 11, de coordenadas N -2998998.53 m e E -5812770.31 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:230°35'54.97" e 120.77; até o vértice 12, de coordenadas N -2999075.19 m e E -5812863.63 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:159°55'21.51" e 75.93; até o vértice 13, de coordenadas N -2999146.51 m e E -5812837.56 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:136°48'7.26" e 122.35; até o vértice 14, de coordenadas N -2999235.70 m e E -5812753.81 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:190°10'52.99" e 69.33; até o vértice 15, de coordenadas N -2999303.93 m e E -5812766.07 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:244°45'1.91" e 83.79; até o vértice 16, de coordenadas N -2999339.67 m e E -5812841.85 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:306°40'8.53" e 102.70; até o vértice 17, de coordenadas N -2999278.34 m e E -5812924.22 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:252°04'35.62" e 204.12; até o vértice 18, de coordenadas N -2999341.16 m e E -5813118.44 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:257°13'33.49" e 98.19; até o vértice 19, de coordenadas N -2999362.87 m e E -5813214.20 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:254°06'2.26" e 87.05; até o vértice 20, de coordenadas N -2999386.72 m e E -5813297.92 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:254°55'31.55" e 132.24; até o vértice 21, de coordenadas N -2999421.11 m e E -5813425.61 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:219°32'15.83" e 290.81; até o vértice 22, de coordenadas N -2999645.38 m e E -5813610.73 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:184°24'15.56" e 210.28; até o vértice 23, de coordenadas N -2999855.04 m e E -5813626.88 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:270°11'47.69" e 262.66; até o vértice 24, de coordenadas N -2999854.14 m e E -5813889.54 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:25°22'48.62" e 50.38; até o vértice 25, de coordenadas N -2999808.62 m e E -5813867.94 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:25°40'10.09" e 46.15; até o vértice 26, de coordenadas N -2999767.03 m e E -5813847.95 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:22°31'8.27" e 67.99; até o vértice 27, de coordenadas N -2999704.23 m e E -5813821.91 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:352°30'58.23" e 74.01; até o vértice 28, de coordenadas N -2999630.84 m e E -5813831.55 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:12°31'21.37" e 18.89; até o vértice 29, de coordenadas N -2999612.40 m e E -5813827.46 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:34°36'28.58" e 18.80; até o vértice 30, de coordenadas N -2999596.93 m e E -5813816.78 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:61°51'54.21" e 116.41; até o vértice 31, de coordenadas N -2999542.04 m e E -5813714.13 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:29°06'38.81" e 113.10; até o vértice 32, de coordenadas N -2999443.23 m e E

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

-5813659.11 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:14°16'39.34" e 49.50; até o vértice 33, de coordenadas N -2999395.26 m e E -5813646.90 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:341°09'5.94" e 122.84; até o vértice 34, de coordenadas N -2999279.00 m e E -5813686.59 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:52°51'58.30" e 297.68; até o vértice 35, de coordenadas N -2999099.30 m e E -5813449.27 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:347°00'27.60" e 616.09; até o vértice 36, de coordenadas N -2998498.98 m e E -5813587.78 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:61°50'42.15" e 1214.77; até o vértice 0, de coordenadas N -2997925.78 m e E -5812516.75 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM WGS 84 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO VI

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ

PERÍMETRO URBANO DISTRITO DE COVÓ						
Área (m²):		1.145.531,86				
Perímetro (m):		6.295,00				
Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
0	1	-5812516.75	-2997925.78	135°00'49.41"	135°32'54.54"	145.97
1	2	-5812413.55	-2998029.02	149°07'59.06"	149°40'4.18"	157.70
2	3	-5812332.64	-2998164.39	173°47'49.18"	174°19'54.31"	125.61
3	4	-5812319.07	-2998289.26	200°46'47.98"	201°18'53.11"	90.84
4	5	-5812351.30	-2998374.19	237°46'22.40"	238°18'27.52"	249.86
5	6	-5812562.67	-2998507.44	156°33'1.45"	157°05'6.57"	103.64
6	7	-5812521.42	-2998602.52	249°11'15.74"	249°43'20.87"	364.80
7	8	-5812862.42	-2998732.13	240°38'52.03"	241°10'57.16"	75.83
8	9	-5812928.51	-2998769.30	175°14'9.85"	175°46'14.97"	67.47
9	10	-5812922.91	-2998836.53	101°50'8.72"	102°22'13.85"	81.31
10	11	-5812843.32	-2998853.21	153°19'19.86"	153°51'24.98"	162.63
11	12	-5812770.31	-2998998.53	230°35'54.97"	231°08'0.10"	120.77
12	13	-5812663.63	-2999075.19	159°55'21.51"	160°27'26.64"	75.93
13	14	-5812837.56	-2999146.51	136°48'7.26"	137°20'12.39"	122.35
14	15	-5812753.81	-2999235.70	190°10'52.99"	190°42'58.11"	69.33
15	16	-5812766.07	-2999303.93	244°45'1.91"	245°17'7.03"	83.79
16	17	-5812841.85	-2999339.67	306°40'8.53"	307°12'13.66"	102.70
17	18	-5812924.22	-2999278.34	252°04'35.62"	252°36'40.74"	204.12
18	19	-5813118.44	-2999341.16	257°13'33.49"	257°45'38.62"	98.19
19	20	-5813214.20	-2999362.87	254°06'2.26"	254°38'7.39"	87.05
20	21	-5813297.92	-2999386.72	254°55'31.55"	255°27'36.67"	132.24
21	22	-5813425.61	-2999421.11	219°32'15.83"	220°04'20.96"	290.81
22	23	-5813610.73	-2999645.38	184°24'15.56"	184°56'20.68"	210.28
23	24	-5813626.88	-2999855.04	270°11'47.69"	270°43'52.82"	262.66
24	25	-5813889.54	-2999854.14	25°22'48.62"	25°54'53.74"	50.38
25	26	-5813867.94	-2999808.62	25°40'10.09"	26°12'15.22"	46.15
26	27	-5813847.95	-2999767.03	22°31'8.27"	23°03'13.40"	67.99
27	28	-5813821.91	-2999704.23	352°30'58.23"	353°03'3.35"	74.01
28	29	-5813831.55	-2999630.84	12°31'21.37"	13°03'26.49"	18.89
29	30	-5813827.46	-2999612.40	34°36'28.58"	35°08'33.71"	18.80
30	31	-5813816.78	-2999596.93	61°51'54.21"	62°23'59.34"	116.41
31	32	-5813714.13	-2999542.04	29°06'38.81"	29°38'43.94"	113.10
32	33	-5813659.11	-2999443.23	14°16'39.34"	14°48'44.47"	49.50
33	34	-5813646.90	-2999395.26	341°09'5.94"	341°41'11.07"	122.84
34	35	-5813686.59	-2999279.00	52°51'58.30"	53°24'3.43"	297.68
35	36	-5813449.27	-2999099.30	347°00'27.60"	347°32'32.72"	616.09
36	0	-5813587.78	-2998498.98	61°50'42.15"	62°22'47.28"	1214.77

ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

A descrição do Perímetro Urbano da Linha Morro Verde do município de Manguierinha, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N -2979003.22 m e E -5810946.33 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCR A ; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:101°38'26.73" e 345.05; até o vértice 1, de coordenadas N -2979072.85 m e E -5810608.38 m; deste, segue, com os

seguintes azimute plano e distância:155°08'43.18" e 130.19; até o vértice 2, de coordenadas N -2979190.98 m e E -5810553.66 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:203°09'0.67" e 111.97; até o vértice 3, de coordenadas N -2979293.93 m e E -5810597.68 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:265°26'16.15" e 83.26; até o vértice 4, de coordenadas N -2979300.56 m e E -5810680.67 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:192°58'3.81" e 128.90; até o vértice 5, de coordenadas N -2979426.17 m e E -5810709.60 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:287°43'27.68" e 84.78; até o vértice 6, de coordenadas N -2979400.36 m e E -5810790.36 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:239°53'8.46" e 475.51; até o vértice 7, de coordenadas N -2979638.93 m e E -5811201.68 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:167°39'49.02" e 197.03; até o vértice 8, de coordenadas N -2979831.41 m e E -5811159.59 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:221°12'18.16" e 322.12; até o vértice 9, de coordenadas N -2980073.77 m e E -5811371.79 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:276°03'4.73" e 227.69; até o vértice 10, de coordenadas N -2980049.76 m e E -5811598.21 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:356°55'56.29" e 105.75; até o vértice 11, de coordenadas N -2979944.17 m e E -5811603.87 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:333°04'20.04" e 62.53; até o vértice 12, de coordenadas N -2979888.42 m e E -5811632.19 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:302°19'2.41" e 100.82; até o vértice 13, de coordenadas N -2979834.52 m e E -5811717.39 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:273°06'21.42" e 225.75; até o vértice 14, de coordenadas N -2979822.29 m e E -5811942.81 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:6°15'1.98" e 130.26; até o vértice 15, de coordenadas N -2979692.80 m e E -5811928.63 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:91°56'28.75" e 341.82; até o vértice 16, de coordenadas N -2979704.38 m e E -5811587.01 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:69°57'4.03" e 227.86; até o vértice 17, de coordenadas N -2979626.26 m e E -5811372.96 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:19°36'24.09" e 326.31; até o vértice 18, de coordenadas N -2979318.87 m e E -5811263.46 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:40°31'15.76" e 243.28; até o vértice 19, de coordenadas N -2979133.94 m e E -5811105.39 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:50°35'13.76" e 205.88; até o vértice 0, de coordenadas N -2979003.22 m e E -5810946.33 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM WGS 84 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO VI

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE

PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE						
Área (m²):		486.368,42				
Perímetro (m):		4.078,41				
Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
0	1	-5810946.33	-2979003.22	101°38'26.73"	102°09'54.34"	345.05
1	2	-5810608.38	-2979072.85	155°08'43.18"	155°40'10.79"	130.19
2	3	-5810553.66	-2979190.98	203°09'0.67"	203°40'28.28"	111.97
3	4	-5810597.68	-2979293.93	265°26'16.15"	265°57'43.76"	83.26
4	5	-5810680.67	-2979300.56	192°58'3.81"	193°29'31.42"	128.90
5	6	-5810709.60	-2979426.17	287°43'27.68"	288°14'55.28"	84.78
6	7	-5810790.36	-2979400.36	239°53'8.46"	240°24'36.07"	475.51
7	8	-5811201.68	-2979638.93	167°39'49.02"	168°11'16.63"	197.03
8	9	-5811159.59	-2979831.41	221°12'18.16"	221°43'45.77"	322.12
9	10	-5811371.79	-2980073.77	276°03'4.73"	276°34'32.34"	227.69
10	11	-5811598.21	-2980049.76	356°55'56.29"	357°27'23.89"	105.75
11	12	-5811603.87	-2979944.17	333°04'20.04"	333°35'47.65"	62.53
12	13	-5811632.19	-2979888.42	302°19'2.41"	302°50'30.02"	100.82
13	14	-5811717.39	-2979834.52	273°06'21.42"	273°37'49.03"	225.75
14	15	-5811942.81	-2979822.29	6°15'1.98"	6°46'29.58"	130.26
15	16	-5811928.63	-2979692.80	91°56'28.75"	92°27'56.35"	341.82
16	17	-5811587.01	-2979704.38	69°57'4.03"	70°28'31.63"	227.86
17	18	-5811372.96	-2979626.26	19°36'24.09"	20°07'51.70"	326.31
18	19	-5811263.46	-2979318.87	40°31'15.76"	41°02'43.37"	243.28
19	0	-5811105.39	-2979133.94	50°35'13.76"	51°06'41.37"	205.88

ANEXO V

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição N° 3342

Página 48 / 094



MAPA COVÓ

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição N° 3342

Página 49 / 094

ANEXO VII MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA



MAPA LINHA MORRO VERDE

Cod446281

LEI Nº 2.448, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Institui a revisão da Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Manguueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.055, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Parcelamento do solo para fins urbanos e a Regularização Fundiária de áreas urbanas, em Manguueirinha, será regido por esta Lei, em conformidade com as Leis Federais 10.257/01, 6.766/79, 13.465/2017, as diretrizes e metas previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Organização das Nações Unidas – ONU – e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor Municipal Participativo de Manguueirinha.

Art. 2º O Parcelamento do Solo Rural deve aderir às normas estabelecidas pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para tal, além das diretrizes aqui apresentadas.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Buscando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, a presente lei visa, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
- II. Possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- III. Facilitar ao poder público municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- IV. Prevenir a não instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- V. Ordenar o crescimento da cidade;
- VI. Garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- VII. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 4º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I. Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
- II. Lote: porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação. O lote deverá estar dotado de infraestrutura para atender as atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocuparem esta edificação, qualquer que seja sua destinação;
- III. Aprovação: legitima uma nova situação físico-geométrica e locacional do lote;
- IV. Registro: legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça a aprovação será considerada sem efeito;
- V. Habitação: moradia inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- VI. Infraestrutura básica: consideram-se os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- VII. Vias públicas: as vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder público municipal;
- VIII. Loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- IX. Desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- X. Regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
- XI. Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinado à moradia, ao comércio, à indústria e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- XII. Área rural: parcela do território, fora do perímetro urbano, cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- XIII. Unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta lei;
- XIV. Fração ideal: índice de participação abstrata e não divisível de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XV. Condomínio urbanístico: a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;
- XVI. Áreas destinadas a uso público: aqueles referentes ao sistema viário, à implantação

de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

XVII. Áreas destinadas a uso comum dos condôminos: aqueles referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticas não caracterizadas como unidades autônomas;

XVIII. Equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

XIX. Núcleo de urbanização específica: relativo às áreas de ocupação ou aglomerações esparsas em área rural, a princípio passíveis de regularização de acordo com a legislação federal e demais legislações referentes a ocupações do solo;

XX. Empreendedor:

- a) o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação
- b) do parcelamento;
- c) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do superficiário, em caso de extinção do contrato;
- d) o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional de interesse social ou regularização fundiária;
- e) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no Serviço de Registro de Imóveis;
- f) as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

Art. 5º O parcelamento do solo para fins urbanos e a regularização fundiária em áreas urbanas, observarão as diretrizes gerais da política urbana, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e os seguintes princípios:

- I. Função social da cidade e da propriedade;
- II. Garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
- III. Urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
- IV. Prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
- V. Ocupação prioritária dos vazios urbanos;
- VI. Recuperação pelo poder público das mais-valias urbanas decorrentes da ação do poder público;
- VII. Acesso universal aos bens de uso comum do povo;
- VIII. Preservação do interesse público como elemento determinante na destinação dos imóveis públicos.

**TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO
CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O parcelamento do solo urbano está sujeito às normas da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:

- I. Loteamento;
 - II. Desdobro;
 - III. Desmembramento;
 - IV. Remembramento.
- V. Condomínio urbanístico.

§ 2º. Os loteamentos, desmembramentos, desdobros, remembramentos e condomínios urbanísticos somente serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações vigentes;

§ 3º. O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.

Art. 7º Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 8º A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento para a prefeitura, elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal, expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecidas às normas desta lei, da Legislação Federal Lei Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e leis estaduais pertinentes.

Art. 9º O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e da Lei do Sistema Viário, quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano.

Art. 10 O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas áreas inseridas no perímetro urbano do Município, aprovado por lei municipal.

Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I. Terrenos alagadiços e em locais sujeitos a inundações;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;

V. Em áreas de Preservação Permanente, assim definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

VI. Em áreas de riscos, assim definidas no Plano Diretor Municipal e Expansão Urbana.

VII. Nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes seja qual for a sua situação topográfica.

VIII. Em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas.

IX. Terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

X. Em faixa de quinze metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, quando existentes, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

XI. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

XII. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

XIII. nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, a critério do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes;

XIV. Áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;

XV. Áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existentes.

Parágrafo único. Quando necessário, a Prefeitura, embasada em laudo técnico detalhado e justificado, exigirá do interessado a realização de obras e serviços, antes da aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Art. 11 O parcelamento do solo se subordinará, além do disposto nesta lei, à legislação aplicável, especialmente aos seguintes instrumentos legais municipais:

I - Lei do Plano Diretor;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo–Zoneamento;

III - Lei do Perímetro Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Lei do Código de Obras.

Art. 12 Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

Art. 13 As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

Art. 14 A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do empreendedor.

Art. 15 Para regularizar a situação de loteamentos ou áreas ocupadas clandestinamente a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

Parágrafo Único. Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.

Art. 16 A Prefeitura poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, consequentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

Art. 17 O empreendedor que parcelar sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.

Parágrafo único. O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias para o proprietário regularizar o loteamento e iniciar as obras de reparação, nos termos do caput deste artigo, após análise de cada caso concreto.

Art. 18 Se implantados loteamentos caracterizados como de interesse social, a infraestrutura consistirá de no mínimo:

I. Vias de circulação;

II. Escoamento das águas pluviais;

III. Rede de abastecimento de água potável;

IV. Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de acordo com os parâmetros definidos para cada zona na lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 19 As áreas de equipamento urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.

Seção I

Dos Requisitos Urbanísticos Para o Parcelamento

Art. 20 Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e aos seguintes requisitos:

I. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:

a) máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário; b) áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 10% (dez por cento) da área loteável;

c) o restante até completar os 35% (trinta e cinco por cento), deverão ser destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, creches, postos de saúde.

d) Além dos 35% (trinta e cinco) da área loteável, farão parte também das áreas públicas, quando houver, áreas de preservação ecológica e áreas Non Aedificandi.

II. Os terrenos destinados aos equipamentos urbanos e comunitários deverão localizar-se em terreno único, terrenos contíguos ou frontais uns aos outros, com declividade inferior a 20% (vinte por cento), em áreas não alagadiças, solos hidrofórmicos ou em Áreas de Preservação Permanente (APP);

Parágrafo único. A área pública destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

III. Os terrenos destinados aos equipamentos urbanos e comunitários terão frente para via pública, preferencialmente arteriais ou coletoras;

IV. A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal;

V. Não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;

VI. Não serão computadas como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;

VII. Os terrenos destinados às áreas verdes poderão ser lindeiros às APPs.

VIII. Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.

IX. Área Social.

X. Para os desmembramentos, o proprietário cederá apenas o correspondente ao alargamento ou abertura das vias, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário e em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento.

XI. Nas praças, deverá ser mantido o uso paisagístico, devendo ser garantida, pelo menos, metade de sua área total livre de pavimentação impermeabilizante;

XII. As áreas de uso público destinadas aos equipamentos comunitários e às áreas verdes não poderão ter a destinação modificada pelo empreendedor e não poderão ser negociadas ou cedidas pelo Executivo Municipal para outros fins.

XIII. Poderão ser reduzidas, a critério da Prefeitura Municipal com anuência do Conselho de Municipal de Desenvolvimento Urbano, as exigências contidas no inciso I do caput nos seguintes casos:

a) Em loteamentos industriais em que a área total ultrapasse 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

b) Em qualquer loteamento em que a área líquida de lotes seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do loteamento.

Art. 21 A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações.

Art. 22 Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas no Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 23 A via projetada deverá harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 24 O comprimento das quadras dos loteamentos residenciais não poderá ser superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 100,00 m (cem metros) devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.

Art. 25 As tubulações que não passarem pelas vias públicas deverão possuir faixas sanitárias non aedificandi com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 26 Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.

Art. 27 Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 28 Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o empreendedor.

Art. 29 Todas as residências devem ser construídas ao nível da rua, conforme Código de Obras, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 30 As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

Seção II

Da Infraestrutura

Art. 31 Os parcelamentos deverão atender à seguinte Infraestrutura mínima, sob pena de não aprovação do loteamento:

I. Só poderão ser parceladas áreas com acesso direto à via pública;

II. A Infraestrutura básica deverá se conectar com as redes existentes;

III. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, atendendo aos seguintes requisitos:

a) As vias de circulação de pedestres e/ou de veículos deverão seguir ainda as leis estaduais e federais pertinentes, além da NBR 9050 no que se aplicar;

b) Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura;

c) As ruas que terminarem nas divisas da gleba loteada terão largura de acordo com o previsto para as ruas do entorno, para viabilizar futuros prolongamentos, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário.

IV. A hierarquia das vias e a dimensão mínima das vias deverão respeitar a Lei do Sistema Viário, as diretrizes da Lei do Plano Diretor e as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento;

V. Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário as diretrizes de arruamento definidas pela Prefeitura Municipal, para assegurar a continuidade do sistema viário do Município;

VI. Nos parcelamentos de solo sob a forma de loteamento é obrigatório:

a) Implantação do sistema coletivo de abastecimento de água, de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente;

b) Coleta e interligação à rede pública de esgotos e tratamento quando existente, de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente;

c) Nos locais onde a rede de esgoto não estiver implantada, assegurar a execução de solução ambientalmente adequada para o esgotamento e tratamento sanitário das unidades geradas;

d) Implantação da rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente e da municipalidade;

e) Captação, condução e disposição das águas pluviais, de acordo com as exigências da municipalidade;

f) Adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;

g) Demarcação das quadras e lotes com marcos executados em concreto e madeira, respectivamente;

h) Abertura e pavimentação das vias;

i) Ciclovia ou ciclofaixa nas ruas e avenidas indicadas pelo órgão municipal competente, executadas segundo padrão adotado pelo Município;

j) Guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor;

k) Arborização dos passeios e canteiros centrais, de acordo com as normas exigidas pela municipalidade.

l) Recomposição e manutenção das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente;

m) Tratamento da área total loteada com gramíneas quando não houver cobertura vegetal remanescente.

VII. Nos parcelamentos de solo sob a forma de desmembramento é obrigatório:

a) Em áreas críticas, sujeitas à erosão, elaborar e implantar os devidos projetos de drenagem, de acordo com diretrizes do órgão municipal competente;

b) Assegurar solução para tratamento de esgoto compatível com densidade e tamanho dos lotes;

c) Nos parcelamentos situados ao longo de rodovias estaduais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com caixa mínima de quinze metros;

d) As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

e) Quando não existir o aproveitamento da infraestrutura vigente, deverá ser implantada às expensas do proprietário a infraestrutura mínima obrigatória conforme determinação da municipalidade, como condição para a aprovação do desmembramento.

§ 1º A implementação dos componentes de infraestrutura mencionados no caput deste artigo é de responsabilidade do loteador e deve seguir os projetos previamente aprovados pelo órgão municipal competente e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos correspondentes.

§ 2º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública deve seguir o alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

Art. 32 A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos.

Art. 33 Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio da Prefeitura Municipal.

Art. 34 As obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com o cronograma físico, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O loteador terá o prazo máximo de quatro anos, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura.

§ 2º Poderão ser feitas alterações na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Dos Lotes, Quadras e Sistema Viário

Art. 35 As dimensões e áreas mínimas dos lotes deverão ser condizentes com o previsto para cada Zona segundo a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36 Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para a respectiva zona, tanto para loteamento quanto para desmembramento.

Art. 37 Os padrões de urbanização para o sistema viário, obedecerão ainda ao disposto na Lei do Sistema Viário.

§ 1º As vias urbanas deverão obrigatoriamente articular-se com as vias do sistema viário básico, existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

§ 2º Nos novos loteamentos é vedada a interrupção do prolongamento das diretrizes viárias previstas na Lei do Sistema Viário.

§ 3º No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias locais que permita o retorno de veículos.

Art. 38 Para a consolidação das diretrizes viárias indicadas pelo setor municipal competente, seguindo o disposto na Lei do Sistema Viário, será exigida doação de área ao Município, necessária ao alargamento da via existente ou para abertura de via projetada que delimite ou corte o terreno a ser parcelado.

Seção IV

Dos Condomínios Urbanísticos

Art. 39 Os condomínios urbanísticos horizontais ou verticais edificados deverão ser constituídos em consonância com o disposto nesta Lei, respeitada a legislação federal aplicável.

Art. 40 Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito, na Macrozona de Expansão Urbana – MEU—conforme termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A restrição de acesso a que se refere o caput deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.

Art. 41 São condições para implantação dos condomínios urbanísticos:

I. Não provocar interrupção em vias arteriais ou coletoras existentes ou projetadas;

II. Destinar área verde ou de lazer no interior do domínio urbanístico com percentual mínimo igual ao previsto para as leis de loteamentos em geral, inclusive quanto ao loteamento fechado;

III. Ter área do terreno para implantação de condomínio urbanístico de no máximo 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

IV. Ter comprimento dos muros de cercamento de, no máximo, 400m (quatrocentos metros) por divisa e afastamento de, no mínimo, 3m (três metros) do alinhamento, devendo este afastamento ser arborizado às expensas dos condôminos, não sendo computado para cálculo de área verde, prevista no inciso II;

§ 1º. Os condomínios urbanísticos que possuam área superior a 16.000 m² (dezesseis mil metros quadrados) deverão doar área equivalente a 10% (dez por cento) do total do terreno para equipamentos comunitários, externa ao condomínio.

§ 2º. A critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Poder Público Municipal, conjuntamente, poderão ser adotadas as seguintes alternativas à exigência prevista no § 1º deste artigo:

I. Doação de área para equipamentos comunitários equivalente a 10% (dez por cento) do total do terreno em área não adjacente ao condomínio, mediante estudo de demanda a ser apresentado pelo interessado e equivalente em valor à que seria doada no perímetro do condomínio urbanístico;

II. Doação do valor monetário correspondente 10% (dez por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

III. Aplicação em benefício social no valor monetário correspondente a 10% (dez por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico.

Art. 42 As densidades do Condomínio Urbanístico respeitarão os termos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º. Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

I. Deverá o empreendedor executar as seguintes obras de infraestrutura internamente à gleba ou lote, bem como a interligação das mesmas ao sistema público nas vias lineares, de acordo com as especificações contidas nos projetos aprovados pelos órgãos competentes:

a) Sistemas de distribuição de águas e coleta e disposição de águas servidas e esgoto;

b) Construção de sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive sistemas estruturais de infiltração e de retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo as normas técnicas e especificações formuladas pelos órgãos competentes;

c) Sistema de iluminação;

d) Pavimentação da via particular de circulação de veículos quando houver, e do passeio ou via de pedestres;

e) Arborização na proporção de 1 (uma) árvore para cada unidade residencial nos condomínios horizontais, sendo que nos condomínios verticais esta proporção será de 1 (uma) árvore para cada 5 (cinco) unidades residenciais e, tratamento paisagístico das áreas de lazer e demais áreas comuns não ocupadas por edificações, respeitando um espaçamento máximo de 15m (quinze metros) entre árvores.

f) Uma edificação destinada ao recolhimento do lixo, separada por categoria entre resíduos recicláveis e não recicláveis com acesso facilitado para o recolhimento e independente do acesso de moradores.

§ 2º. Toda infraestrutura executada internamente ao condomínio, de caráter particular, deverá ser mantida pelos condôminos.

Art. 43 Independentemente da área pública com as dimensões definidas no art. 20 da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, destinará o Condomínio Urbanístico, para recreação de seus integrantes, uma área comum não inferior a 7,5% da área total contida no perímetro murado.

Parágrafo único. Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar

outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 44 O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 metros, em material que proporcione estabilidade e segurança, sendo proibida a colocação de cacos de vidro, arame farpado ou qualquer outro material que possa causar dano físico a pessoas ou a animais.

Art. 45 A extensão máxima de muros que confrontam com vias públicas não poderá ser superior a 50% do comprimento de cada face individual de quadra. O restante da extensão deverá ser de material e solução construtiva que não ofereça bloqueio visual às vias públicas.

Seção V

Das Responsabilidades

Art. 46 Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condôminos, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao Consumidor.

Subseção I

Do Empreendedor

Art. 47 É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

Art. 48 No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo.

§ 1º. O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no caput deste artigo, pode ser representado por hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia; hipoteca de outros imóveis; fiança bancária ou pessoal; depósito ou caução de títulos da dívida pública; seguro garantia correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 2º. Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito no Departamento de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução, com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

§ 3º. Ficam dispensados do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.

Art. 49 É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:

I. Executar os serviços previstos no Art. 40 da presente Lei;

II. Executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal;

III. Não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

IV. Fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;

V. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º. As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º. O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre empreendedor e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 50 Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

I. Nome do empreendimento;

II. Nome do responsável pelo empreendimento;

III. Identificação do responsável técnico pelo projeto e execução do loteamento, com o nome e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

IV. Número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo município;

Art. 51 De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

I. Demarcação das quadras com marcos de concreto;

II. Terraplenagem de todas as ruas;

III. Implantação dos meio-fios e sarjetas em granito ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;

IV. Construção do sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas e canaletas ou outro sistema, conforme padrões técnicos fixados pelo Poder Executivo;

V. Projeto e execução de sistema estrutural de infiltração e de retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo a normas técnicas e especificações formuladas pelos órgãos competentes;

VI. Obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;

VII. Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirões, lagoas, represas, etc.;

VIII. Rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;

IX. Colocação da rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados por órgão ou entidade pública competente, de acordo com projeto previamente aprovado pela concessionária.

X. Construção de equipamentos urbanos de esgotamento sanitário de acordo com normas e padrões técnicos da ABNT e do órgão ou entidade pública competente, sendo que todo o esgoto sanitário do loteamento deverá ser tratado;

XI. Pavimentação poliédrica da pista de rolamento das vias, e base de brita de no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;

XII. Recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 (horizontal) para 2 (vertical);

XIII. Rede de esgoto, quando o município tiver implantado o sistema de esgoto sanitário, bem como o sistema de tratamento de efluentes;

XIV. Edificação das calçadas conforme o padrão exigido pelo município e constante na Lei do Sistema Viário

XV. Sistema de sinalização viária horizontal e vertical, compreendendo placas, faixas, etc., conforme Lei Municipal do Plano Viário, do Mobiliário Urbano e Código Nacional de Trânsito;

XVI. Projeto de paisagismo das áreas verdes e de lazer, arborização das ruas e avenidas, bem como sua implantação de acordo com as diretrizes do Departamento responsável pela gestão ambiental.

Art. 52 As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

Art. 53 Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo empreendedor, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.

Art. 54 Para a execução de obras de infraestruturação de loteamentos, a Prefeitura Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.

Art. 55 Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Prefeitura Municipal de Manguaçu, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.

Parágrafo Único. Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Obras e Posturas.

Art. 56 O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.

Subseção II

Do Poder Público

Art. 57 É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:

I. A implantação dos elementos de infraestrutura complementares não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;

II. A operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.

§ 1º. A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanísticas e ambientais, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

§ 2º. Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.

§ 3º. Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios urbanísticos.

§ 4º. É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

§ 5º. É responsabilidade do Poder Público a análise e aprovação do projeto de parcelamento do solo, a emissão de respectivos alvarás e licenças e a fiscalização da execução dos parcelamentos do solo.

Art. 58 Admite-se a contratação de parceria público-privada, nos termos da lei, para o cumprimento das exigências previstas neste Capítulo.

Art. 59 O Poder Público ou concessionário devem reembolsar o custo de obras de sua competência se executadas pelo empreendedor, quando de sua transferência ao Poder Público, na forma do contrato.

Subseção III

Dos Condôminos

Art. 60 Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condôminos e da infraestrutura básica e complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir da averbação da convenção de condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Preservação dos Recursos Hídricos

Art. 61 As faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP e, portanto, insuscetíveis de edificação ou impermeabilização.

Parágrafo Único. A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água e nascentes será o previsto pela Legislação Federal (Código Florestal Brasileiro).

Art. 62 Para fins desta Lei também serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, áreas enquadradas como tal, em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 63 Toda gleba deve manter no mínimo vinte por cento de sua área total como reserva legal.

Parágrafo Único. Caso não exista no local, a área verde deverá ser plantada, com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

Seção II

Da Preservação do Solo

Art. 64 Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Administração Municipal deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I. Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico;

II. Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III. Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica, tais como: impermeabilizações totais ou parciais dos terrenos, principalmente próximos aos mananciais e nascentes, além de perfurações de poços semi-artesianos e fossas nas calçadas; e ainda terrenos com alta declividade.

Art. 65 Nas bacias de mananciais de abastecimento público atividades ou empreendimentos que possam vir a causar problemas de poluição deverão ser analisados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 66 Dependerá de prévia autorização do município e do órgão ambiental estadual competente a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em degradação ambiental.

Art. 67 Os movimentos de terra deverão ser providos de dissipadores de energia (técnica de manutenção para que não ocorram, erosões, assoreamento e outras consequências).

Art. 68 Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

I. Controlar a erosão em todas as suas formas;

II. Sustar processos de desmatamento;

III. Evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;

IV. Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

V. Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

VI. Adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;

VII. Evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas.

Art. 69 A construção de novas estradas pelos órgãos competentes, estaduais ou municipais, será precedida de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão, ou eliminá-la quando já existente.

§ 1º Consideram-se tratamentos conservacionistas, as medidas e procedimentos adequados, que venham evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixa de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º As propriedades adjacentes, por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio.

§ 3º O Departamento de Estrada e Rodagem – DER e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT ficam obrigados a marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão, e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

§ 4º No caso específico de construção de novas rodovias, o estudo prévio deverá receber parecer favorável dos órgãos de meio ambiente estaduais.

§ 5º Para a construção de novas estradas a nível municipal deve-se-á atender as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 70 O Município estabelecerá locais para depósito de entulhos de demolição, construção e resíduos de poda.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 71 O projeto de parcelamento deve ser elaborado em conformidade com Lei Federal pertinente e com as diretrizes formuladas pelo Município, considerando:

I. A valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico;

II. A previsão da execução das obras necessárias em sequência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;

III. A reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

Art. 72 Desde o registro do seu contrato, os adquirentes de lotes ou unidades autônomas podem apresentar projetos de construção à autoridade municipal competente, ficando, porém, condicionada a expedição de "habite-se" ou ato equivalente ao termo de vistoria e recebimento de obras do parcelamento.

Seção I

Da Consulta Prévia

Art. 73 Antes da elaboração do projeto, o interessado está obrigado a formular ao Município Consulta Prévia que resulte em informações relativas a:

I. Uso e ocupação do solo, conforme Lei municipal;

II. Traçado do sistema viário e diretrizes, conforme Lei Municipal específica;

III. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido.

IV. Localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;

V. Reserva de áreas destinadas a uso público, inclusive quanto a sua localização;

VI. Reserva de faixas não edificáveis;

VII. Linhas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais.

Parágrafo Único. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias.

Art. 74 Para a solicitação de diretrizes previstas no artigo anterior, o empreendedor deve apresentar requerimento específico e planta planialtimétrica e de situação da área a ser loteada à autoridade licenciadora.

§ 1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo deve ser instruído com:

I. Prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;

II. Certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo serviço de registro de imóveis competente.

§ 2º. A planta planialtimétrica do imóvel deve estar georreferenciada, ser entregue em 2 vias, na escala de 1:1000 (um para mil) e atender no mínimo os seguintes requisitos:

I. As divisas da gleba ou lote, com indicação de suas medidas perimetrais e área, e das vias lindeiras ao seu perímetro;

II. As curvas de nível com espaçamento, equidistantes de um metro;

III. A localização dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios e nascentes, áreas de preservação permanente, áreas com vegetação significativa, árvores de porte isoladas e construções existentes na gleba ou lote;

IV. O tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.

§ 3º. A planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:5000 (um para cinco mil), indicando:

I. Norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;

II. Arruamentos contíguos a todo o perímetro.

III. Matrícula do registro de imóveis;

IV. Certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;

Seção II

Das Diretrizes Urbanísticas

Art. 75 Após ser deferida a solicitação de consulta prévia, o loteador deverá solicitar a Prefeitura Municipal as Diretrizes Urbanísticas.

Art. 76 Deve ser comunicada à autoridade licenciadora qualquer alteração na situação jurídica da gleba ou lote objeto de análise para fins de formulação de diretrizes, obrigando à revisão das diretrizes formuladas.

Art. 77 Será indeferido pela autoridade licenciadora a solicitação de diretrizes, para os casos previstos no art. 10 parágrafo único, podendo ainda declarar a impossibilidade de implantação do empreendimento com base na análise dos seguintes fatores:

I. A incompatibilidade do empreendimento com o plano diretor;

II. A situação jurídica da gleba ou lote.

Art. 78 A autoridade licenciadora ao deferir a solicitação de diretrizes, deve formulá-las, indicando, no mínimo:

I. Se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes.

II. O traçado básico do sistema viário principal e diretrizes, no caso de loteamento;

III. A localização das áreas destinadas a uso público;

IV. A localização das áreas com restrição ao uso e ocupação em razão da legislação federal, estadual ou municipal;

V. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido.

VI. As faixas não edificáveis;

VII. Os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos, observado o disposto em legislação específica.

VIII. Os usos admissíveis na gleba ou lote, com as respectivas localizações;

IX. Os requisitos a serem cumpridos para o licenciamento ambiental se for o caso.

X. As Áreas de Preservação Permanente de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias, ferrovias e viadutos.

XI. As obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

Art. 79 As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 80 O prazo para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação será de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação.

Art. 81 A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para a Câmara de Vereadores e para o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 82 Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades.

Seção III

Da Documentação Para o Projeto de Loteamento

Art. 83 O interessado no parcelamento apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras

Art. 84 O pedido de autorização para aprovação de projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo empreendedor, com firma reconhecida;

II. Proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor; mencionado no art. 47 e seguintes da presente lei que tratam da responsabilidade do empreendedor;

III. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;

IV. Instrumento de alteração de uso do solo pelo instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA), quando for o caso;

- V. Certidões negativas de tributos municipais;
- VI. Declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;
- VII. Declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;
- VIII. 03 (três) vias impressas dos projetos urbanísticos e complementares e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela prefeitura, conforme estabelecido pelos Artigos 77 e 78 da presente lei. Em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- X. Laudo geológico-geotécnico do loteamento;
- XI. Autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente, quando for o caso.
- XII. PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO – apresentado através de planta do imóvel, georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM, em PDF e formato vetorial ou outro formato digital compatível a ser indicado pelo órgão competente e desenhos na escala um por mil (1:1000), ou 1:500 (um para quinhentos) em duas vias de cópias em papel contendo, além das informações apresentadas no Art. 77 referente as diretrizes gerais, no mínimo, as seguintes informações.

Seção IV

Da Documentação Para o Projeto de Desmembramento

Art. 85 O pedido de autorização para aprovação de projeto de desmembramento será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ ou empreendedor, com firma reconhecida;
- II. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- III. Certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
- IV. Comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local;
- V. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.
- VI. Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Matrícula do Registro de Imóveis;
- VII. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- VIII. Três Cópias do PROJETO de DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO apresentadas em papel georreferenciados no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM, em formato PDF e vetorial ou outro formato digital compatível a ser indicado pelo órgão competente, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Projeto elaborado com pontos de georreferenciamento;
- b) As divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- c) Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- d) Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- e) Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.
- f) Planta de situação ANTERIOR e POSTERIOR ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outra indicações necessárias para análise do Projeto;
- g) Quadro estatístico de áreas;
- h) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente assinada e registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) devidamente assinada e registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

X. Memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 86 Aplicam-se ao DESMEMBRAMENTO, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o LOTEAMENTO, em especial quanto à doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Seção V

Do Conteúdo do Projeto de Loteamento

Art. 87 O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:

- I. Planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;
- II. Planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:
- a) Orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico.
- b) Projeto elaborado com pontos de georreferenciamento Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM.
- c) Divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas.
- d) Arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local.
- e) Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes.

- f) Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro.
- g) Referência de nível.
- h) edificações existentes;
- i) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- j) sistema de vias de circulação existentes e projetadas com a respectiva hierarquia, cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais e denominação provisória (Rua A, B);
- k) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
- Longitudinal – escala horizontal 1:1000 (um para mil), escala vertical 1:100 (um para cem).
 - Transversal – escala 1:100 (um para cem).
- l) marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
- m) todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;
- n) Indicação das Áreas Públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- o) O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina e estimativa de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.
- p) áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas “non aedificandi” estabelecidas pela legislação vigente;
- q) linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio se houver;
- r) áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água se houver;
- s) Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
1. Área total do imóvel a ser loteado.
 2. Área total do arruamento.
 3. Área total dos lotes e quadras.
 4. Área total das Áreas Públicas.

I. MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO – em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Denominação e descrição do loteamento contendo suas características.
- b) Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações.
- c) Descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências.
- d) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens;
- e) Discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura, de acordo com o valor de cada serviço ou obra pública de Infraestrutura relacionados no artigo, levando-se em conta o que dispõe o Artigo da presente lei;
- f) Descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

Art. 88 Os projetos complementares das obras de Infraestrutura exigida, deverão ser acompanhados do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, apresentados em duas cópias impressas em papel e também em arquivo digital na extensão do tipo PDF, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação;
- II. Projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;
- III. Projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;
- IV. Projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;
- V. Rede de telefone e gás, quando for o caso;
- VI. Carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.
- VII. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela superintendência de desenvolvimento de recursos hídricos e saneamento ambiental (SUDERHSA) e projeto municipal, quando existente;
- VIII. Projeto paisagístico e de arborização, inclusive das vias, elaborado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU – exigido pela prefeitura municipal.

Art. 89 Também deverão ser entregues os seguintes documentos e informações complementares:

- II. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) devidamente assinada pelo profissional responsável pelo projeto de loteamento e pelos projetos complementares;
- III. MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – o mesmo deverá estar de acordo com o Código Civil Brasileiro e especificar entre outras, as seguintes condições:
- a) Os compromissos do loteador quanto à execução das obras bem como os prazos previstos para sua execução;
- b) Galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica;
- c) Indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública e coleta de esgotos sanitários.

d) O uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 90 Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Art. 91 Nos loteamentos que já possuam toda a infraestrutura bem como ruas de acessos pavimentadas, fica a cargo do loteador realizar testes de laboratório no subsolo e no pavimento asfáltico, e fornecer estes para o fiscal do loteamento.

Art. 92 Será necessária a apresentação de parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

I. Com área superior a 2.550,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II. Com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;

III. Que constituam áreas alagavel, aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas.

Art. 93 Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica–ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Seção VI

Da Aprovação dos Projetos

Art. 94 Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental.

Art. 95 A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Mangueirinha depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:

I. A exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;

II. Admite-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;

III. A licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente;

Art. 96 Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

§1º. A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§2º. Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão do Poder Público.

§3º. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar:

I. As condições em que o loteamento é autorizado;

II. As obras a serem realizadas;

III. O cronograma com o prazo e o orçamento para execução;

IV. A indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 97 No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I. Executar as obras de Infraestrutura referidas nesta Lei e conforme, cronograma observando o prazo máximo disposto nesta Lei;

II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV. Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste artigo;

V. Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal;

VI. Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 98 No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 99 A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Art. 100 Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município de Mangueirinha.

Art. 101 Em garantia da execução das obras e serviços de Infraestrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo das obras e serviços a serem realizados, correspondente à época da aprovação do loteamento.

§ 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total

dos serviços ou obras de Infraestrutura especificadas cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de Infraestrutura exigida para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 6º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas.

Seção VII

Da Emissão de Alvará

Art. 102. O alvará de conclusão só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e da Divisão de Obras e Engenharia da Prefeitura.

Art. 103 Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 104. Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I. Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;

II. Termo de anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal se for o caso;

III. Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;

IV. Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

Art. 105 Expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

Art. 106. O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo Único. O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.

Art. 107 A Municipalidade poderá intervir no parcelamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar a paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, a Municipalidade notificará o parcelador para que retome as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§ 2º Esgotado o prazo concedido sem que o parcelador cumpra a determinação administrativa referida no § 1º do caput, a Municipalidade dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o parcelador.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do parcelador retomar a plena execução do parcelamento, a Municipalidade, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o parcelador de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

Seção VIII

Da Entrega das Obras

Art. 108 Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.

§ 2º. Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§ 3º. A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.

Art. 109 Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§ 1º. Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das consequências contratuais.

§ 2º. No caso da diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.

Art. 110 O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 111 Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

Art. 112 O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:

I. O nome do empreendimento;

II. A indicação das licenças concedidas e suas datas;

III. A indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades

autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condôminos; IV. Os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;

V. As restrições administrativas, convencionais e legais;

VI. O prazo previsto de término da execução das obras e serviços;

VII. Quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua quadra e número e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado.

Art. 113 Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:

I. O número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;

II. Quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.

Art. 114 As restrições administrativas, convencionais e legais, bem como os ônus, devem ser transportadas para as matrículas abertas por meio de averbação.

Art. 115 O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Título de propriedade da gleba ou lote,

II. Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado das respectivas certidões expedidas pelo oficial do registro de imóveis;

III. Certidões negativas nos termos da lei;

IV. Cópia autêntica de:

a) licenças urbanísticas e ambientais do parcelamento;

b) projeto;

c) memorial descritivo e do cronograma físico;

d) instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.

V. Cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;

VI. Autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;

VII. Instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.

§ 1º. Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:

I. Certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;

II. Autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;

III. Declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;

IV. Contrato de parceria firmado nos termos desta lei;

§ 2º. Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensado à apresentação:

I. Das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;

II. Dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia imissão de posse registrada na matrícula.

Art. 116 O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.

Art. 117 Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve atuar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciar a publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.

Parágrafo Único. O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange as impugnações.

Art. 118 Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.

Art. 119 A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do Município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.

§ 1º. O disposto no caput se aplica também aos parcelamentos do solo para fins urbanos efetuados sobre imóveis de propriedade da União ou do Estado, condicionando-se a apresentação de termo de anuência destes.

§ 2º. Na hipótese de o Município dar outra destinação ao imóvel, retirando-lhe o uso público, o domínio das áreas afetadas ao uso comum do povo reverte à União ou ao Estado, através do termo de reversão da titularidade dominial, expedido pela autoridade federal ou estadual.

Art. 120 O registro do parcelamento só pode ser cancelado por decisão judicial, nos seguintes casos;

I. A requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidos, com a anuência da autoridade licenciadora;

II. A requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;

III. A requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;

IV. No caso em que à área seja objeto de regularização fundiária, que havia sido objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.

Art. 121 Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades devem ser requeridos pelo empreendedor e instruído com a devida licença

urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 122 O registro de condomínio urbanístico rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 123 Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

Art. 124 A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei.

Art. 125 Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 126 A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

Art. 127 O contrato deve ser prenotado no Serviço de Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias de sua celebração.

§ 1º. A obrigação de promover o registro do contrato é do Empreendedor, podendo exigir do adquirente o reembolso das despesas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, o empreendedor não pode exigir do adquirente do lote ou unidade autônoma o cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no contrato antes do seu registro.

§ 3º. O contrato preliminar pode ser realizado por instrumento particular e, cumpridas as obrigações estipuladas, qualquer das partes pode exigir a celebração do contrato definitivo.

§ 4º. Na cessão de direitos ou na promessa de cessão feita pelo empreendedor não proprietário, cumpridas as obrigações pelo adquirente, não pode o proprietário recusar-se a outorgar o contrato definitivo de transferência da propriedade.

§ 5º. Apresentadas as certidões obrigatórias no ato do registro do contrato preliminar, fica dispensada sua apresentação na transferência posterior do domínio.

Art. 128 O contrato preliminar, desde que registrado, vale como título para o registro da propriedade do lote ou unidade autônoma adquiridos, quando acompanhado da respectiva prova de quitação.

Art. 129 Admite-se a cessão da posse provisória Municipal pelo Poder Público referida no Art. 4º, (inciso XX, alínea c) por instrumento particular de imóvel, atribuindo-se, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

§ 1º. A cessão da posse referida no caput, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui direito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

§ 2º. Registrada a sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no caput converte-se em propriedade, a caução em hipoteca, a sua cessão em compromisso ou contrato de compra e venda, ou outra modalidade contratual colimada, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas ao Serviço de Registro de Imóveis, devem ser averbadas na respectiva matrícula.

Art. 130 Na desapropriação, a emissão de posse registrada na matrícula é um direito real, passível de cessão ou promessa de cessão e, quando outorgado pelo desapropriante, mediante termo ou contrato da administração pública, independe de testemunhas e reconhecimento de firmas, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Parágrafo Único. O direito real de que trata o caput pode ser dado em garantia nos contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 131 As questões de insolvência ou de falência, bem como cessão, são regidas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

Art. 132 Vencida e não paga a prestação, o contrato fica rescindido de pleno direito 60 (sessenta) dias depois de constituído em mora o devedor, e os procedimentos legais estão amparados na legislação federal pertinente.

Art. 133 Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis, desde que realizadas em conformidade com o contrato e com a lei, por ele levadas a efeito no imóvel, deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição em contrário.

Art. 134 Ocorrendo a rescisão do contrato o Oficial do Registro de Imóveis procederá o cancelamento do registro na forma da Legislação em vigor.

§ 1º. Somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote ou unidade autônoma, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§ 2º. Ocorrendo o depósito mencionado no §1º, o Oficial do Registro de Imóveis deve notificar o interessado para receber o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 3º. No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará quantia em estabelecimento de crédito, em conta de poupança, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 135 O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só pode ser cancelado:

I. Por decisão judicial;

II. A requerimento conjunto das partes contratantes;

III. Quando houver rescisão comprovada do contrato.

Art. 136 Após a quitação do preço, deve ser efetivada a lavratura da escritura de compra e

venda no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 99, e observadas demais regulamentações previstas em lei.

Art. 137 Com a certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente atestando que o contrato está quitado, o Poder Público, a requerimento do adquirente, deve fazer a transferência do lançamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou unidade autônoma para o nome do adquirente.

Art. 138 As pessoas jurídicas de direito público interno estão dispensadas da lavratura de escritura pública, assim como do reconhecimento de firma, para os atos translativos de direitos reais, bastando que o instrumento seja lavrado em papel timbrado e que possua a assinatura do agente público competente para o ato, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Art. 139 Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o parcelamento não estiver regularmente registrado.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 140 No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 1º. Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

§ 2º. Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

Art. 141 Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 142 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO RURAL

Art. 143 Na área rural só será permitido o parcelamento do solo para fins rurais, sendo vedado o parcelamento do qual resultem áreas de terreno de dimensão inferior à do módulo rural da região, estabelecido pelo Órgão Federal competente.

§ 1º. O loteamento para fins rurais deve criar novas unidades rurais, respeitado o módulo ou a fração mínima de parcelamento, com vistas à exploração agrícola, ou pecuária ou extrativa e agroindustrial.

§ 2º. O parcelamento rural está sujeito às regras do Dec. Lei 58/37; Estatuto da Terra e decretos reguladores.

Art. 144 Nos termos da legislação federal o parcelamento de imóvel rural pode ser:

I. Parcelamento de imóvel rural, para fins urbanos, localizado em zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições da Lei 6.766/79, legislações estaduais e municipais pertinentes, cabendo ao INCRA proceder a requerimento do interessado, à atualização do cadastro rural, desde que o parcelamento seja aprovado pela Prefeitura Municipal e registrado no Registro de Imóveis;

II. Parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 96 do Decreto 59.428/66 e art. 53 da Lei 6.766/79, e Instrução INCRA nº 17-b, de 11/12/80, cabendo ao INCRA unicamente sua prévia audiência. Constituem esta modalidade:

- Formação de núcleos urbanos;
- Formação de sítios de recreio;
- Parcelamento destinado à industrialização.

III. Parcelamento, para fins Agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 61 da lei 4.504/64, art. 10 da Lei 4.947/66; arts. 93 e seguintes do Decreto 59.428/66 e do art. 8º da Lei 5.868/72, cabendo ao INCRA a prévia aprovação do projeto. Neste caso, os projetos de loteamento deverão observar os seguintes preceitos:

- Os estabelecidos na Lei 4.771/65 (Código Florestal);
- Nenhum lote poderá ser colocado à venda sem a prévia aprovação do projeto pelo INCRA e sem o respectivo registro no Registro de Imóveis;
- A área mínima a ser loteada não poderá ser inferior a cinco vezes o módulo da exploração prevista, da respectiva zona típica;
- A área mínima de cada lote, não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento, da respectiva zona típica;
- Os loteamentos da espécie deverão estar localizados próximos a núcleos urbanos, que lhes sirvam de apoio, ou neles deverá estar prevista a formação de núcleos urbanos.

TÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 Fica instituída a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, para regularização de loteamentos irregulares, cujas diretrizes estão pautadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade -, na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana – REURB -, por previsão legal na Lei do Plano Diretor Municipal e nas seguintes orientações:

- Observância das determinações do plano diretor;
- Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diversos níveis de governo;
- Prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística,

social e ambiental da área ocupada;

IV. Controle visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

V. Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

Art. 146 Para a efetivação do direito social à moradia e à cidade e em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos, o Município busca promover a regularização fundiária de interesse social, nos seguintes casos:

I. Assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta Lei;

II. Parcelamentos irregulares, assim entendidos como aqueles não licenciados ou executados sem observância das determinações do ato administrativo de licença, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, na garantia do direito social à moradia e no fomento ao desenvolvimento econômico-social, o Município, discricionariamente, buscará promover a regularização fundiária de parcelamentos irregulares, existentes na data de publicação desta Lei, não enquadrados no inciso II.

Art. 147 As regularizações de assentamentos informais e os parcelamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda inseridos em área urbana, além de observar as permissões para o parcelamento constantes nesta lei, devem:

- Ser objeto de projeto de consolidação e regularização urbanístico ambiental específica, elaborado com a participação da comunidade envolvida;
- Garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- Não agravar a situação dos corpos hídricos utilizados para a captação de água destinada ao abastecimento humano;
- Garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- Prever solução de realocação, preferencialmente na mesma área ou em área adjacente, para a população que não puder permanecer no local.

Parágrafo Único. A observância dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, deve ser demonstrada por meio de estudos ambientais simplificado, específicos, com conteúdo definido pelo órgão responsável pela licença ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Dos Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana

Art. 148 A política de regularização fundiária no município tem como escopo a identificação e titulação dos possuidores de imóveis em áreas urbanas com ocupação informal ou irregular, bem como prescrever e implementar ações que visem proporcionar à população a moradia com condições essenciais de sustentabilidade, habitabilidade, acessibilidade urbana e segurança.

§ 1º. Para a titulação referida no caput, ficam estabelecidas as seguintes providências:

- Elaboração e registro do projeto do loteamento;
- Realização das obras de urbanização e sua aceitação pela prefeitura;
- Entendimentos com cartórios de registro de imóveis;
- Participação da comunidade;
- Instituição de comissão, com participação obrigatória de representantes de:
 - Departamento Municipal de Administração (Divisão de Obras e Engenharia);
 - Departamento Municipal de Assistência Social;
 - Departamento Jurídico do Município;
 - SANEPAR;
 - Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. A Comissão referida no inciso V do § 1º deve ser instituída por decreto ou lei municipal, como um espaço de articulação técnica e política, para discutir, definir e encaminhar soluções e prioridades da política de loteamentos para o Município, com reuniões periódicas envolvendo todos os componentes.

Art. 149 As ações da Política Municipal de Regularização Fundiária envolvem:

- Levantamento da área a serem regularizadas, identificando-se as condições ambientais, os riscos à segurança e a capacidade de infraestrutura existente;
- Identificação das unidades ocupadas e seus ocupantes, contendo todas as informações necessárias ao projeto de regularização, incluindo, coordenadas georreferenciada, de acordo com a lei federal nº 10.267/01;
- Apresentação de projeto de consolidação e regularização urbanístico- ambiental.

Parágrafo único. Deve compor o Projeto:

- Desenhos indicando:
 - As áreas passíveis de consolidação;
 - A criação de vias de circulação ou a ampliação das existentes, bem como a integração com o sistema viário adjacente existente ou projetado;
 - A reserva de áreas destinadas a uso público, quando possível;
 - As parcelas a serem regularizadas ou remanejadas.
- Memorial descritivo com a indicação de todos os elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:
 - A identificação do imóvel objeto de regularização, com as medidas perimetrais, área total e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
 - A descrição das Unidades a serem regularizadas, identificadas por seu número e quadra, e das áreas referidas nas alíneas "a" a "c", do inciso I, com indicação de sua área, medidas perimetrais, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e seus confrontantes.
- Informações sobre:
 - A solução para a realocação da população, se necessária;

- d) As medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- e) As medidas ambientais mitigadoras e compensatórias necessárias;
- f) As ações para melhoria da qualidade ambiental da bacia hidrográfica em que a área está inserida, em especial em relação aos corpos hídricos utilizados para captação destinada ao abastecimento humano;
- g) A densidade de ocupação admissível e a necessidade de adequação da infra-estrutura básica;
- h) Processos e mecanismos de gestão de regularização fundiária, incluindo, obrigatoriamente, a participação da comunidade envolvida;
- i) Mecanismos de fiscalização e controle das construções nas ocupações consolidadas;
- j) Acessibilidade aos espaços públicos e coletivos e aos equipamentos comunitários;
- k) As condições para garantir a segurança da população em relação a inundações e erosão;
- l) As obras e os serviços a serem realizados, bem como o prazo recomendado para a sua execução.

Art. 150 A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:

- I. Ao próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;
- II. Às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Art. 151 Fica assegurada ampla participação comunitária em todas as etapas da regularização fundiária, como condição indispensável para sua validade, legitimidade e sustentabilidade social.

Parágrafo Único. É obrigatório que a proposta de regularização passe por, no mínimo, uma audiência pública coordenada pelo Poder Público Municipal.

Art. 152 No caso de regularização fundiária de interesse social realizada nos termos desta Lei, cabe ao Município ou, quando for o caso, a sua concessionária, a implantação:

- I. Do sistema viário;
- II. Da infra-estrutura básica;
- III. Da infra-estrutura complementar necessária;
- IV. Dos equipamentos comunitários necessários.

Art. 153 Todos os projetos de consolidação e regularização urbanísticoambiental devem ser submetidos a licenciamento ambiental, sujeitos aos procedimentos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 154 A autoridade licenciadora pode estabelecer procedimentos simplificados para análise do projeto de consolidação e regularização urbanísticoambiental, em razão das especificidades da regularização fundiária de interesse social.

Art. 155 A regularização fundiária pressupõe, entre outras ações, a regularização jurídica da situação dominial das áreas ocupadas irregularmente que pode ser precedente, concomitante ou superveniente à implantação de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, particularmente quando promovida em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos.

Parágrafo único. Não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, o fato de a regularização jurídica não ter sido concluído.

Art. 156 A regularização pode ser realizada por meio de retificação coletiva do registro, nos locais já urbanizados e sem necessidade de qualquer implemento na infra-estrutura, desde que a irregularidade se limite a falta de abertura de matrículas, imprecisão do registro, omissão de dados ou diferenças de medidas na implantação do parcelamento.

§ 1º. Para cada quadra, deve ser elaborada planta com indicação de todos os lotes ou unidades autônomas de acordo com as ocupações consolidadas, com suas medidas perimetrais, áreas e preferencialmente, com as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, acompanhada do memorial descritivo.

§ 2º. Os proprietários devem ser notificados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sua concordância com a nova descrição.

§ 3º. Ocorrendo impugnação e verificado que o seu teor envolve questão de demarcação a ser resolvida na esfera judicial, os lotes ou unidades autônomas envolvidos devem ser excluídos da retificação.

§ 4º. Aprovada a planta com as eventuais ressalvas do § 3º, ela deve ser encaminhada, acompanhada do memorial descritivo, ao Oficial do Registro de Imóveis, para serem averbadas nas matrículas as descrições retificadas, bem como para a abertura das matrículas restantes.

§ 5º. Retificada a descrição, poderão ser registrados os títulos que atendam aos requisitos previstos na Lei.

Seção II Dos Núcleos de Urbanização Específica

Art. 157 Fará parte da Política Municipal de Regularização Fundiária, a implantação de Núcleos de Urbanização Específica para atender às ocupações esparsas nas áreas rurais do Município, constituídos por famílias de baixa renda, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a integração à agricultura familiar, com apoio do Instituto Paranaense de Assistência e Extensão Rural IAPAR-EMATER.

Art. 158 A fim de resguardar a identidade cultural das famílias e os aspectos de um programa voltado especialmente à agricultura familiar, os Núcleos de Urbanização Específica deverão manter as características rurais nessas áreas.

Art. 159 Por tratar-se de regularização de interesse social, os imóveis decorrentes da implantação deste núcleo ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 160 Para viabilizar a aplicação deste programa, cabe ao Município, através de convênio com o INCRA e IAPAR-EMATER efetuar o levantamento cadastral dessas famílias, para se conhecer os seguintes dados básicos:

- I. A localização, natureza e densidade habitacional;
- II. Situação de cidadania do grupo familiar, tais como Registro de

- III. Nascimento, Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS;
- IV. Delimitação de lote mínimo para cada família;
- V. Documento de posse da propriedade (se existente);
- VI. Georreferenciamento da área a ser regularizada;
- VII. Tempo de residência no local;
- VIII. Atividade do grupo familiar;
- IX. Cadastro Especial de Produtor Rural;
- X. Aposentadoria como trabalhador rural;
- XI. Sistema de abastecimento de água e esgoto;
- XII. Fornecimento de energia elétrica;
- XIII. Possibilidades de contratação do PRONAF.

Art. 161 De posse dos dados básicos o Município, reunido com o Conselho de Desenvolvimento Municipal haverá à definição das diretrizes e ações para a regularização fundiária dos núcleos.

Art. 162 Na regularização desses núcleos será observado:

- I. O uso do solo em sintonia com os preceitos do código florestal, tais como: a) Preservação de remanescentes de vegetação nativa;

a) Manutenção da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 50,00 m (cinquenta metros) de largura para as nascentes e 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água e lagos;

b) Implantação e preservação de mata ciliar;

c) Preservação das várzeas e planícies de inundação dos cursos d'água, onde não poderá ocorrer nenhum tipo de impermeabilização do solo.

II. As áreas a serem regularizadas deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes urbanísticas, na forma de loteamentos destinados a habitações unifamiliares horizontais, ou implantação de empreendimentos para atividades turísticas, recreativas e culturais com, no máximo 2 (dois) pavimentos (térreo e superior), atividade comercial e serviços para suporte das áreas residenciais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

Art. 163 Nos termos do art. 119, § 1º, inciso V e § 2º, deverá ser constituída a Comissão ali referida, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação da presente lei, para que seja iniciada a Política Municipal de Regularização Fundiária, no Município de Mangueirinha.

Art. 164 O registro de imóveis realizado no âmbito da regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas rege-se pelo disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como pelas demais normas federais pertinentes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 165 Os infratores da presente lei estarão sujeitos às penalidades impostas por infrações administrativas contra a Ordem Urbanística, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as previstas na Lei nº 6766/79 e suas alterações, bem como da obrigação de reparar os danos causados à ordem urbanística e a terceiros.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA

Art. 166 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, bem como a qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, acarretará sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal nº 6.766/1979, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

I. Embargo administrativo da obra, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II. Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III. Cassação da licença para parcelar ou de execução da obra;

IV. Multa pecuniária, na forma de penalidade pecuniária, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal;

V. Aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar ou executar obras.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º O parcelador que tiver loteamento, desmembramento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

§ 5º É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Federal nº 6.766/1979, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

Art. 167 Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

- I. Obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;
- II. Desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições desta lei;
- III. Risco à segurança de pessoas ou à integridade dos recursos ambientais.

Parágrafo único. O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo setor municipal competente.

Art. 168 Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

I. Impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;
II. Obra executada em desacordo com as normas desta lei.
Art. 169 Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

I. Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;

II. Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III. Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1º A Multa será de 100 (cem) UFM unidades fiscais do município.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de noventa dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de quatro anos.

§ 4º Não cumprida as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 170 No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.
§ 2º Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

Art. 171 Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 172 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.

Art. 173 Expedir:

I. Licença urbanística sem a observância das disposições desta Lei;

II. Título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em lei.

PENA – Multa de 20(vinte) UFM – unidades fiscais do município.

Parágrafo Único. Comete também a infração prevista no inciso II do caput aquele que, mediante declaração falsa ou outro meio fraudulento, contribui para a expedição indevida do título de legitimação de posse, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 174 Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando estimular, permitir ou omitir-se em relação a:

I. Parcelamentos do solo para fins urbanos efetivados em desacordo com esta Lei;

II. Ocupações informais ou irregulares do solo urbano.

Parágrafo Único. Incorre igualmente em improbidade administrativa o agente público que deixar de cumprir, injustificadamente, os prazos e outras determinações previstas nesta Lei para a prática dos atos de sua competência.

Art. 175 As infrações previstas neste Capítulo aplicam-se também aos condomínios urbanísticos implantados na forma do art. 8º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 176 A regularização fundiária efetivada nos termos desta Lei, posterior ao parcelamento, ou a celebração de termo de ajustamento de conduta, não extinguem a punibilidade.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 O empreendedor deve manter conta corrente única e específica em sua contabilidade relativa a cada empreendimento regido por esta Lei, para a movimentação dos recursos recebidos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os empreendimentos regulados por esta Lei podem ser constituídos sob regime de patrimônio de afetação, a critério do empreendedor.

Art. 178 Ocorrendo a execução de parcelamento licenciado, mas não registrado, a localização, dimensão e finalidade das áreas destinadas a uso público não podem ser alteradas, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Na hipótese de execução de parcelamento não licenciado, a autoridade licenciadora deve definir, no processo de regularização fundiária, a localização, dimensão e finalidade das áreas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Caso não seja possível alcançar o percentual de áreas destinadas a uso público exigido por lei municipal, o empreendedor deve ressarcir o Município, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 179 Os condomínios civis em que os moradores sejam proprietários de frações ideais do terreno, mas exerçam posses localizadas, podem, por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações, transformá-las em condomínios urbanísticos, dispensando-se a aprovação de projeto, se já possuírem um aprovado anteriormente pela autoridade

licenciadora, observando-se o que segue:

I. Elaboração de projeto específico;

II. Observar o contido no art. 10º e parágrafo único;

III. Observar os requisitos para o parcelamento, contidos no art. 20 e seguintes, da presente lei; ressalvada a possibilidade de redução, a critério da autoridade licenciadora, do percentual de áreas destinadas a uso público, definido no art. 20 desta lei.

§ 1º. Os clubes de campo que, pelas características de ocupação, sejam parcelamentos do solo para fins urbanos de fato, podem ser regularizados na forma do caput, com a extinção da associação proprietária do terreno e com a transferência aos sócios cotistas das frações ideais do terreno.

§ 2º. Os condomínios de que trata este artigo não podem incorporar como áreas de uso comum do condomínio os logradouros que já tenham sido afetados pelo uso à utilização pública.

Art. 180 Nas ações de usucapião de imóveis regularizados nos termos desta Lei, assim como na ação visando à obtenção da concessão de uso especial sobre eles, o autor pode optar pelo procedimento previsto no art. 226, § 2º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 181 Nas desapropriações, não são considerados como parcelados ou parceláveis, para fins de indenização, os lotes ou unidades autônomas ainda não vendidas ou compromissadas, objeto de parcelamento não registrado.

Parágrafo Único. No valor de indenização devem ser descontados os custos em que o Poder Público incorrer para a regularização do parcelamento.

Art. 182 O Município pode desapropriar áreas urbanas de interesse social, para promoção de parcelamentos, inseridos em planos de urbanização, de renovação urbana ou de operações urbanas consorciadas.

Art. 183 O empreendedor, ainda que já tenha vendido todos os lotes ou unidades autônomas, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação judicial destinada a impedir construção e uso em desacordo com restrições legais ou contratuais, ou para promover a demolição da construção desconforme.

Art. 184 Se o empreendedor integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do parcelamento irregular, é solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos adquirentes de lotes ou unidades autônomas e ao Poder Público.

§ 1º. Também são solidariamente responsáveis os copossuidores e coproprietários do imóvel objeto do parcelamento, ainda que não tenham anuído com sua implantação.

§ 2º. A autoridade judicial pode decretar em ação civil pública ou cautelar a descon sideração da pessoa jurídica e a indisponibilidade dos bens necessários das pessoas referidas no caput deste artigo e § 1º, como medida liminar destinada a garantir a regularização do empreendimento ou o ressarcimento dos danos.

Art. 185 O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei é sempre o da comarca da situação do lote ou da unidade autônoma, observado o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil.

Art. 186 Considera-se nulo o fechamento de perímetro de loteamentos implantados até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo fechamento, considerado nulo na forma do caput deste artigo, devem providenciar a desconstituição dos meios de fechamento adotados, ou a regularização nos termos desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 187 Após a entrada em vigor desta Lei, a implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos em área fechada e com vedação de acesso somente é admitida na forma de condomínio urbanístico.

Art. 188 Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.

Art. 189 Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 190 A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 191 Esta lei complementa as normas da legislação referente ao Plano Diretor Municipal de Mangueirinha.

Art. 192 Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 193 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.055, de 21 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

LEI Nº 2.450, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Cod446283

Institui a revisão da Lei do Sistema Viário, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha.

Art. 2º É parte integrante desta Lei:

I. Anexo 1–Tabelas de características geométricas das vias municipais, urbanas e rurais;

- II. Anexo 2–Perfis das vias urbanas;
- III. Anexo 3–Perfis das vias rurais;
- IV. Anexo 4–Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da sede municipal;
- V. Anexo 5–Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Covô;
- VI. Anexo 6–Mapa da rota ciclável proposta da sede municipal;
- VII. Anexo 7–Mapa da rota acessível prioritária da sede municipal;
- VIII. Anexo 8–Mapa da rota acessível prioritária do Distrito de Covô;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A presente Lei tem por objetivo disciplinar o Sistema Viário Básico do município de Mangueirinha, em complementaridade ao Plano Diretor Municipal, e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. O Plano Viário decorre do planejamento físico e funcional do território e sua obtenção se processará com observância das normas técnicas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente as Leis Federais nº 9.503/1997, nº 10.257/2001 e nº 12.587.

Art. 4º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 5º A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 6º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tomando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 7º. Constituem objetivos da presente Lei:

- I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana.

Art. 8º O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 9º As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Mangueirinha.

§1º. É de observância obrigatória a Certidão de Diretrizes Viárias expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§2º. Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas em áreas abrangidas pelo presente Plano Viário dependerão de diretrizes viárias a serem emitidas pelo órgão competente.

§3º. Ficam também sujeitos a emissão de diretrizes viárias os empreendimentos na Área Rural do Município.

§4º. Toda e qualquer obra viária somente poderá ter início após a escritura de propriedade da área, a ser ocupada, estar em nome da Prefeitura Municipal, por doação, permuta, desapropriação ou qualquer outro instrumento jurídico.

Art. 10. As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas, somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão da Prefeitura responsável pela execução e recebimento de obras públicas e serão incluídas no mapa viário, na categoria de vias existentes.

Art. 11. Serão consignadas, no Orçamento Municipal, dotações específicas para a execução do Plano Viário Urbano, de acordo com a priorização das obras a serem indicadas no Plano de Ação de Investimentos, pelo Plano de Mobilidade ou similar.

Art. 12. A Prefeitura poderá estabelecer convênios com o Estado e/ou União e/ou parceria com terceiros visando à execução do Plano Viário.

Art. 13. É obrigatório à adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos ou condomínios que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município.

Art. 14. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias urbana do município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- d) Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- e) Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - 1. Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - 2. Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos.
 - 3. Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

- V. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- VII. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- VIII. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- X. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XI. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XIII. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e
- XIV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.
- Art. 15. A abertura de qualquer via pelo Poder Público ou por empreendedor privado de loteamento deverá ser objeto e obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Art. 16. Os mapas viários referentes ao Plano Viário Urbano serão permanentemente atualizados pelo setor municipal responsável, constituindo-se, desta forma, em segura fonte de informação da situação real do estágio do desenvolvimento físico do Município.
- Art. 17. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
 - I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
 - II. À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de freteamento;
 - III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
 - IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
 - V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
 - VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
 - VII. À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;
 - VIII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de indivíduos com mobilidade reduzida.
- IX. Ao desenvolvimento de Programa de Adequação e Padronização das Calçadas integrado ao Plano de Arborização Urbana, com foco em áreas críticas;
- X. Ao desenvolvimento de cartilha de execução de calçadas, especificando a forma correta de construí-las;
- XI. À definição e implementação de Rota Acessível Prioritária, que deve receber prioridade nos investimentos em infraestrutura específica de acessibilidade urbana tais como: travessias elevadas em cruzamentos ou no meio das quadras (especialmente em áreas comerciais ou com equipamentos públicos), redução da distância das travessias, sinalização para pedestres, iluminação direcionada aos pedestres e outras estruturas similares;
- XII. À definição e implementação de Rota Ciclável, visando orientar uma futura implantação de um sistema de ciclomobilidade no município, considerando e analisando a possibilidade da implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas como estratégia para a melhoria da conexão entre a Sede e as comunidades rurais.
- Art. 18. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:
 - I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, que não estejam permitidos em lei própria, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos indivíduos com mobilidade reduzida.
 - II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
 - III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
 - IV. Executar as adequações necessárias para adequação de acessibilidade, em especial na Rota Acessível Prioritária;
 - V. Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;
- § 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.
- § 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas.
- Art. 19. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Mangueirinha.
- Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha fiscalizará a execução das vias

de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 21. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Manguueirinha compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 2 (perfis das vias urbanas) Anexo 3 (perfil das vias rurais), Anexo 4 (mapa de hierarquização do sistema viário da sede municipal) e Anexo 5 (mapa de hierarquização do sistema viário do Distrito de Covô):

I. Rodovia Estadual PR 459, rodovia que margeia a área urbana da sede do município; e liga o município de Manguueirinha ao município de Palmas e a Usina Governador Nei Braga;

II. Rodovia Estadual PR 281, que liga a sede do município de Manguueirinha a BR 373;

III. Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;

IV. Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 22. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Manguueirinha compreende as seguintes categorias de vias:

I. Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade a lotes lindeiros e as vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, que tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguazu, Rua Prefeito Juracir Araújo, Rua Presidente Juscelino Kubitschek e Rua Dom Pedro II. Além dos prolongamentos para urbanização futura da Rua Dom Pedro II para leste e oeste.

II. Vias Coletoras (ruas): têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Manguueirinha são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem a vias: Rua Marcílio Dias, Rua Carlos Gomes, Rua 29, Rua Duque de Caxias, Rua Governador Trotta, Rua João Antônio Brandalize, Rua José Burigo, Rua Marechal Deodoro e Rua Valêncio Dias. para urbanização futura das ruas Marcílio Dias, Papa Paulo VI e Valêncio Dias

III. Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla, não semaforizadas e de baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

CAPÍTULO IV

DAS VIAS

Art. 23. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02 e 03.

§ 2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º. Nas vias existentes, principalmente as vias da rota acessível prioritária, deverão ser adaptadas rampas para acesso de indivíduos com mobilidade reduzida, de acordo com as NBR's-9050, 16537 e demais acerca do tema, presentes no acervo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º. Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do município.

Art. 24. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 25. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 26. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 27. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 28. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 29. As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Art. 30. O prolongamento de vias já existentes não poderá ser inferior à largura dessas, mesmo que, pela sua função e posição sejam consideradas de classificação funcional

inferior.

Parágrafo único. Em caso de novos empreendimentos, o interessado ficará responsável pela execução dos projetos de sinalização viária elaborado pelo órgão competente do Planejamento do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS CICLOVIAS

Art. 31. Ciclovias são as vias destinadas somente ao uso de ciclistas, podendo estar situadas em faixas de outras vias ou em vias exclusivas. As mesmas devem ligar os principais bairros e os equipamentos públicos.

§ 1º. Deve ser implementado um plano cicloviário municipal, principalmente ao longo da PR 281 da sede do município de Manguueirinha até as indústrias localizadas no entorno da rodovia até o trevo de acesso a cidade.

§ 2º. Os projetos e adequações cicloviárias devem estar em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587 de 2012 e com o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503 de 1997.

Art. 32. Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 33. As ciclovias deverão ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros), quando forem bidirecionais e 1,00m (um metro) quando forem unidirecionais.

Art. 34. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas conforme Anexo IV.

CAPÍTULO VI

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 35. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 da presente Lei para o dimensionamento das vias futuras.

Art. 36. Todas as vias urbanas existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

I. Vias Arteriais: 21,00m sendo, 15,00m (quinze metros) de faixa de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio em cada lado da via.

II. Vias Coletoras: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

III. Vias Locais: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

Art. 37. A Prefeitura Municipal de Manguueirinha através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 38. É obrigatório recuo mínimo de 05 (cinco) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 39. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações, bem como a hierarquização e dimensões definidas para cada categoria de via.

Art. 40. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas—ABNT, bem como os Anexos 1, 2 e 3.

Art. 41. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 42. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 43. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 44. As novas vias urbanas não poderão ter largura mínima inferior a:

I. Arteriais: 29,00m (vinte e nove metros) de largura, sendo – 8,00m (oito metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 3,00m (três metros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura nos dois lados;

II. Coletoras: 21,00m (vinte e um metros) de largura, sendo – 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;

III. Locais: 18,00m (dezoito metros) de largura, sendo – 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;

Art. 45. As vias rurais terão seção mínima de 6,00m (seis metros) de largura, sendo, 3,00m (três metros) de faixa de direção em ambos os sentidos, sem calçada e estacionamento.

Art. 46. A faixa de domínio público, para todas as estradas municipais é de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada lado da estrada.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Art. 47. É de suma importância que o município dê ênfase em políticas públicas

relacionadas a qualidade dos passeios e calçadas municipais em diferentes aspectos, como a infraestrutura das mesmas, o tipo de revestimento, arborização, segurança, conforto e acessibilidade.

Parágrafo único. Para uma padronização total das calçadas e passeios, é de responsabilidade do município implementar uma cartilha de execução, a mesma servirá como auxílio para os empreendedores confeccionarem os seus passeios culminando na padronização total da rede de passeios públicos municipais.

Art. 48. A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, e deve seguir os padrões especificados a seguir, nesta ordem de prioridade:

I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 3% (três por cento).

II. Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e o passeio/faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículo e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. Faixa de acesso: exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros), situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§1º. Na construção e reforma de quaisquer calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

§2º. Nas vias em que a calçada de um dos lados da via atender ao disposto nos incisos deste artigo, será admitida largura menor para a faixa de serviço desde que a faixa livre respeite a largura mínima de 1,20m, conforme Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

§3º. As calçadas deverão conter os elementos de acessibilidade como rampas, rebaixamentos, piso podotátil, conforme o disposto na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050 e a NBR 16537–Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

§4º. O espaçamento da arborização localizada nas faixas de serviço deverá respeitar a distância máxima de 15 m (quinze metros) entre árvores.

§5º. Nas calçadas existentes em que há obstáculos será admitido um contorno de calçada do obstáculo, contendo raio mínimo de 1,2m (um metro e vinte centímetros).

Art. 49. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

§1º. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§2º. É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 a NBR 16537–Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

§3º. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

Art. 50. Todas as sinalizações para pedestre deverão ser dotadas de comunicação visual em braille e sonora.

Seção Única

Da Rota Acessível Prioritária

Art. 51. O circuito de calçadas acessíveis denominado Rota Acessível Prioritária é uma forma de planejamento para dar início à padronização dos passeios públicos, no circuito em questão deve-se tomar como partido as diretrizes estabelecidas neste capítulo, de forma com que seja um “laboratório” para a execução e padronização total dos passeios municipais.

Parágrafo único. A Rota Acessível Prioritária deve ligar os principais equipamentos públicos município tendo como premissa a acessibilidade universal, em especial para indivíduos com mobilidade reduzida.

Art. 52. Fazem parte da Rota Acessível Prioritária as vias: Rua Carlos Gomes e Avenida Iguçu, como principais rotas, e secundariamente os acessos aos equipamentos públicos contemplados pelos trechos das vias Rua Castro Alves, Saldanha Marinho, Duque de Caxias, Governador Garces, Papa Paulo VI e Valêncio Dias. No distrito de Covó, indica-se a adequação da marginal da PR – 459 com acessibilidade, além do trecho das ruas João Soares Filho, Antônio Taquis Danguí e Euclides Ferreira Siqueira no entorno dos equipamentos públicos da localidade, indicadas no Anexo VII e VIII, deverão ser adaptadas de acordo com as NBR's 9050 e 16537 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO IV

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 53. Nas vias arteriais e coletoras deve-se demarcar a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

Parágrafo único. nas vias locais a sinalização será obrigatória apenas em casos específicos, como por exemplo, proibições, restrições de veículos específicos, estacionamentos exclusivos, entre outros.

Art. 54. Fica permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias Arteriais e Coletoras, nas seguintes condições:

- I. Instalar guia rebaixada conforme regulamentação o Código de Obras e Edificações;
- II. Não ocupar o espaço do passeio;
- III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas, como rege o Código de Obras e Edificações;
- IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 01 (um) à 30 (trinta) UFM para pessoa física e de 30 (trinta) à 300 (trezentos) UFM para pessoas jurídicas.

§ 1º. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrente desta Lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 57. O Plano Viário Urbano de Manguaerinha é constituído pelas vias públicas existentes e as projetadas.

Parágrafo único. As vias projetadas, de que trata o presente artigo, referem-se às vias em fase de projeto, vias em fase de execução e as vias existentes, porém incompletas, de acordo com sua classificação física e funcional da presente Lei.

Art. 58. As avenidas ou trechos de avenidas, classificadas arteriais, que não tenham características físicas de avenida e que dependam de alargamento de ruas existentes serão consideradas como coletoras para efeito da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Após a execução do seu alargamento se tornarão arteriais.

Art. 59. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Manguaerinha a instituir servidão de recuo em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 60. Fica instituído o Direito de Preempção em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 61. Os novos projetos viários na área do Município deverão atender as especificações técnicas da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 62. São partes integrantes desta Lei os Anexos PRANCHA, IV V, VI, VII e VIII e a alteração destes deverá seguir os mesmos critérios para alteração desta Lei.

Art. 63. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 64. Para o fiel cumprimento da presente Lei, no que couber, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentador.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguaerinha

ANEXO I

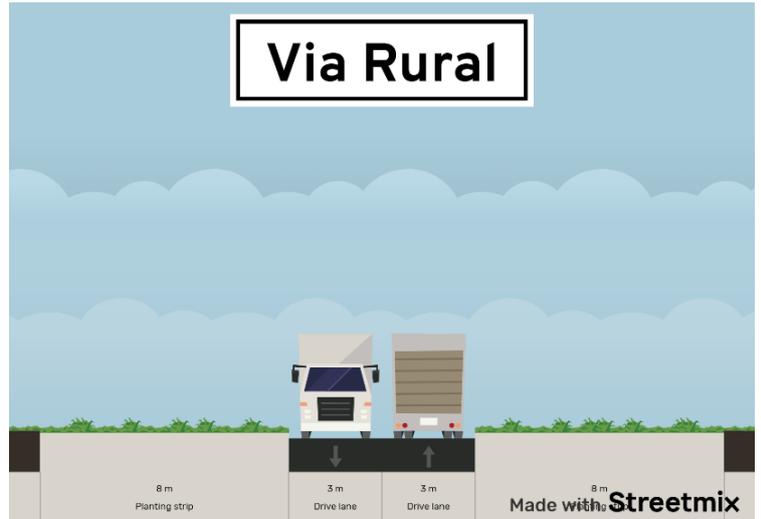
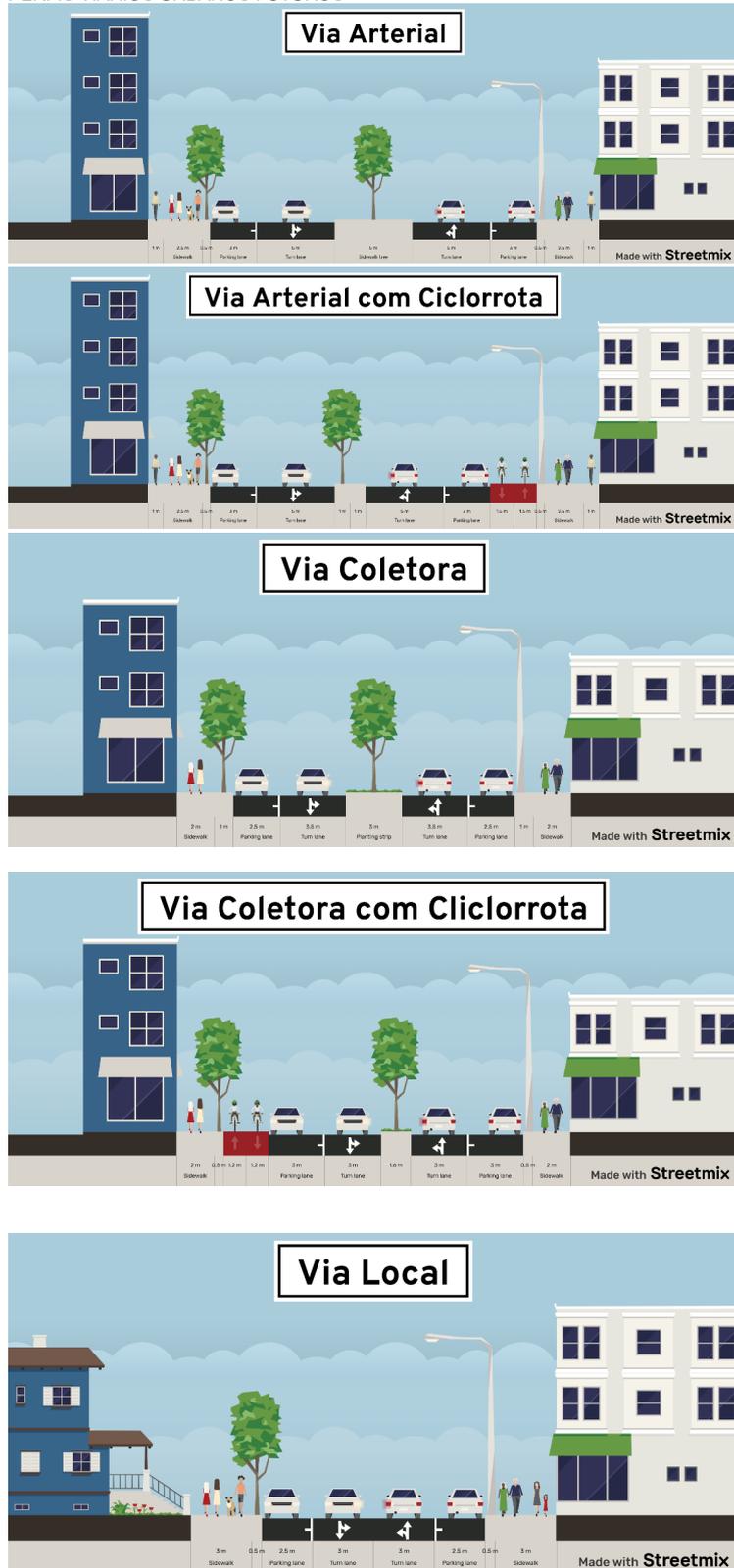
TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS – RURAIS E URBANAS:

Zona	Seção Norma da Via (m)	Pista de rolamento mín. por fluxo(m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçada (m)	Canteiro Central	Inclinação Mínima (%)*	Rampa Máxima (20%)*
Via Arterial	29,00	8,00	3,00	3,50	-	0,5	20
Via Coletora	21,00	6,00	2,50	2,00	-	0,5	20
Via Local	18,00	3,50	2,50	3,00	-	0,5	20
Via Rural	6,00	3,00	-	-	-	-	-

* Da seção transversal da via.

** Rampas aceitáveis em trechos de via cujo trecho não exceda 150m.

ANEXO II
PERFIS VIÁRIOS URBANOS FUTUROS



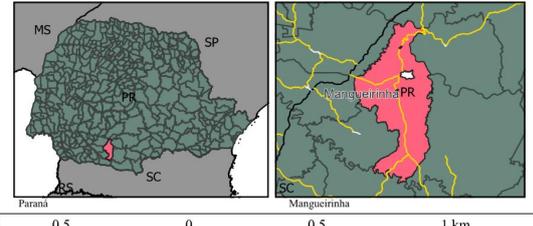
ANEXO III
PERFIS VIÁRIOS RURAIS



Sistema Viário

- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Local
- - - Diretriz Arterial
- - - Diretriz Coletora
- - - Diretriz Local
- - - Futuro Contorno Viário
- Rodovia PR 281
- Rodovia PR 459
- Perímetro Urbano

LOCALIZAÇÃO



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição N° 3342

Página 66 / 094



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição N° 3342

Página 67 / 094



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

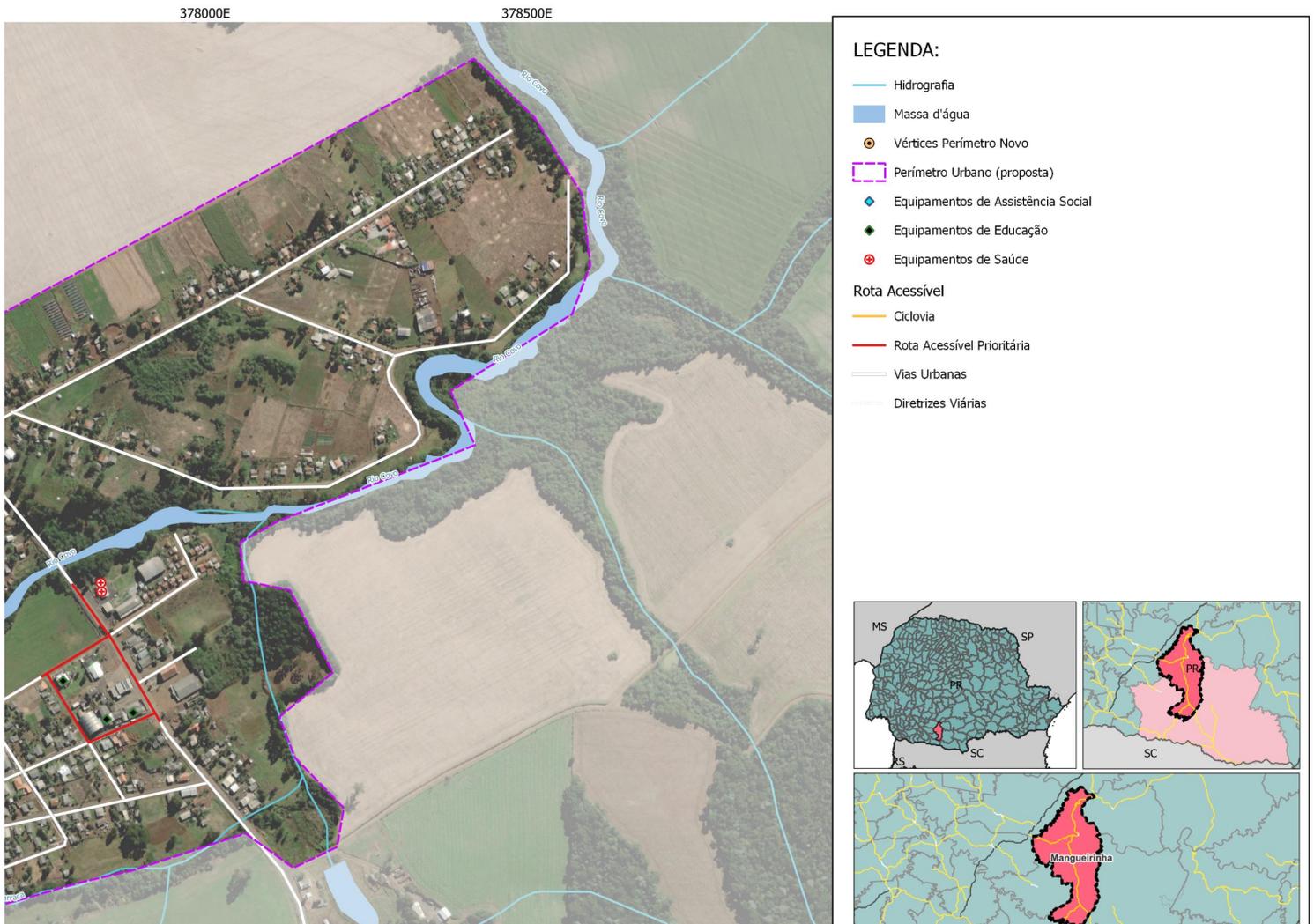
Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição N° 3342

Página 68 / 094



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



Cod446284

DECRETO 166/2025

SÚMULA – Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente do Município. Leandro Dorini, Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do art. 43 – parágrafo 1º - inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando o art. 6º da Lei Municipal nº 2432/2024, de 18 de Dezembro de 2024. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, um Crédito Adicional Suplementar, referente o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), para reforço de dotações orçamentárias, conforme discriminadas no anexo.

Art. 2º - Como recurso para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o presente Decreto, fica indicado a Anulação de Dotação, de acordo com o que prevê o inciso III, parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, em 15 de Abril de 2025.

LEANDRO DORINI

Prefeito Municipal



Página: 11 / 1
Data de Emissão: 15/04/2025
Período: null até null
Usuário: Edmil

Atos		Créditos				Origens						
Data	De Abertura	Autorizativo	Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor	Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA												
Crédito suplementar 3.3.71.70.00.00.00.00 2043												
Excesso de						0101701017 800.000,00 Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA						
Excesso de						0101701017 800.000,00 Total da Entidade Origem: 800.000,00						
Crédito suplementar 3.3.90.30.00.00.00.00 2038												
Excesso de						0101701017 500.000,00 Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA						
Excesso de						0101701017 500.000,00 Total da Entidade Origem: 500.000,00						
Crédito suplementar 3.3.90.39.00.00.00.00 2038												
Excesso de						0101701017 500.000,00 Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA						
Excesso de						0101701017 500.000,00 Total da Entidade Origem: 500.000,00						
Total da Entidade:						1.800.000,00						
Total Geral:						1.800.000,00						

Cod446327

EXTRATO DO CONTRATO N.º 114/2025 – PMM

REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADO: COOPERATIVA FAMILIAR AGROECOLOGICA DE MANGUEIRINHA – COFAMANG

CNPJ/MF: nº 40.963.247/0001-28

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.947/2009, na Lei nº 14.133/2021, na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e demais normativas aplicáveis, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações contidas no Projeto de Venda aprovado, no TERMO DE REFERÊNCIA e no EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM.

VALOR: R\$ 346.466,05 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com a execução do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente do Município de Manguueirinha/PR, conforme estabelecido no Termo de Referência da EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM, especialmente nas dotações vinculadas aos Projetos Atividades 2.026, 2.031, 2.033 e 2.034, sob os códigos 00000/00000.01.07.00.00.1.500.0000 e 01042/01042.09.01.06.00.1.552.0000, vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

EXECUÇÃO: Conforme Edital

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025

DATA DE ASSINATURA: 10 de abril de 2025.

Manguueirinha,

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 116/2025 – PMM

REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADO: COOPERATIVA AGROECOLÓGICA VALE DO IGUAÇU

CNPJ/MF: nº 06.261.279/0001-43

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.947/2009, na Lei nº 14.133/2021, na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e demais normativas aplicáveis, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações contidas no Projeto de Venda aprovado, no TERMO DE REFERÊNCIA e no EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM.

VALOR: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com a execução do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente do Município de Manguueirinha/PR, conforme estabelecido no Termo

de Referência da EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM, especialmente nas dotações vinculadas aos Projetos Atividades 2.026, 2.031, 2.033 e 2.034, sob os códigos 00000/00000.01.07.00.00.1.500.0000 e 01042/01042.09.01.06.00.1.552.0000, vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

EXECUÇÃO: Conforme Edital

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025

DATA DE ASSINATURA: 10 de abril de 2025.

Manguueirinha, ..

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 126/2025 – PMM

REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADO: MICHELE RODRIGUES

CNPJ/MF: CPF sob n.º 070.664.049-71

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.947/2009, na Lei nº 14.133/2021, na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e demais normativas aplicáveis, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações contidas no Projeto de Venda aprovado, no TERMO DE REFERÊNCIA e no EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM.

VALOR: R\$ 39.998,42 (trinta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos),

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com a execução do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente do Município de Manguueirinha/PR, conforme estabelecido no Termo de Referência da EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM, especialmente nas dotações vinculadas aos Projetos Atividades 2.026, 2.031, 2.033 e 2.034, sob os códigos 00000/00000.01.07.00.00.1.500.0000 e 01042/01042.09.01.06.00.1.552.0000, vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

EXECUÇÃO: Conforme Edital

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025

DATA DE ASSINATURA: 10 de abril de 2025.

Manguueirinha,

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 123/2025 – PMM

REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADO: LUCIANA RECCO

CPF sob n.º 072.778.859-02

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.947/2009, na Lei nº 14.133/2021, na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e demais normativas aplicáveis, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações contidas no Projeto de Venda aprovado, no TERMO DE REFERÊNCIA e no EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM.

VALOR: R\$ 11.008,00 (onze mil e oito reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com a execução do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente do Município de Manguueirinha/PR, conforme estabelecido no Termo de Referência da EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – PMM, especialmente nas dotações vinculadas aos Projetos Atividades 2.026, 2.031, 2.033 e 2.034, sob os códigos 00000/00000.01.07.00.00.1.500.0000 e 01042/01042.09.01.06.00.1.552.0000, vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

EXECUÇÃO: Conforme Edital

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025

DATA DE ASSINATURA: 10 de abril de 2025.

Manguueirinha,

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

Cod446329

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 009-2025-PSS nº 01/2025

O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PR, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o EDITAL PSS nº 01/2025, visando o preenchimento de vagas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, TORNA PÚBLICA a CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO

Professor de Educação Especial		
Classificação	Nome do Candidato(a)	Nota
31º	Francieli Rodrigues Zanquet	51
32º	Gean Carlos Amaral De Souza	51

Educador Infantil		
-------------------	--	--

Classificação	Nome do Candidato(a)	Nota
31º	Francieli De Paula	31

1. O candidato convocado deve comparecer no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR, no prazo de 05 (cinco) dias úteis para assumir a vaga.

1.1. Não ocorrendo a apresentação do candidato será considerado desistente e perderá automaticamente a vaga, facultando ao Município o direito de convocar o próximo candidato na ordem de classificação.

1.2. O servidor será alocado conforme critério da administração.

2. Ficam advertidos os candidatos de que, no caso de convocação para assumirem a vaga, só lhes será deferida caso apresentem:

- Uma Foto 3 x 4 recente, tirada de frente;
- Cópia frente e verso da Carteira de Identidade;
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Cópia do Diploma do cargo para o qual fez o PSS, para os cargos de nível superior;
- Cópia da carteira de registro na classe, para os cargos que a exigiam;
- Comprovante de endereço;
- Certidão de Nascimento ou casamento;
- Certidão de nascimento dos filhos;
- Declaração de Pessoa com deficiência;
- Declaração de Afrodescendente;
- Carteira de Trabalho;
- Cópia do último comprovante de votação, ou certidão de quitação eleitoral, disponível em www.tse.gov.br;
- Declaração de não acúmulo de cargo público;
- Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Cartório Distribuidor;
- Cópia do certificado de reservista, certificado de isenção, ou do certificado de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino;
- Atestado de saúde ocupacional;
- Carteira de Motorista (se necessário);
- Dois números de telefone;
- Declaração de bens.

3. Eventuais casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão Organizadora Municipal do Teste Seletivo Público Simplificado. O não comparecimento dentro do prazo estipulado acarretará o chamamento do próximo candidato aprovado.

Mangueirinha/PR, 15 de abril de 2025.

Leandro Dorini

Prefeito Municipal

Cod446311

LEI Nº 2.448, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Institui a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.054, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências."

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º O Uso e Ocupação do Solo do Município de Mangueirinha serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- Anexo 1 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- Anexo 2 – Parâmetros Urbanísticos;
- Anexo 3 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- Anexo 4 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Anexo 5 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Anexo 6 – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Esta Lei visa estabelecer normas para a execução da política urbana no Município de Mangueirinha, através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº. 10.257/01, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade e em conformidade com a Lei Municipal do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Mangueirinha.

Art. 4º As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- Na urbanização de áreas;
- Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 5º A presente Lei tem por objetivos:

- Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;
- Orientar o crescimento ordenado e sustentável da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

III. Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;

IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, evitando-se a formação de vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do Município;

VI. Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário de forma que o trânsito local de acesso às edificações interfira o mínimo possível no trânsito de passagem e que as atividades consideradas polos geradores de tráfego não venham a comprometer a fluidez do sistema viário nas áreas de entorno das mesmas;

VII. Prover a cidade com áreas para implantação de equipamentos comunitários, notadamente os da área de educação e saúde, conforme disposto na Constituição Federal

VIII. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura;

IX. Submeter empreendimentos e atividades que provoquem impacto ambiental significativo ou geração de tráfego a análises especiais, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica.

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

I. Macrozona ou área: é a delimitação de uma área ou espaço municipal, podendo ser rural, urbano, ou de preservação permanente, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.

II. Zona é a delimitação de uma parte do espaço urbano do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.

III. Uso do Solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:

IV. Permitido: compreendem as atividades que apresentem clara

V. compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;

VI. Permissível: compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do departamento competente da Prefeitura Municipal;

VII. Tolerado: compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.

VIII. Proibido: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.

IX. Ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

X. Os parâmetros construtivos, ilustrados no Anexo II, parte integrante desta Lei, são definidos como:

- Coefficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
- Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- Taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote;
- Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- Testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
- Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote.

1. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

2. Os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

XI. Dos termos gerais:

- área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

TÍTULO II

DO USO DO SOLO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º O macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações definidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 8º O município de Mangueirinha fica dividido em Macrozonas, Zonas e Eixos especiais, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

I. MACROZONAS URBANAS;

II. MACROZONAS RURAIS; e

III. ZONAS E EIXOS ESPECIAIS

Art. 9º As subdivisões ocorrem conforme a natureza da ocupação e características socioambientais, sendo:

I. **MACROZONAS URBANAS** – são áreas no Município destinadas ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da Cidade, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

II. **MACROZONAS RURAIS** – destinadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção/conservação do meio ambiente, a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.

III. **AS ZONAS E EIXOS ESPECIAIS** são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, situadas em qualquer macrozona do Município.

Art. 10. O macrozoneamento é uma estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais do Município, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com as definições dos objetivos e estratégias propostos para o Município. No macrozoneamento ficam definidas, espacialmente, as zonas que se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

Parágrafo único. O Macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do limite territorial do Município, na Sede da Cidade de Manguieirinha e no interior passando pelas comunidades rurais: Covó, Morro Verde, Estil, Nova Prata, Dois Vizinhos, Santa Isabel, Conquistada, Canhada Funda, São José, Natal da Esperança, Santo Antônio da Posse, Santa Luzia, Linha Euzébio, Linha São João, Bela Vista, Barra do Covó, Invernada do Nardo, Morro Alto, Cachoeira, Três Capões, Segredo I, Segredo IV, Santo Antônio, Amãeterra, Fazenda Machado, Treze de Maio, 12 de Outubro, Itá I, Itá II, Covózinho, Bosqueroli e Reserva Indígena.

Art. 11. As Macrozonas, Zonas e Eixos Especiais de Manguieirinha são:

- I. Macrozona de Proteção de Manancial (MPM);
- II. Macrozona Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova);
- III. Macrozona Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas);
- IV. Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá);
- V. Macrozona da Bacia Rio Covó (MZB-Covó);
- VI. Macrozona da Bacia do Rio Iguauçu I (MZB-Iguauçu I);
- VII. Macrozona da Bacia da Bacia Rio Iguauçu II (MZB-Iguauçu II);
- VIII. Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim);
- IX. Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios);
- X. Zona Especial da Terra Indígena de Manguieirinha (ZETI)
- XI. Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU);
- XII. Macrozona de Expansão Urbana (MEU);
- XIII. Macrozona de Restrição à Urbanização (MRU);
- XIV. Zona Especial do PACUERA (ZEP);
- XV. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- XVI. Eixo Especial de Desenvolvimento (EED);

Parágrafo único. A partir deste elenco, e para clareza de entendimento, define-se as Macrozonas Municipais estruturando cada porção de área do município sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, em face à importância dada às questões ambientais e de relevância à manutenção destas áreas, com as características de origem naturalmente conservadas, além disso áreas de vocação específica completam o macrozoneamento municipal, ficando assim definida cada uma das Macrozonas propostas no Município de Manguieirinha:

Seção I

Do Macrozoneamento Urbano

Art. 12. A Macrozona de Desenvolvimento Urbano é configurada pelas porções urbanizadas do território, compreendendo os perímetros urbano de Morro Verde e de áreas consolidadas da Sede municipal e do Distrito de Covó, com presença de infraestruturas urbanas e uso residencial, com desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outras. Sobre estas áreas se aplicam o zoneamento urbano e leis de uso e ocupação do solo e, o seu objetivo é:

- I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
- II. Promover a qualificação das áreas urbanas socioeconômica e ambientalmente vulneráveis ou com urbanização precária;
- III. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
- IV. Conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do município.

Subseção I

Macrozona de Expansão Urbana (MEU)

Art. 13. A Macrozona de Expansão Urbana é composta por áreas adjacentes ou internas ao perímetro urbano onde admite-se usos residenciais e usos recreativos. São áreas destinadas à expansão urbana, regradas pelo Zoneamento Urbano na Sede e no Distrito de Covó. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Subseção II

Da Macrozona de Restrição à Urbanização (MRU)

Art. 14. A Macrozona de Restrição à Urbanização é composta por áreas adjacentes ao perímetro urbano onde busca-se inibir o avanço da malha urbana em função das condições do solo.

Seção II

Das Macrozonas Rurais

Art. 15. Compreendem glebas com ocupação destinada a atividades produtivas extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras, pecuárias, agroindustriais, uso residencial e outras atividades para atendimento das comunidades rurais. O uso e ocupação das áreas rurais deve ser orientado de acordo com o Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504/1964. Está subdividida conforme as sub-bacias municipais, contemplando.

Subseção I

Da Macrozona de Proteção de Manancial (MPM)

Art. 16. A Macrozona de Proteção de Manancial compreende o sistema de bacias a montante do local de captação de água de abastecimento público municipal no Rio Vila Nova.

§ 1º. À área pertencente a essa macrozona é predominantemente agrícola, sendo expressamente proibidas atividades industriais poluentes ou incômodas. Deve-se realizar programas de conservação, recuperação e despoluição dos recursos hídricos, e qualquer atividade industrial ou de serviços que se pretenda se instalar ao longo da Rodovia PR-459 deverá apresentar Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança, além de medidas mitigatórias caso seja necessário.

§ 2º. Não serão autorizadas instalações de atividades com produção de energia hidroelétrica ou outra que afete a qualidade e vazão das águas do manancial.

Subseção II

Da Macrozona Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova)

Art. 17. Na Macrozona Bacia do Rio Vila Nova prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, e produção de energia hidroelétrica.

§ 1º. Na macrozona deverá ser restringida atividade que venha de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes.

§ 2º. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

§ 3º. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção III

Da Macrozona Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas)

Art. 18. Na Macrozona Bacia do Rio Marrecas prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, além de produção de energia hidroelétrica. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

§ 1º. Deverá ser restringida atividade que cause impactos diretos sobre os cursos d'água e a qualidade da água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes.

§ 2º. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

§ 3º. A travessia da Balsa do rio Marrecas deve ser mantida e melhorada.

Subseção IV

Da Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá):

Art. 19. A Macrozona da Bacia do Rio Butiá é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Deve ser potencializada infraestrutura da travessia da Balsa do rio Butiá.

Subseção V

Da Macrozona da Bacia Rio Covó (MZB-Covó)

Art. 20. Na Macrozona da Bacia Rio Covó prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

Subseção VI

Macrozona da Bacia do Rio Iguauçu I (MZB-Iguauçu I)

Art. 21. Devido à ausência parcial da mata, na Macrozona da Bacia do Rio Iguauçu I prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção VII

Da Macrozona da Bacia Rio Iguauçu II (MZB-Iguauçu II)

Art. 22. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção VIII

Da Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim)

Art. 23. A Macrozona da Bacia do Rio Chopim é caracterizada pela baixa porcentagem de corpos hídricos. O uso e ocupação do solo nessa bacia ocorre através da exploração agrícola e pastagem. Com questão de área de preservação permanente apresenta-se em todas as extensões com falta da mesma. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração dos recursos naturais.

Subseção IX

Da Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios)

Art. 24. A Macrozona da Bacia do Rio dos Índios tem como principal característica a proximidade com a Reserva indígena de Manguieirinha. Em seu território prevalece

o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, bem como o remanescente florestal da reserva indígena. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais, formando uma área de transição entre a Reserva Indígena de Mangueirinha e as demais Macrozonas Rurais.

Seção III

Das Zonas e Eixos Especiais

Subseção I

Da Zona Especial da Terra Indígena de Mangueirinha (ZETI)

Art. 25. Na Zona Especial da Terra Indígena de Mangueirinha não se incide parâmetros urbanísticos, sendo elas regidas por legislação Federal específica. Para estas áreas é incentivada a preservação do patrimônio natural bem como do patrimônio cultural.

Parágrafo único. Deverá seguir demarcação e determinação do uso de acordo com a legislação federal específica, a fim de promover a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos tradicionais, segundo seus costumes e modos de vida.

Subseção II

Da Zona Especial do PACUERA (ZEP)

Art. 26. Zona Especial do PACUERA compreende a faixa de 1km definida no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA) da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga. Configura-se como área de interesse turístico e paisagístico, em que se deve observar o estabelecido no referido Plano a respeito do uso e ocupação do solo nas margens do reservatório, e alternativamente promover a realização de Plano Diretor específico.

Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

Art. 27. A Zona Especial de Interesse Ambiental é formada pelo conjunto de áreas de vegetação nativa, áreas de proteção permanente, e outras áreas protegidas por legislação ambiental ou de interesse ambiental relevante. Sua ocupação e uso devem obedecer ao disposto nas leis nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações pertinentes. Em caso de sobreposição desta com outras Zonas, os parâmetros de ocupação do território especificados na ZEIA devem ser considerados prioritariamente. Pela falta de precisão dos dados de entrada para a delimitação desta Zona, caso o espaço seja comprovadamente área sem relevância ambiental ou que não configure área de preservação permanente, deverá adotar o zoneamento ou macrozoneamento das áreas adjacentes.

Subseção IV

Do Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)

Art. 28. O Eixo Especial de Desenvolvimento é constituído por uma faixa de 200m a partir do eixo da rodovia PR-459 que se destina à instalação de agroindústrias e indústrias de maior alto incômodo e impacto, e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, bem como atividades de suporte ao turismo rural, logística e usos correlatos.

Seção IV

Do Zoneamento Urbano

Art. 29. O Zoneamento Urbano define parâmetros acerca do desenvolvimento de usos e atividades urbanas, de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro. Sendo dividido em:

I. Zona Central Mista – ZCM;

II. Zona de Ocupação Prioritária – ZOP;

III. Zona Residencial Consolidada – ZRC;

IV. Zona de Expansão Residencial I – ZER I;

V. Zona de Expansão Residencial II – ZER II;

VI. Zona de Expansão Industrial I–ZEI I;

VII. Zona de Expansão Industrial II–ZEI II;

VIII. Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I;

IX. Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II;

X. Zona de Consolidação – ZC;

XI. Eixo de Comércio e Serviços – ECS;

XII. Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU;

XIII. Área de uso específico – AUE.

Seção I

Da Zona Central Mista – ZCM

Art. 30. A Zona Central Mista é constituída por áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infraestrutura, atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública, drenagem urbana, coleta de resíduos e limpeza urbana.

Parágrafo único. No município a Avenida Iguauá, a Avenida Saldanha Marinho, a Rua Duque de Caxias, a Rua Gonçalves Dias, a Rua Marechal Deodoro e a Rua Dom Pedro II atendem essa qualificação.

Seção II

Da Zona de Ocupação Prioritária – ZOP

Art. 31. A Zona de Ocupação Prioritária é constituída por áreas indicadas ao parcelamento prioritário, e que precisam de expansão de infraestrutura para tal. A Zona de Ocupação Prioritária é aquela que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Foram propostas como expansão prioritária as áreas localizadas próximo ao Complexo Esportivo

José Dias de Almeida, margem direita da Rodovia PR 281–sentido Coronel Vivida, todo o lado Sul do quadro urbano e lado leste do quadro urbano. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Seção III

Da Zona Residencial Consolidada – ZRC

Art. 32. A Zona Residencial Consolidada corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, com características residenciais e que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infraestrutura faltante.

Seção IV

Da Zona de Expansão Residencial I – ZER I

Art. 33. A Zona de Expansão Residencial I é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas para a futura ocupação residencial das áreas. Permite-se a implantação de loteamentos apenas de forma contígua à malha urbana existente.

Seção V

Da Zona de Expansão Residencial II – ZER II

Art. 34. A Zona de Expansão Residencial II é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas para a futura ocupação residencial das áreas, permitindo a ocupação por chácaras urbanas. Permite-se a implantação de loteamentos apenas de forma contígua à malha urbana existente.

Seção VI

Da Zona de Expansão Industrial I–ZEI I

Art. 35. A Zona de Expansão Industrial I–ZEI I representa a porção do território urbano destinada às indústrias de menor impacto por esta localizada mais próxima às zonas residenciais.

Parágrafo único. Deve-se manter uma faixa de 20m com barreira de vegetação nas áreas adjacentes à ocupação residencial como área de transição de usos, com vistas à mitigação dos impactos.

Seção VII

Da Zona de Expansão Industrial II–ZEI II

Art. 36. A Zona de Expansão Industrial II é constituída por áreas destinadas à expansão industrial no Município, comportando indústrias de maior porte e maior impacto. Localizada ao longo da PR-281 (Rodovia Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar).

Parágrafo único. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Seção VIII

Da Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I

Art. 37. A Zona Especial de Interesse Social I é constituída por áreas consolidadas dentro do perímetro urbano que são passíveis de regularização fundiária. Abrange áreas na sede urbana e nos distritos de Covó e Morro Verde.

Seção IX

Da Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II

Art. 38. A Zona Especial de Interesse Social II é constituída por novas áreas reservadas no território Municipal com o objetivo de implementação de habitação de interesse social.

Seção X

Da Zona de Consolidação – ZC

Art. 39. A Zona de Consolidação é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas bem como no atendimento de serviços públicos. Áreas inseridas na malha urbana consolidada, mas que ainda conservam vários lotes ociosos, devendo ser prioridade na expansão urbana.

Seção XI

Do Eixo de Comércio e Serviços – ECS

Art. 40. O Eixo de Comércio e Serviços é com stituído por Eixos consolidados de comércio e serviços, servidos por via arterial.

Seção XII

Do Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU

Art. 41. O Eixo de Desenvolvimento Urbano trata-se de um eixo a ser consolidado de comércio e serviços, servido por via arterial.

Seção XIII

Da Área de uso específico – QUE

Art. 42. A Área de uso específico são destinadas aos usos específicos de interesse público como parques, cemitérios, entre outros, onde é passível de aplicação do instrumento urbanístico Direito de Preempção.

Art. 43. As definições de parâmetros construtivos, bem como as de uso e ocupação estão dispostas nas tabelas presentes nos Anexos II, V e VI.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Seção I

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 44. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

I. Uso Agropecuário Atividades de produção de plantas, criação de animais e piscicultura

II. Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;

III. Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;

IV. Extrativista: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;

V. Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

VI. Usos agressilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de

uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada dos recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precipuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

VII. Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

VIII. Usos comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência sociais e cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos;

IX. Uso comercial e de serviço: atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias e de mão-de-obra ou assistência;

X. Uso Industrial: atividades em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz ao uso e ocupação do mesmo devido ao seu potencial de impacto, poluidor e de fluxo.

Seção II

DO USO DO SOLO URBANO

Subseção I

Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 45. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

I. Quanto às atividades;

II. Quanto ao porte;

III. Quanto à natureza.

Art. 46. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

I. Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;

e) Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub – classificando-se em:

1. Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão;

2. Habitação transitória 2: Hotel e Pousada;

3. Habitação transitória 3: Motel;

II. Uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.

III. Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sub – classificam-se em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

IV. Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdividido em:

d) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, não incômodo ao uso residencial;

e) Comércio e Serviço de Bairro: Atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte.

f) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência; Plano Diretor Municipal de Manguaírinha/PR;

g) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;

h) Comércio e Serviço Específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.

V. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados;

d) Uso Industrial 4: Atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer estudos e avaliações de impactos específicos;

Parágrafo único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 47. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I. Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II. Nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III. Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 48. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

I. Pequeno porte: área de construção até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II. Médio porte: área de construção acima de 250,00² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a 100,00m² (mil metros quadrados);

III. Grande porte: área de construção superior a 1000,00m² (um mil metros quadrados).

Art. 49. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

TÍTULO III

DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 50. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 51. São consideradas áreas não computáveis:

I. Superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;

II. Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III. Floresiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

IV. Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V. Áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.

VI. Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII. Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e

VIII. Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:

a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) afastamento mínimo de 3,0m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 52. A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo.

Art. 53. Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I. Advertência;

II. Multa pelo cometimento de infração, conforme Lei Municipal do Código de Edificações;

III. Reaplicação da multa, caso o infrator persista na prática da infração;

IV. Interdição imediata dos usos proibidos por esta Lei;

V. Perda de isenções e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único. As penalidades indicadas neste artigo poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente e sem prévia advertência.

Art. 54. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza qualquer que tenha sido o local onde tenha se verificado a infração anterior.

Art. 55. Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor da área de terreno na qual tenha sido praticada a infração, ou também quem, por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 56. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator ou o responsável responderá por perdas e danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, conforme disposições do Código Penal.

Art. 57. Os débitos provenientes do descumprimento da presente Lei serão inscritos na dívida ativa e executados judicialmente.

Art. 58. É assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de defesa de acordo com procedimento fixado pelo Poder Executivo.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1º. Será observada a disposição constante na Instrução Normativa INCRA n.º 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Mangueirinha, deve-se seguir os parâmetros estipulados pela Lei Federal nº 13.465 de 2017 que Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana – REURB. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e nas disposições de Legislação Federal (lei 6766/79 e alterações).

Art. 60. As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei;

§ 1º. As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º. os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodo deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 5º. Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 61. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Mangueirinha ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

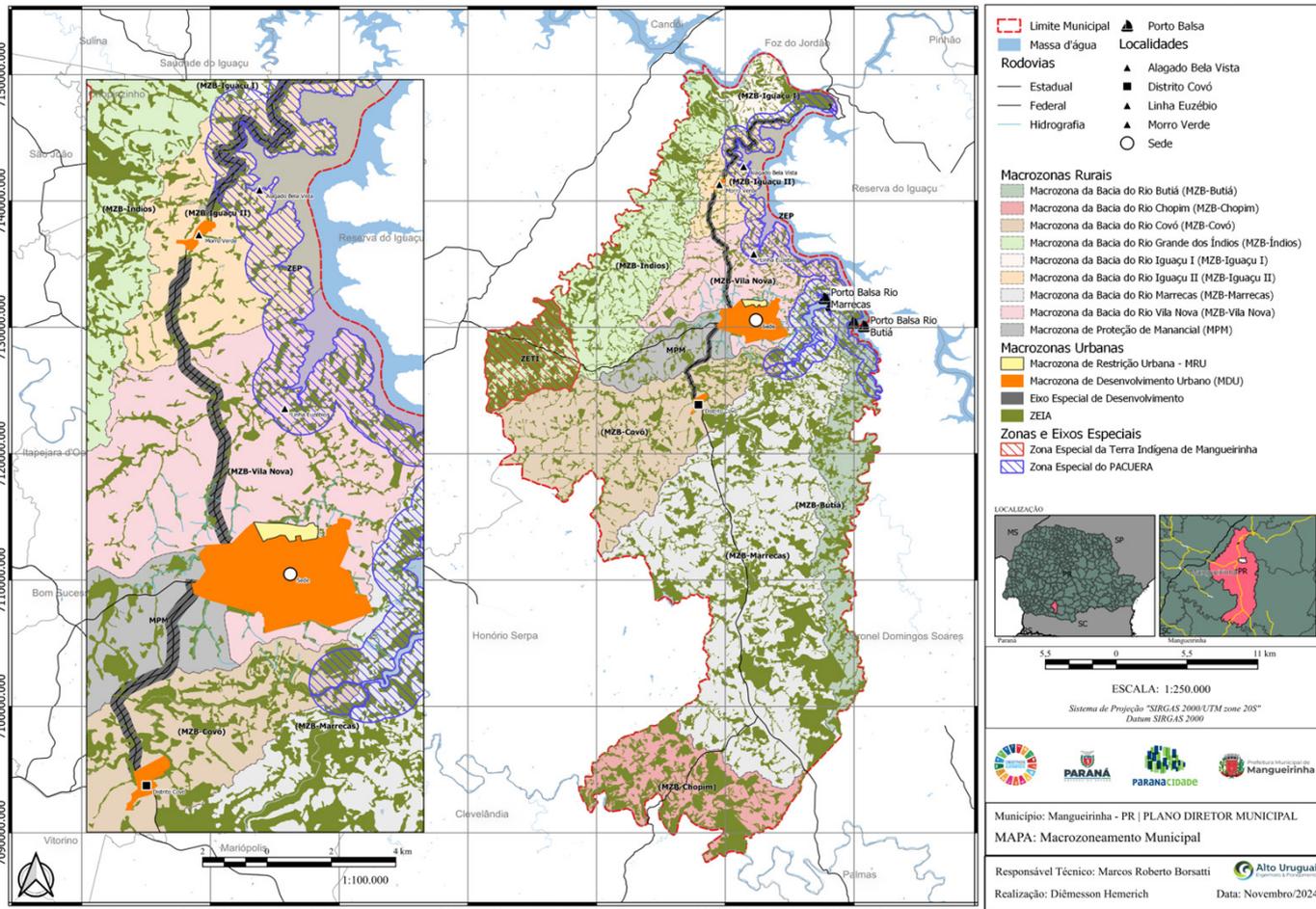
Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.054, de 21 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO



ANEXO II
PARÂMETROS URBANÍSTICOS CONSTRUTIVOS
Coeficiente de aproveitamento básico (CA)

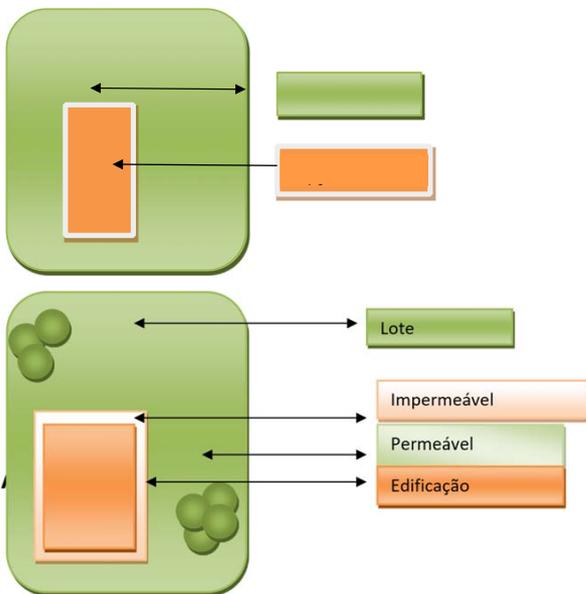
$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$



Taxa de ocupação máxima (TO)

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$

Taxa de permeabilidade mínima (TP)



Altura máxima (de pavimentos)



LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



Testada mínima

Recuo



ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

Zona	Coeficiente Aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	Altura Máxima (pavimentos)	Lote mínimo/ Testada Mínima (m²/m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento Lateral (m)	Recuo Fundos
Zona Central Mista - ZCM	3	75	15	2****	360/12	4*	1,50**	1,50
Zona de Ocupação Prioritária - ZOP	1,5	75	15	2****	250/10	4	1,50**	1,50
Zona de Expansão Industrial I - ZEI I	1	75	25	2	500/20	5,0	1,50 (B)	2,50
Zona de Expansão Industrial II - ZEI II	1,5	85	25	4	1000/50	5,0	1,50	2,50
Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I	1	70	10	2	150/10	3,0	1,50**	1,50
Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS II	1	50	10	4	150/10	3,0	1,50**	1,50
Zona Residencial Consolidada - ZRC	3	75	15	4	360/12	4*	1,50**	1,50
Zona de Consolidação - ZC	2,1	75	15	4	250/12	4	1,50**	1,50
Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
Área de uso específico - AUE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
Eixo de Comércio e Serviços - ECS	3	80	15	2****	360/12	4*	1,50**	1,50
Eixo de Desenvolvimento Urbano - EDU	2	80	15	2	360/12	4***	1,50**	1,50

AE: Necessita Análise Especial;

B – Poderão ser exigidos estudos específicos de impacto de vizinhança e outros referentes

a incomodidade do entorno, bem como medidas de compensação.

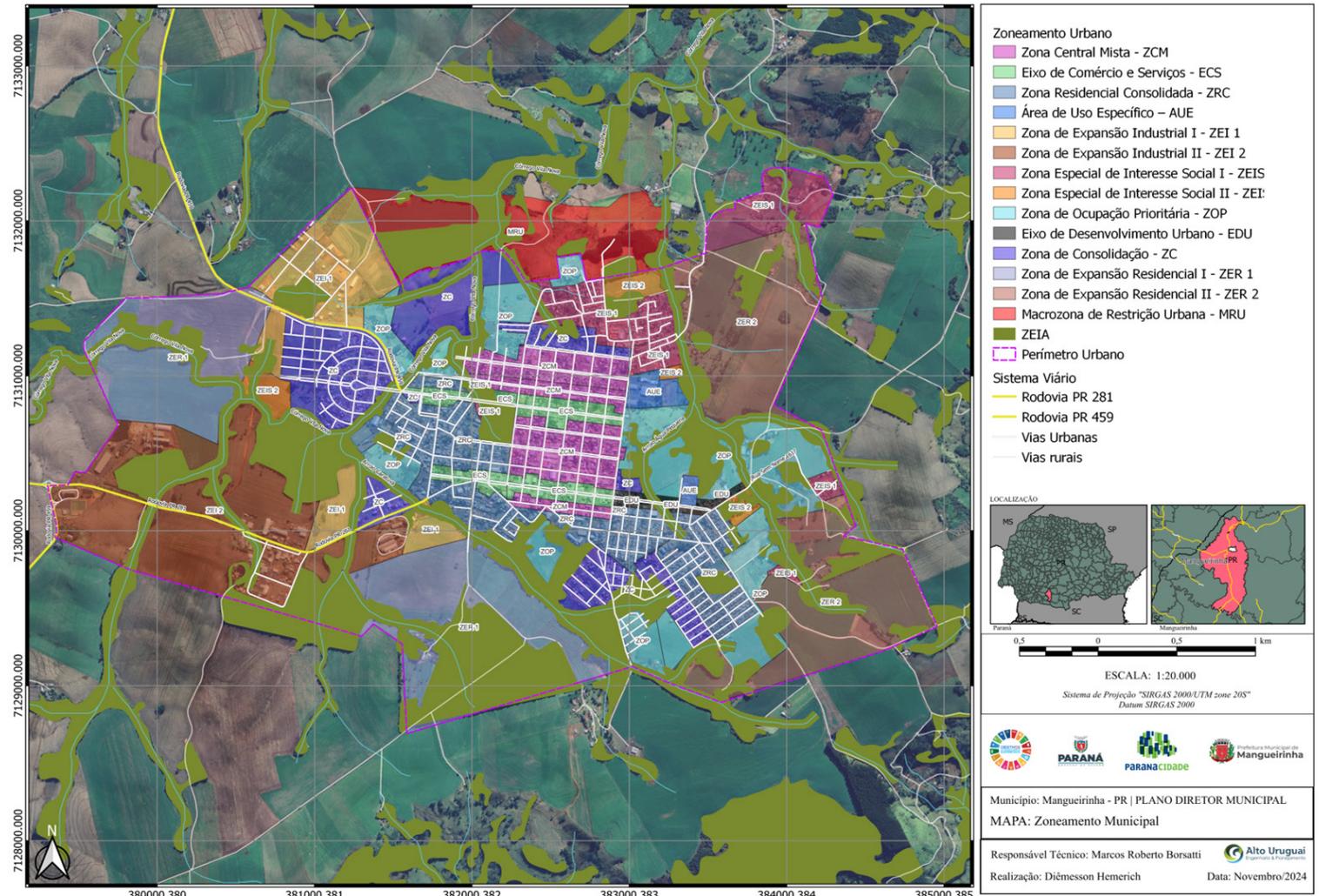
* Facultativo para o primeiro pavimento, demais pavimentos devem obedecer a Recuo = 4m. O passeio público não é considerado como recuo frontal e, em hipótese alguma, será assim considerado.

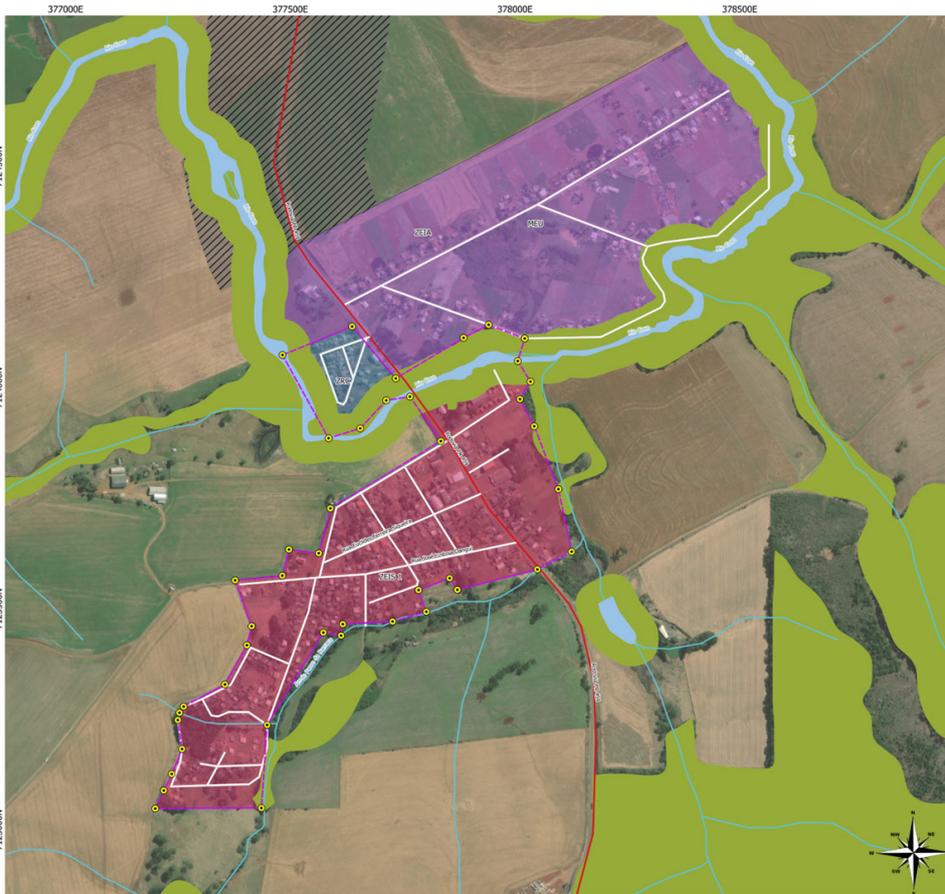
** O valor do afastamento lateral especificado é referente a cada um dos lados da edificação. Quando não há aberturas, o afastamento lateral é facultativo para os 2 primeiros pavimentos. Quando há aberturas, o recuo lateral é obrigatório em todos os pavimentos. A partir do segundo pavimento o afastamento é obrigatório mesmo quando não houver aberturas.

*** Deverá ser observada a faixa não edificável da rodovia.

**** Podendo ser 2+4 através da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

ANEXO IV – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO





LEGENDA:

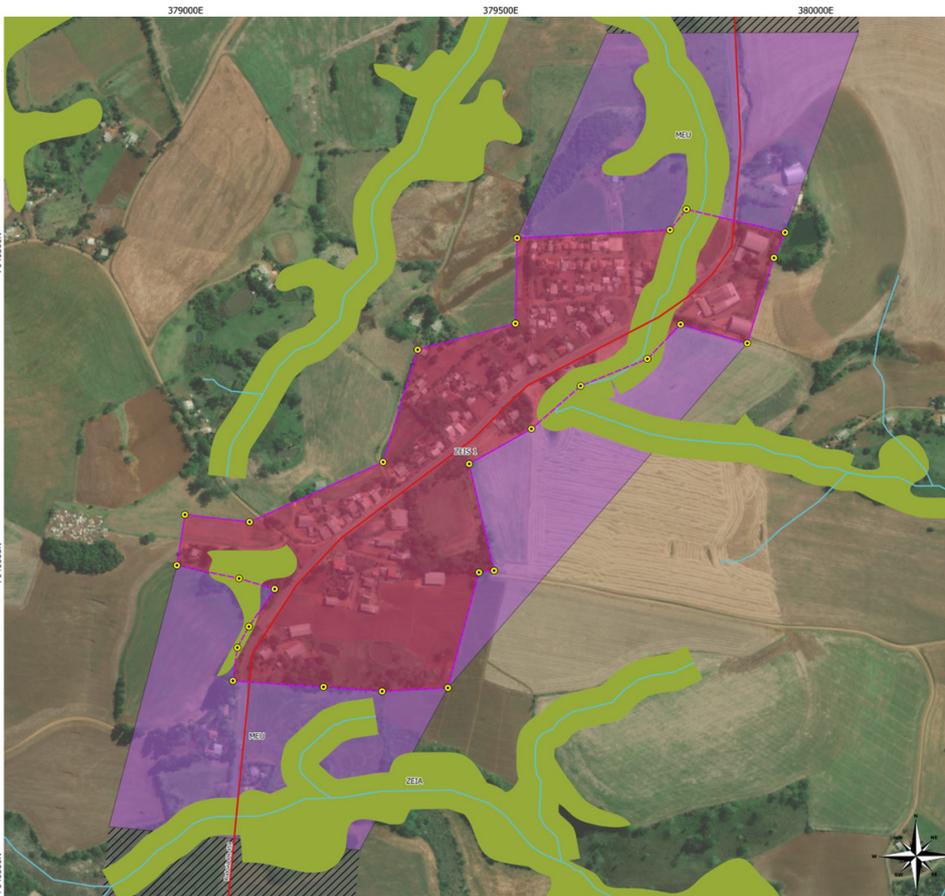
- Hidrografia
- Massa_d'agua
- Vértices Perímetro Novo
- Perímetro Urbano Novo

Zoneamento Urbano

- Macrozona de Expansão Urbana (MEU)
- Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I)
- Zona Residencial Consolidada (ZRC)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
- Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)

ESCALA 1:14.000

Município Mangueirinha PR
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 Mapa Zoneamento Urbano - Distrito de Cové
 Prancha nº 07 Data 15/08/2023
 Responsável Técnico Marcos Roberto Borsatti



LEGENDA:

- Hidrografia
- Massa_d'agua
- Vértices Perímetro Novo
- Perímetro Urbano Novo

Zoneamento Urbano

- Macrozona de Expansão Urbana (MEU)
- Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I)
- Zona Residencial Consolidada (ZRC)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
- Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)

ESCALA 1:14.000

Município Mangueirinha PR
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 Mapa Zoneamento Urbano - Linha Morro Verde
 Prancha nº 08 Data 15/08/2023
 Responsável Técnico Marcos Roberto Borsatti

ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

Zona			
Macrozona de Expansão Urbana	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal	- uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 Uso Agropecuário	Todos os demais usos
Macrozona de Restrição Urbana	Uso Agropecuário	Habitação unifamiliar	Todos os demais usos
Macrozonas Rurais	Uso Agropecuário Habitação unifamiliar	Uso Extrativista Uso Agroindustrial - uso institucional 1 - uso comunitário 1 e 2 - Ensino, Lazer e Cultura	Todos os demais usos
Zona Central Mista - ZCM	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso institucional 1 - uso comunitário 1 e 2 - Ensino, Lazer e Cultura Comércio e Serviço Específico 1 Habitação Transitória 1, 2 e 3	Todos os demais usos
Zona Residencial Consolidada - ZRC	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2 Comércio e serviço de bairro Comunitário 1 Comunitário 2 lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso	Todos os demais usos
Zona de Consolidação – ZC	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Habitação Institucional Habitação Transitória 1, 2 Comunitário 2 lazer e Cultura Comunitário 3 Ensino Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação	Todos os demais usos.
Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte Comércio e serviço de bairro Comunitário 1 Comunitário 2 lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso Habitação Unifamiliar uma por lote Habitações Unifamiliares em série	Todos os demais usos
Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte Comércio e serviço de bairro Comunitário 1 Comunitário 2 lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso Habitação Unifamiliar uma por lote Habitações Unifamiliares em série	Todos os demais usos
Zona de Ocupação Prioritária - ZOP	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Habitação Institucional Habitação Transitória 1, 2 Comunitário 2 lazer e Cultura Comunitário 3 Ensino Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação	Todos os demais usos.
Zona de Expansão Industrial I - ZEI I	Comércio e Serviço Geral; Uso Industrial 1; Uso Industrial 2;	Comércio e Serviço Específico;	Todos os demais usos.
Zona de Expansão Industrial II - ZEI II	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	uso comunitário 2 - uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral	Todos os demais usos.
Área de Uso Específico - AUE	Todo empreendimento Localizado nesta área deve ser de interesse do Município e deve passar por análise especial.	- parques, cemitérios, entre outros	Todos os outros usos.
Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA	Parques Praças Espaços para a prática esportiva Espaços de lazer Playground Área de Preservação Permanente	Uso Comunitário 1	Todos os outros usos.
Zona Especial do PACUERA	Uso e Ocupação segundo o PACUERA.		
Zona Especial da Terra Indígena de Mangueirinha.	Legislação federal específica.		

Eixo de Comércio e Serviços - ECS	-habitação uni familiar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1 - uso comunitário 2	Todos os demais usos
Eixo Especial de Desenvolvimento - EED	Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer - comércio e serviços - agroindústria - usos habitacionais -atividades agrossilvopastoris -núcleos de urbanização Específica	Todos os demais usos

* Uso permitido – Atividade que apresenta clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

** Uso permissível – Atividade que pode se adequar, mediante análise, às finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

AVEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória		
Habitação Unifamiliar	Edificação destinada à moradia de uma só família.	
Habitação Coletiva	Edificações destinadas a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	
Habitação Unifamiliares em Série	Mais de três unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial	
Habitação de Uso Institucional	Edificação destinada à assistência social, abrigando estudantes, crianças, idosos e necessitados.	Albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, conventos, seminários, internatos e orfanatos.
Habitação Transitória	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.	Habitação Transitória 1: apart-hotel, pousada, hotel fazenda e pensão; Habitação Transitória 2: Hotel; Habitação Transitória 3: Motel.
Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência sociais e cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:		
Uso Comunitário 1	Atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial	Ambulatórios, postos de saúde, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial.
Uso Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.	Estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, casas de recuperação, casas de repouso, auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, sociedade cultural e teatro, casas de culto e templos religiosos.
Uso Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico.	Autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversão, estádio, casa de espetáculo artístico, pista de treinamento e rodeio, campus universitário e estabelecimento de ensino superior.
Comércio Vicinal	Atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias, de pequeno porte. Atividade comercial, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana	Açougues, casa de armarinhos, casas lotéricas, drogarias, ervanários, farmácias, floriculturas, mercearias, locais de venda de hortifrutigranjeiros, papelarias, revistarias, panificadoras, bares, cafeterias, cantinas, casas de chá, confeitarias, comércio de refeições embaladas, lanchonetes, leiterias, livrarias, pastelarias, postos de venda de gás liquefeito, relojarias, sorveterias, e congêneres.
Serviço Vicinal	Atividades nas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, de pequeno porte. Atividade profissional e serviço pessoal, não incômodo ao uso residencial.	Escritórios de profissionais autônomos, prestação de serviços de datilografia, digitação, manicure e montagem de bijuterias, agências de serviços postais, jogos (bilhar, snooker, pebolim, jogos eletrônicos), consultórios, escritórios de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, e congêneres.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3342

Página 80 / 094

Comércio e Serviço de Bairro	Atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte.	Restaurantes, roticerias, choparias, churrasarias, petiscarias, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, joalherias, academias, agências bancárias, borracharias, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, laboratórios de análises clínicas, radiológicos, fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos e estacionamento comercial, e congêneres.
Comércio e Serviço Setorial	Atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio de bairro, de médio porte.	Centros comerciais, lojas de departamentos, super e hipermercados, buffet com salão de festas, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, sede de empresas, serv-car, lava car, serviços públicos, e congêneres.
Comércio e Serviço Geral	Atividade comercial ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, de grande porte, que por sua natureza, exijam confinamento em área própria.	Estabelecimentos de comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, agenciamento de cargas, canil, marmorarias, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, grandes oficinas de lataria e pintura, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, serviços de coleta de lixo, transportadoras e congêneres.
Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar que por sua natureza possam trazer transtorno ou conflito em sua vizinhança sendo, portanto, sujeito a estudo sobre a sua viabilidade, de grande porte.	Comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, postos de combustíveis, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresas, capela mortuária, cemitério, ossário.

Atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos

Uso Industrial 1	Atividade industrial compatível ao uso residencial, não incômoda ao entorno no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental.	Confecção de Cortinas; Fabricação e Restauração de Vitrais Malharia; Fabricação de: absorventes; acessório do Vestuário; acessórios para Animais; adesivos; Aeromodelismo; Artigos de Artesanato; Artigos de Bijuteria; Artigos de Colchoaria; Artigos de Cortiça; Artigos de Couro; Artigos de Decoração; Artigos de Joalheria; Artigos de Pele; Artigos para Brindes; Artigos para Cama, Mesa e Banho; Bengalas; Bolsas; Bordados; Calçados; Capas para Veículos; Clichês; Etiquetas; Faldas; Gelo; Guarda-chuva; Guarda-sol; Material Didático; Material Ótico; Mochilas; Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos; Pastas Escolares; Perucas e Cabeleiras; Produtos Alimentícios; Produtos Desidratados; Produtos Naturais; Relógio; Rendas; Roupas; Sacolas; Semijóias; Sombriñas; Suprimentos para Informática.
Uso Industrial 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos.	Cozinha Industrial; Fiação Funilaria; Indústria de Panificação; Indústria Gráfica; Indústria Tipográfica; Serralheria; Fabricação de: Acabamentos para Móveis; Acessórios para Panificação; Acumuladores Eletrônicos; Agulhas; Alfinetes; Anzóis; Aparelhos de Medidas; Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos; Aparelhos Ortopédicos; Artefatos de Bambu; Artefatos de Cartão; Artefatos de Cartolina; Artefatos de Junco; Artefatos de Lona; Artefatos de Papel e Papelão; Artefatos de Vime; Artigos de Caça e Pesca; Artigos de Carpintaria; Artigos de Esportes e Jogos Recreativos; Artigos Diversos de Madeira; Artigos Têxteis; Box para Banheiros; Brochas; Capachos; Churrasqueiras; Componentes Eletrônicos; Componentes e Sistema de Sinalização; Cordas e Barbantes; Cordoalha; Correias; Cronômetro e Relógios; Cúpulas para Abajur; Embalagens; Espanadores; Escovas; Esquadrias; Estandes para Tiro ao Alvo; Estofados para Veículos; Estopa; Fitas Adesivas; Formulário Contínuo; Instrumentos Musicais; Instrumentos Óticos; Lareiras Lixas; Luminárias; Luminárias para Abajur; Luminosos; Materiais Terapêuticos; Molduras; Móveis; Móveis de Vime; Painéis e Cartazes Publicitários; Palha de Aço; Palha Trançada; Paredes Divisórias; Peças e Acessórios e Material de Comunicação; Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios; Persianas; Pincéis; Portas e Divisões Sanfonadas; Portões Eletrônicos; Produtos Alimentícios com Forno a Lenha; Produtos Veterinários; Sacarias; Tapetes; Tecelagem; Toldos; Varais; Vassouras.

Uso Industrial 3	Atividades industriais em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.	Construção de Embarcações; Curtume; Desdobramento de Madeira; Destilação de Alcool; Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento); Frigorífico; Fundição de Peças; Fundição de Purificação de Metais Preciosos; Geração e Fornecimento de Energia Elétrica; Indústria Cerâmica; Indústria de Abrasivo; Indústria de Águas Minerais; Indústria de Artefatos de Amianto; Indústria de Artefatos de Cimento; Indústria de Beneficiamento; Indústria de Bobinamento de Transformadores; Indústria de Compensados e/ou Laminados; Indústria de Fumo; Indústria de Implementos Rodoviários; Indústria de Madeira; Indústria de Mármore; Indústria de Plásticos; Indústria de Produtos Biotecnológicos; Indústria Eletromecânica; Indústria Granito; Indústria Mecânica; Indústria Metalúrgica; Indústria Petroquímica; Montagem de Veículos; Peletário; Produção de Elem. Quím. e de Prod. Inorg. Org.; Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira; Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais; Reciclagem de Plásticos; Reciclagem de Sucatas Metálicas; Reciclagem de Resíduos Têxteis; Refinação de Sal de Cozinha; Secagem e Salga de Couro e Peles; Sementação de Aço; Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque; Tanoaria Témpera de Aço; Témpera e Sementação de Aço; Torrefação e Moagem de Cereais; Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto; Zingagem Fabricação de: Açúcar; Adubos; Água Sanitária; Álcool; Alvaiaide; Anodos; Antenas; Aparelho, Peças e Acessórios p/ Agropecuária; Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos e Eletroq; Aquecedores, Peças e Acessórios; Arames Metálicos; Argamassa; Armas; Artefatos de Borracha; Artefatos de Concreto; Artefatos de Espuma de Borracha; Artefatos de Fibra de Vidro; Artefatos de Metal; Artefatos de Parafina; Artigos de Caldeireiros; Artigos de Cutelaria; Artigos de Material plástico e/ou Acrílico; Artigos de Tanoaria; Artigos Diversos de Fibra; Artigos para Refrigeração; Artigos Prototécnicos; Asfalto; Bebidas; Bicicletas; Biscoitos e Bolachas; Bombas e Motores Hidrostáticos; Borracha e Látex; Sintéticos; Brinquedos; Caçambas; Café; Cal; Caldeiras; Maq., Turbinas e Motores Marítimos; Câmaras de Ar. Canos; Canos Metálicos; Carretas para Veículos; Carroças; Carrocerias para Veículos Automotores; Cartão; Cartolina; Casas Pré-Fabricadas; Celulose; Ceras para Assoalhos; Chapas e Placas de Madeira; Cimento; Cola, Combustíveis e Lubrificantes; Componentes e Turbinas; Concentrados Aromáticos; Corretivos do Solo, Cosméticos; Cristais; Defensivos Agrícolas; Desinfetantes; Elevadores; Equipamentos Contra Incêndio; Equipamentos e Apar. p/ Controle Visual / Pedagógico; Equipamentos e Maq. de Proteção e Segurança de Trabalho; Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos; Equipamentos Esportivos; Equipamentos Hospitalares; Equipamentos Industriais; Peças e Acessórios; Equipamentos Náuticos; Equipamentos p/ Transmissão Industrial; Equipamentos para Telecomunicação; Equipamentos Pneumáticos; Esmaltes; Espelhos; Espumas de Borracha; Estruturas de Madeira; Estruturas Metálicas; Explosivos; Fermentos e Leveduras; Ferramentas; Fertilizantes; Fios e Arames de Metais; Fios Metálicos; Formicidas e Inseticidas; Fosforos; Fungicidas; Gás de Hulha e Nafta; Gelatinas; Germicidas; Glicerina; Graxas; Impermeabilizantes; Lacas; Laminados; Laminados de Metais; Laminados Plásticos; Lâmpadas; Licores; Louças; Malte; Manilhas; Canos; Tubos e Conexão de Material Plástico; Maq. e Apar. p/ Prod. e Distribuição de Energia Elétrica Máquinas e Equipamentos Agrícolas; Máquinas Motrizes não Elétricas; Máquinas p/ Meio-Fio; Máquinas, Peças e Acessórios; Massa Plástica; Massas Alimentícias; Massas para Vedação; Mate Solúvel; Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos; Materiais para Estofos; Material Eletro-Eletrônico; Material Fotográfico; Material Hidráulico; Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia; Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes; Medicamentos; Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica; Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem; Motociclos Motores para Tratores Agrícolas; Munição para Caça e Esporte; Munições; Oxigênio; Papel; Papelão; Peças de Gesso; Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas; Peças e Acessórios para Motociclos; Peças e Acessórios para Veículos; Peças e Equipamentos Mecânicos; Pisos; Placas de Baterias; Pneumáticos; Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos; Produtos Agrícolas; Produtos de Higiene Pessoal; Produtos de Perfumaria; Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra; Produtos Químicos em Geral; Rações Balanceadas e Alm.; Preparados p/ Animais; Rebole; Relaminados de Met. e Ligas de Metais não Ferrosos; Resinas de Fibras; Sabões; Saponáceos; Sebos; Secantes; Soldas; Solventes; Tanques Reservatórios e outros Recipientes Metálicos; Tecidos; Telas Metálicas; Telha Ondulada em Madeira; Telhas; Tintas; Trefilados de Ferro, Aço e de Metais não Ferrosos; Triciclos; Tubos Metálicos; Veículos; Vernizes; Vidros; Vinagre; Xaropes;
------------------	---	--

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3342

Página 81 / 094

Uso Industrial 4	Atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer estudos e avaliações de impactos específicos	Curtume; Frigorífico; Desdobramento de Madeira; Destilação de Alcool; Fundição de Peças; Fundição de Purificação de Metais Preciosos; Indústria de Abrasivo; Indústria Petroquímica; Produção de Elem. Quím. e de Produtos Inorgânicos ou Orgânicos; Recuperação de Resíduos Têxteis; Reciclagem de Plásticos; Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque; Fabricação de: Adubos; Alcool; Alvalade; Água Sanitária; Anodos; Artigos Pirofênicos; Borracha e Látex Sintéticos; Cartão; Cartolina; Celulose; Ceras para Assoalhos; Cola; Combustíveis e Lubrificantes; Concentrados Aromáticos; Corretivos do Solo; Cosméticos; Desinfetantes; Defensivos Agrícolas; Esmaltes; Espumas de Borracha; Explosivos; Fertilizantes; Fósforos; Formicidas e Inseticidas; Fungicidas; Gás de Hulha e Nafta; Germicidas; Glicerina; Lacas; Massa Plástica; Material Fotográfico; Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes; Munição para Caça e Esporte; Munições; Papel; Papelão; Placas de Baterias; Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos; Produtos Agrícolas; Produtos de Perfumaria; Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra; Produtos Químicos em Geral; Sabões; Saponáceos; Solventes; Tintas; Vernizes.
Uso Agropecuário	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria e piscicultura	Abate de animais, aração e/ou adubação, coqueira, colheita; criação de chinchila, criação de codorna, criação de escargot, criação de minhocas, criação de peixes, criação de rãs, criação de répteis, granja, pesque e pague, produção de húmus, serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros, serviços de irrigação, serviços de lavagem de cereais, serviços de produção de mudas e sementes, viveiro de animais e criação de gado.
Uso Agroindustrial	Atividades de beneficiamento e produção estreitamente relacionadas à atividade agropecuária	Indústria de Beneficiamento; Fabricação de Produtos Naturais; Produtos Alimentícios com Forno a Lenha; Secagem e Salga de Couro e Peles; Fabricação de: Artigos de Couro; Artigos de Pele; Produtos Alimentícios; Produtos Naturais; Artefatos de Bambu; Artefatos de Junco; Artefatos de Vime; Móveis de Vime; Palha Trançada; Vassouras de Palha.
Uso Extrativista	Atividades de extração mineral e vegetal.	Extração de areia, extração de argila, extração de cal, extração de caulim, extração de cimento, extração de madeira; extração de minérios, extração de pedras, extração vegetal e olaria.

Cod446282

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº. 104/2025

REFERENTE A DISPENSA POR LIMITE Nº. 16/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 44/2025
DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2025
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ:
95.589.289/0001-32
CONTRATADA: R S ABATI COMERCIO DE LIVROS – CNPJ: 40.973.944/0001-60
DO OBJETO: Aquisição de livros de literatura infantil para as escolas municipais e CMEI
do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.
DO VALOR: R\$ 15.962,70 (quinze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta
centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 14 de abril de 2026.
FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 15 de abril de 2025
JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Cod446289

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº. 18/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 46/2025
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL
RATIFICO, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/21, contendo parecer jurídico
da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos
do diploma legal invocado, referente à aquisição de ferro para construção de ponte sobre
o Rio Jaracatiá, na comunidade de Santa Bárbara sentido a Linha Pereira, no Município
de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme solicitação, orçamentos e edital em
anexo ao processo.
CONTRATADA: GETULIO EVANDRO MARTINS LTDA
CNPJ: 27.346.431/0001-60
VALOR TOTAL: R\$ 21.590,00 (vinte e um mil quinhentos e noventa reais).
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 180 (cento e oitenta) dias.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 15 de abril de 2025.
JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Cod446290

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº. 17/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 45/2025
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL
RATIFICO, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/21, contendo parecer
jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos
termos do diploma legal invocado, referente à contratação de empresa especializada para
execução de serviços de Ensaio Geotécnico – Ensaio CBR, para atender as necessidades
do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme solicitação, orçamentos
e edital em anexo ao processo.
CONTRATADA: S M RESENDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ: 08.715.392/0001-87
VALOR TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 15 de abril de 2025.
JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Cod446291

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 67/2022, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 21/2022 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E MARIA MADALENA BET NASARIO DE MORAIS, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica
de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-
32, com sede administrativa na Avenida Iguauçu, 750, na cidade de Nova Esperança do
Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME
DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº.
1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e MARIA
MADALENA BET NASARIO DE MORAIS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no
CPNJ/MF nº 11.565.683/0001-40, situada na Estrada Principal, SN, na Cidade Salto do
Lontra, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora MARIA MADALENA BET
NASARIO DE MORAIS, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 020.780.879-12 e Cédula
de Identidade nº 73208696, residente e domiciliada na cidade de Salto do Lontra-PR, a
seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as
cláusulas e condições a seguir relacionadas:
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula
Décima Quarta do Contrato nº 67/2022, de 19 de abril de 2022, que passa a conter a
seguinte redação:
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIGÊNCIA
A vigência do presente contrato é de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, findando
em 14 de abril de 2026, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, nos termos

do disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão da dilatação
do prazo de vigência, de acordo com o pedido do departamento, pela necessidade da
continuação da prestação dos serviços
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as
demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e
complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.
CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da
data da assinatura.
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo
Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas
testemunhas.
Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 15 de abril de 2025.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MARIA MADALENA BET NASARIO DE MORAIS
MARIA MADALENA BET NASARIO DE MORAIS
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 68/2022, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 21/2022 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E ADRIANA B JAQUES & CIA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica
de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº.
95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguauçu, 750, na cidade de
Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito
Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e
Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de
CONTRATANTE e ADRIANA BETIOLO JAQUES ME, pessoa jurídica de Direito Privado,
inscrita no CPNJ/MF nº 24.752.643/0001-50, situada na Avenida Rio Grande do Sul, 484,
na Cidade Dois Vizinhos, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora ADRIANA
BETIOLO JAQUES, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 031.240.629-06 e Cédula
de Identidade nº 51983254, residente e domiciliada na cidade de Dois Vizinhos - PR, a
seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as
cláusulas e condições a seguir relacionadas:
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula
Décima Quarta do Contrato nº 68/2022, de 19 de abril de 2022, que passa a conter a
seguinte redação:
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIGÊNCIA
A vigência do presente contrato é de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, findando
em 14 de abril de 2026, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, nos termos
do disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão da dilatação
do prazo de vigência, de acordo com o pedido do departamento, pela necessidade da
continuação da prestação dos serviços
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as
demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e
complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.
CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da
data da assinatura.
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo
Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas
testemunhas.
Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 15 de abril de 2025.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ADRIANA B JAQUES & CIA LTDA
ADRIANA BETIOLO JAQUES
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

Cod446292

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025 MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguazu, 750, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, torna público que a partir do dia 22 de abril de 2025 durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estará aberto processo de Chamamento Público, para fins de credenciamento de empresas do ramo de engenharia e arquitetura, imobiliárias ou profissional habilitado como corretor de imóveis, avaliador de imóveis ou perito avaliador de imóveis para elaboração de avaliação imobiliária e para a elaboração de laudo/ parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir essa administração nos processos de compra, venda, permuta, aluguel e concessão de direito real de uso que envolva imóveis localizados na área de abrangência do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

Informações complementares sobre o Edital poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Iguazu, 750, Centro, Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, informações pelo Fone: (46) 3546-1144, ou no endereço eletrônico www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados por escrito para o e-mail licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 14 de abril de 2025.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal
TIAGO MARTINS
Agente de Contratação

Cod446293

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

DECRETO N.º 06, DE 14 DE ABRIL DE 2025 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Estabelece Ponto Facultativo no âmbito da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, Senhor Alencar Jose Luchtenberg, no uso de suas atribuições legais; e CONSIDERANDO, o calendário oficial de feriados nacionais e pontos facultativos e o Decreto Municipal n. 11, de 6 de fevereiro de 2025; DECRETA:

Art. 1º Ponto Facultativo no dia 17 de abril de 2025 no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 14 de abril de 2025.

Alencar Jose Luchtenberg

Presidente da Câmara de Vereadores

Cod446252

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CNPJ: 76.161.181/0001-08 Telefone:(46) 3263-7000 Endereço: Av. Clevelândia, 521 - Centro CEP: 85555-000 - Palmas	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 90042/2024	
	Processo 154/2024 Data do Processo: 18/11/2024	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Processo Nr.:** 154/2024
 b) **Licitação Nr.:** 90042/2024 - PE
 c) **Modalidade:** Pregão eletrônico
 d) **Data Homologação:** 15/04/2025
 e) **Objeto da Licitação:** Aquisição de aparelhos de ultrassom para a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas-Paraná, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

f) Fornecedores e Itens Vencedores:

	Unid.	Qtdd.	Descto (%)	Unit.	Total
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA					
1 APARELHO DE ULTRASSOM - Equipamento de ultrassonografia humana, dedicado à atenção materno-infantil, com ênfase em medicina fetal, para diagnósticos precisos de doenças fetais congênitas, recurso Doppler para diagnósticos de outras doenças fetais. Há a necessidade de sonda convexa, com frequências intermediárias de ampla variabilidade para acesso de alta frequência, assim como frequências mais baixas para avaliação de gestantes obesas. Aplicação: Multifuncional, Conexão Sem Fio Características Adicionais: Até 4 Transdutores Multifrequências Componentes: Tela Sensível Ao Toque, Rotação De 90° Outros Componentes: Software Armazena Dados, Relatório Personalizado Componentes Adicionais: Ajuste Digital, C/ Painel De Controle, Programável (76176)	UN	1,000	0,000	231.000,000	231.000,00
Total Fornecedor:					231.000,00
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA					
2 APARELHO DE ULTRASSOM - Material Gabinete: Unidade C/ Rodizio Aplicação: Multifuncional Características Adicionais: Doppler Colorido, Modo Contínuo E Pulsado Outros Componentes: Monitor Alta Resolução Componentes Adicionais: Ajuste Digital, C/ Painel De Controle (76177)	UN	2,000	0,000	129.000,000	258.000,00
Total Fornecedor:					258.000,00
Total Geral:					489.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	17.020.10.301.0034.2045.4.4.90.52.00	R\$ 511.199,17
EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA AS UNIDADES	17.020.10.301.0034.1015.4.4.90.52.00	R\$ 511.199,17

Palmas, 15 de Abril de 2025

Assinatura do Responsável

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CNPJ: 76.161.181/0001-08 Telefone:(46) 3263-7000 Endereço: Av. Clevelândia, 521 - Centro CEP: 85555-000 - Palmas	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 90042/2024	
	Processo 154/2024 Data do Processo: 18/11/2024	

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
SAÚDE		

Palmas, 15 de Abril de 2025

Assinatura do Responsável

Cod446255

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CNPJ: 76.161.181/0001-08 Telefone:(46) 3263-7000 Endereço: Av. Clevelândia, 521 - Centro CEP: 85555-000 - Palmas	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 8/2025	
	Processo 25/2025 Data do Processo: 21/02/2025	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Processo Nr.:** 25/2025
 b) **Licitação Nr.:** 8/2025 - PE
 c) **Modalidade:** Pregão eletrônico
 d) **Data Homologação:** 15/04/2025
 e) **Objeto da Licitação:** ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE IMITANCIOMETRIA PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

f) Fornecedores e Itens Vencedores:

	Unid.	Qtdd.	Descto (%)	Unit.	Total
AUDISERVICE - ASSISTENCIA DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA					
1 Imilancímetro - Faixa de pressão -600 a = 300 daPa - Complacência de 0,1 a 6,0ml + 0,1 a 8,0ml - Estimulo de teste: 85 dB SPL em 226Hz - 12 reflexos por orelha (6 Ipsl + 6 Contra) - Reflexo Ipsl: 500 a 4000 Hz - 110 dB HL - Reflexo Contra: 500 a 8000Hz - 120 dB HL - Audiometria automática - Faixa de frequência da audiometria: 125 a 8000 Hz - Intensidade máxima de reflexo: 120dB - Compatível com o software NOAH - Faz audiometria por via aérea (fones para realização da Via Aérea opcionais) - Conexão com PC (USB - software incluso) - Impressora (2010384)	UN	1,000	0,000	29.500,000	29.500,00
Total Fornecedor:					29.500,00
Total Geral:					29.500,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado

Palmas, 15 de Abril de 2025

Assinatura do Responsável

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CNPJ: 76.161.181/0001-08 Telefone:(46) 3263-7000 Endereço: Av. Clevelândia, 521 - Centro CEP: 85555-000 - Palmas	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 8/2025	
	Processo 25/2025 Data do Processo: 21/02/2025	

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	17.020.10.301.0034.2045.4.4.90.52.00	R\$ 31.983,33

Palmas, 15 de Abril de 2025

Assinatura do Responsável

Cod446259

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 30/2025

Modalidade de licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025 (90005/2025)
 O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação conforme especificações e nas condições fixadas no Edital e seus anexos.

INÍCIO DA SESSÃO: 09:00 do dia 29/05/2025

CREDENCIAMENTO: Sítio eletrônico – COMPRAS GOV: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

CÓDIGO DA UASG: 987733

VALOR MÁXIMO: R\$ 106.378,72 (cento e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos)

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO ITEM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração do PMGIRS (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos) do Município de Palmas/PR, contemplando as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Informações: Departamento de Licitação – Prefeitura do Município de Palmas–Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7068 – Site: www.pmp.pr.gov.br e https://www.gov.br/compras/pt-br/.

Palmas, 15/04/2025

MUNICÍPIO DE PALMAS

Daniel Ricardo Langaro–Prefeito

Cod446307

	ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 5/2025
	CNPJ: 76.161.181/0001-08 Telefone:(46) 3263-7000 Endereço: Av. Clevelândia, 521 - Centro CEP: 85555-000 - Palmas	Processo 11/2025 Data do Processo: 31/01/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Processo Nr.:** 11/2025
b) **Licitação Nr.:** 5/2025 - PE
c) **Modalidade:** Pregão eletrônico
d) **Data Homologação:** 15/04/2025
e) **Objeto da Licitação:** Aquisição de bandeiras oficiais do Brasil, Estado e Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente instrumento.

f) Fornecedores e Itens Vencedores:	Unid.	Qtde.	Descto (%)	Unit.	Total
COMPANHIA DAS BANDEIRAS E ACESSÓRIOS LTDA					
1 BANDEIRA DO ESTADO DO PARANÁ - 0,90cm x 1,28cm; BORDAS EM NYLON NAS DUAS FACES (10263)	UN	115.000	0,000	60,000	6.900,00
2 BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE PALMAS - 0,90cm x 1,28cm; BORDAS EM NYLON NAS DUAS FACES (10264)	UN	115.000	0,000	85,000	9.775,00
3 BANDEIRA DO BRASIL - 0,90cm x 1,28cm; BORDAS EM NYLON NAS DUAS FACES (10265)	UN	115.000	0,000	60,000	6.900,00
Total Fornecedor:					23.575,00
FABRICA DAS BANDEIRAS INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECCOES					
4 BANDEIRA DO PARANÁ - 2,70m x 3,86m - BORDAS EM NYLON NAS DUAS FACES (10270)	UN	50,000	0,000	319,000	15.950,00
5 BANDEIRA DO BRASIL - 2,70m x 3,86m - BORDAS EM NYLON NAS DUAS FACES (10269)	UN	50,000	0,000	319,000	15.950,00
6 BANDEIRA DE PALMAS - 2,70m x 3,86m - BORDAS EM NYLON NAS DUAS FACES (10271)	UN	50,000	0,000	319,000	15.950,00
Total Fornecedor:					47.850,00
Total Geral:					71.425,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	12.010.04.122.0005.2008.3.3.90.30.00	R\$ 92.563,50
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	19.020.18.541.0044.2058.3.3.90.30.00	R\$ 2.200,05
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS	16.070.13.392.0026.2037.3.3.90.30.00	R\$ 4.400,10
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS AO SETOR AGROPECUÁRIO	19.010.20.606.0013.2056.3.3.90.30.00	R\$ 0,00

Palmas, 15 de Abril de 2025

Assinatura do Responsável

Cod446272

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

DECRETO Nº 125/2025

Súmula: Nomeia novos membros para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 7º da Lei nº 1211/2019 de 21 de março de 2019 e da Lei nº 1220/2019 de 28 de maio de 2019, DECRETA:

ART. 1º Ficam nomeados os membros abaixo, para comporem o novo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Pranchita-PR, indicados por ocasião da Reunião Ampliada CMDPD, com participação dos membros do Poder Público e da Sociedade Civil, realizada no dia 21 de fevereiro de 2025.

Membros do Poder Público – Titulares Suplentes

Caroline Fedrigo Neuri Rodrigues da Silva

(Secretaria Municipal de Assistência Social) (CRAS – Centro de Referência da Assistência Social)

Grasiela Cristina Giacobbo Nodari Catiane Filippi Martinazzo

(Secretaria Municipal de Saúde) (Secretaria Municipal de Saúde)

Claodirene Cagol Gotardi Saletre Carniel

(Secretaria Municipal de Educação) (Secretaria Municipal de Educação)

Isabel Cristina Alessio Sartor Eliana Clelia Silva Da Rosa

(Executivo Municipal) (Executivo Municipal)

Membros da Sociedade Civil – Titulares Suplentes

Rosimeri Polga Ieda Bertella

(Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais)

Cleonice Heiderich Rech Marlene da Silva Hupfer

(Pastoral da Criança) (Pastoral da Criança)

Rudi Muller Cledio Roque

(Usuário do Benefício de Prestação Continuada – BPC) (Usuário do Benefício de Prestação Continuada–BPC)

Solange Roveda de Araújo Caroline Salles Ferreira Rodrigues

(Rotary Clube de Pranchita) (Rotary Clube de Pranchita)

ART. 2º As normas e procedimentos a serem adotadas pelo Conselho, ora constituído, encontram-se na Lei Municipal nº Lei nº 1211/2019, de 21 de março de 2019, e da Lei nº 1220/2019, de 28 de maio de 2019.

ART. 3º Revogadas as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 094, de 21 de fevereiro de 2025, o presente Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 14 DE ABRIL DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito Municipal

Cod446246

RESOLUÇÃO Nº 06/2025

A Prefeitura Municipal de Pranchita – PR, mantenedora da Escola Municipal David Canzi – Ensino Fundamental, no uso das atribuições legais conferidas pela Deliberação nº 02/2018 CP/CEE/PR e Decreto nº 079/2019. INSTITUI

Art. 1º - O Conselho Escolar da Escola Municipal David Canzi – Ensino Fundamental, do Município de Pranchita – PR, com a oferta da etapa Ensino Fundamental – Séries Iniciais.

Art. 2º - O Conselho Escolar passa a ser composto por de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da comunidade escolar e de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) da comunidade local, representado pelos seguintes membros:

Segmento que representa	Nome completo do Titular	RG Nº	Nome Completo do Suplente	RG Nº
PRESIDENTE	DIANDRA BARILI ROSA	9.542.543-7	MARILAINE ECCO	10.224.893-7
EQUIPE PEDAGÓGICA	MARILAINE ECCO	10.224.893-7	VANUZA HENDGES	4.750.750-2
CORPO DOCENTE	BARBARA JULIANA ZILIO	8.564.757-1	IOLANDA MEDEIROS AGOSTINI	6.725.810-0
EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	TATIANA ADILES TARTARO	6.101.969-3	CLAODIRENE FATIMA CAGOL GOTARDI	CPF 866.051.869-15
FUNCIÓNIARIOS/SERVENTES	ELIZETE DE FATIMA BERNARDO	8.631.229-8	GUACYARA RODRIGUES	9.604.304-1
PAIS/RESPONSÁVEIS	DEIZI MARIA BONI	8.252.266-2	ELIANE BRAZIL ZEFERINO	8.612.546-3
REPRESENTANTES DOS ALUNOS COM SEUS RESPONSÁVEIS	(aluno) AGNES GNOATTO PERSZEL (responsável) QUEROLYN CRISTINA RIOJAS GNOATTO	15.800.411-9 10.410.904-7	(aluno) GABRIEL LUIZ BRESSAN (responsável) MICHELE RENATA LIMA	CPF 144.400.819-67 12.559.008-0
REPRESENTANTES APMF	CLAUDIA CLAUDETE GEHM PILONETTO	8.435.452-0	DIANA CRISTINA KNOP PINHEIRO	9.700.017-4
SEGMENTOS ORGANIZADOS/ SINDICATOS	CARIN BEATRIZ OHSE	8.515.252-1	SIMONI MOREIRA CANZI	8.630.409-0

Art. 3º - O Conselho Escolar instituído por esta Resolução entra em vigor a partir da

publicação, ficando revogada a Resolução nº 02/2023 da Secretaria Municipal de Educação, de 31 de março de 2023, e disposições em contrário.

Pranchita, 15 de abril de 2025.

ANA CLAUDIA CANZI DURAN - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Decreto nº 004/2025

CPF: 037.224.979-57

Cod446253

ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 16/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2025

O Prefeito Municipal de Pranchita, Sr. Ronimar Sartor, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 53 e 71, bem como no princípio da autotutela da Administração Pública, que lhe confere o poder-dever de revisar seus próprios atos quando ilegais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode revogar a licitação por motivo de interesse público, devidamente justificado, quando sobrevier razão de fato ou de direito que torne o procedimento inoportuno ou inconveniente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever de autotutela sobre seus atos administrativos, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473 do STF), podendo anulá-los quando ilegais e revogá-los por razões de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que a permanência do processo licitatório sem a devida regularização pode resultar em eventual anulação posterior, gerar insegurança jurídica e possibilitar questionamentos por parte dos órgãos de controle competentes;

RESOLVE:

Art. 1º – REVOGAR a licitação nº 16/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviço de nova ou manutenção de sinalização viária horizontal de diversas ruas e avenidas do município de Pranchita estado do Paraná, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra própria, caracterizando vício formal insanável e ferindo a legalidade do certame.

Art. 2º – A presente revogação abrange todos os itens licitados, cujas especificações constavam no edital original.

Art. 3º – Determinar à Comissão de Licitação que adote as providências necessárias para a regularização do processo e posterior republicação do edital, incluindo a manifestação jurídica prévia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º – Determinar a publicação desta decisão no mesmo meio em que foi divulgado o edital, garantindo ampla publicidade e transparência aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pranchita, 15 de abril de 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR - Prefeito Municipal de Pranchita

ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 20/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

O Prefeito Municipal de Pranchita, Sr. Ronimar Sartor, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 53 e 71, bem como no princípio da autotutela da Administração Pública, que lhe confere o poder-dever de revisar seus próprios atos quando ilegais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a obrigatoriedade da manifestação jurídica prévia sobre a legalidade do processo licitatório antes da publicação do edital;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode revogar a licitação por motivo de interesse público, devidamente justificado, quando sobrevier razão de fato ou de direito que torne o procedimento inoportuno ou inconveniente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever de autotutela sobre seus atos administrativos, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473 do STF), podendo anulá-los quando ilegais e revogá-los por razões de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que a permanência do processo licitatório sem a devida regularização pode resultar em eventual anulação posterior, gerar insegurança jurídica e possibilitar questionamentos por parte dos órgãos de controle competentes;

RESOLVE:

Art. 1º – REVOGAR a licitação nº 20/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era a aquisição de materiais para manutenção da iluminação pública, caracterizando vício formal insanável e ferindo a legalidade do certame.

Art. 2º – A presente revogação abrange todos os itens licitados, cujas especificações constavam no edital original.

Art. 3º – Determinar à Comissão de Licitação que adote as providências necessárias para a regularização do processo e posterior republicação do edital, incluindo a manifestação jurídica prévia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º – Determinar a publicação desta decisão no mesmo meio em que foi divulgado o edital, garantindo ampla publicidade e transparência aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pranchita, 15 de ABRIL de 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito Municipal de Pranchita

Cod446275

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PORTARIA Nº 7.043, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Nomeia membros para a Comissão Especial destinada à promoção e ao acompanhamento de políticas públicas voltadas a Startups e ao Empreendedorismo Inovador.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º Nomear membros para compor a Comissão Especial destinada à promoção e ao acompanhamento de políticas públicas voltadas a Startups e ao Empreendedorismo Inovador, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, com fundamento no art. 13, §3º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, sendo:

I. Gustavo Gomes Kuhn, CPF nº 640.xxx.xxx-49 – Presidente

II. Luis Fernando Simoca, CPF nº 078. xxx.xxx -94 – Membro

III. Anderson Camargo Cardoso, CPF nº 070.xxx.xxx-50 – Membro

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 6.636, de 02/01/2025.

Art. 3º Registre-se e publique-se, em 15 de abril de 2025.

CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO – Prefeito Municipal

Cod446256

*Errata de Publicação

Na publicação do DECRETO Nº 3.353, DE 14 DE ABRIL DE 2025, Edição 3341, de 15-04-2025, pg. 19, do DIOEMS.

Onde se lê:

“Art. 1º ... a ser realizada no dia 11 de Junho de 2025, às 08h30min...”

Leia-se:

“Art. 1º ... a ser realizada no dia 09 de Junho de 2025, às 08h30min...”

Cod446249

PORTARIA Nº 7.044, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui e nomeia membros para compor a Comissão Organizadora da 3ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas do Município de São João – COMDIPI.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 965, de 12-12-2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora da 3ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas do Município de São João – COMDIPI, no âmbito da 6ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas e da 8ª Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Paraná.

Art. 2º Nomear os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, abaixo relacionados, para compor a Comissão Organizadora, sendo:

I. Everlise Bernardi – CPF nº 081.xxx.xxx-73 - Membro;

II. Rafaeli Maria Lorenzi – CPF nº 041.xxx.xxx -43 - Membro;

III. Valdir Wiesenhütter – CPF nº 288.xxx.xxx -91 - Presidente.

Art. 3º Atribuições da Comissão Organizadora Municipal:

I. Elaborar e monitorar o orçamento da Conferência;

II. Construir a minuta do Regimento Interno, aprová-lo e dar providências para a publicação;

III. Definir o local para a realização da Conferência;

IV. Prever a acessibilidade das pessoas com deficiência;

V. Definir se haverá e quem serão os palestrantes;

VI. Preparar a programação;

VII. Programar apresentações culturais (opcional);

VIII. Propor estratégias de mobilização e divulgação;

IX. Consolidar o Relatório Final e encaminhá-lo ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa do Paraná e respectivos gestores da instância superior.

Art. 4º Registre-se e publique-se, em 15 de abril de 2025.

CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO – Prefeito Municipal

Cod446298

PORTARIA Nº 7.045, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Homologa Adicional por Tempo de Serviço.

O Prefeito do Município de São João, Estado do Paraná, Clóvis Mateus Cuccolotto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º Homologar Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores adiante nominados, sendo:

Nome	Matrícula	Cargo	Data Concessão	%
Adelaine Andreolli Garmus	809501	Professor - 20 horas	Abril 2025	25
Adriana Elisa Kuhn	810901	Professor - 20 horas	Abril 2025	25
Anderson Camargo Cardoso	1346411	Fiscal de Tributos	Abril 2025	15
Claudia Mara Rossini	1238001	Auxiliar de Saneamento	Abril 2025	15
Cleusete Aparecida Fruhauf	1151011	Auxiliar de Enfermagem	Abril 2025	15
Daiana Lorenzetti	1235001	Agente Administrativo	Abril 2025	15
Daiane Bavaresco	1241001	Professor - 20 horas	Abril 2025	15
Elis Regina Lorenzetti Koltz	1346311	Professor - 20 horas	Abril 2025	15
Elvania Kufner Debastiani	819221	Professor - 20 horas	Abril 2025	15
Gracieli Aparecida Costa	1347381	Professor 40 horas	Abril 2025	10
Liliane Martins Zanini	1242001	Professor - 20 horas	Abril 2025	15
Silvana Aparecida De Souza	811701	Professor - 20 horas	Abril 2025	25

Silvana Aparecida De Souza	811711	Professor - 20 horas	Abril 2025	15
Sonia Quevedo Zolet	808701	Professor 40 horas	Abril 2025	25

Art. 2º Registre-se e publique-se, em 15 de abril de 2025.

CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO - Prefeito Municipal

Cod446302

PORTARIA Nº 7.046, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a progressão de vencimentos dos servidores do Quadro do Magistério.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município, pelas Leis Municipais nº 880, de 01-07-2004 e 1.539 de 25-02-2014, conforme Edital nº 014, de 13/03/2025 e Edital nº 017, de 04/04/2025, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, aos servidores do Quadro do Magistério, relacionados nesta Portaria, Progressão na Carreira, com efeitos financeiros retroativos a 01 de março de 2025, sendo:

Matrícula	Nome	Cargo	CALSSSE ATUAL	NOVA CLASSE
1349141	Adriana Varal De Lima Marcolina	Professor - 40 horas	C04	C06
1271001	Ana Carla Lavarda Cassol	Professor - 20 horas	C12	C14
1293001	Ana Maria Pelissaro	Professor - 20 horas	C10	C12
1312001	Ana Paula Pedrolo	Professor - 40 horas	C10	C12
1308001	Andreia Guandalin Da Veiga	Professor - 40 horas	A10	A12
192902	Angelina Salette Fachin	Professor - 20 horas	A16	A18
1346661	Bianca Daniela Geleski	Professor - 20 horas	C09	C11
1036711	Carla Lazzaretti Klein	Professor - 20 horas	C08	C10
1023511	Carmen Rodrigues Koltz	Professor - 40 horas	C09	C11
1346391	Carolina Ballin Cucchi	Professor - 20 horas	C10	C12
1346721	Claudia Aparecida Araujo Pletsch	Professor - 20 horas	C07	C09
1347521	Crislaine Faoro	Professor - 20 horas	C08	C10
1350391	Crislaine Faoro	Professor - 20 horas	C04	C06
1346341	Daiane Bavaresco	Professor - 20 horas	C09	C11
1346711	Elei Diana Sutil Leal	Professor - 20 horas	C09	C11
1350401	Elei Diana Sutil Leal	Professor - 20 horas	C04	C06
1087101	Elenice Cristina Susko Ribeiro	Professor - 20 horas	C15	C17
1346311	Elis Regina Lorenzetti Koltz	Professor - 40 horas	C09	C11
204611	Elisete Ramos De Oliveira	Professor - 20 horas	C16	C18
1346691	Gesliane Verediane Seitenstucker	Professor - 40 horas	C09	C11
213501	Ilse Iris Cleveston Dallacort	Professor - 20 horas	C13	C15
1348801	Isabel Cristina Duarte	Professor - 20 horas	B06	B08
217811	Ivania Aparecida Bortolossi Marcante	Professor - 20 horas	C11	C13
821401	Ivania Elaine Cleveston Da Rosa	Professor - 20 horas	C12	C14
1350071	Janaina Francieli Cardoso Dagostini	Professor - 40 horas	C04	C06
1349961	Jandira Bregonde	Professor - 40 horas	C04	C06
1346751	Jeussa Dos Santos Lottermann	Professor - 40 horas	C09	C11
1348151	Joslaine Selbach	Professor - 40 horas	C08	C10
1291001	Juliana Von Fruhauf Lamb Miotto	Professor - 20 horas	C12	C14
1106111	Juliani Cristina Peiter Martins	Professor - 20 horas	C12	C13
867211	Jurema Da Silva Bronca	Professor - 20 horas	C11	C13
1346741	Kerle Muczinski	Professor - 40 horas	C08	C10
813301	Leda Andreola Weiss	Professor - 40 horas	C15	C17
11351171	Leci Aparecida Cavejon Farias	Professor 20 horas	C01	C03
1350411	Leticia Andreia Drabeski	Professor - 20 horas	C04	C06
1347541	Loreci Bordin Augustin	Professor - 20 horas	C06	C08
1346331	Lucimara Alexandra De Fraga	Professor - 40 horas	C09	C11
1347341	Maira Grevenhagen Mussatto	Professor - 40 horas	C08	C10
1314001	Mariane Gavlik	Professor - 40 horas	B08	B10
238001	Marinez De Oliveira Ruiz	Professor - 20 horas	C16	C18
238002	Marinez De Oliveira Ruiz	Professor - 20 horas	C08	C10
1153011	Marisa Quevedo Dias	Professor - 40 horas	C12	C14
1252001	Marivani Garmus	Professor - 20 horas	C09	C11
1347491	Melania De Jesus Pinto Pasqualotto	Professor - 40 horas	C08	C10

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 16 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3342

Página 89 / 094

1348201	Merilyn Aline De Oliveira	Professor - 20 horas	C07	C09
1259001	Monica Casagrande	Professor - 20 horas	C13	C15
1347151	Neuza Terezinha Cavalli	Professor - 20 horas	C05	C06
1346361	Patricia Aparecida Fernandes	Professor - 40 horas	C10	C12
1348981	Patricia Bitdinger	Professor - 20 horas	C05	C07
1347231	Raquel Dos Santos Vitali	Professor - 40 horas	C07	C09
1313001	Rosicler Martini	Professor - 40 horas	C11	C13
1225011	Sidiane Maria Scheid	Professor - 20 horas	C08	C10
1348171	Sidiane Maria Scheid	Professor - 20 horas	C08	C10
1346221	Simone Toniato Da Rosa	Professor - 40 horas	C04	C06
1348221	Susana Negri	Professor - 20 horas	C08	C10
1350051	Tatiane Cristina Percisi Funez	Professor - 40 horas	C04	C06
1349131	Vanessa Acorsi	Professor - 40 horas	C06	C08

Art. 2º Registre-se e publique-se, em 15 de abril de 2025.
CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO - Prefeito Municipal

Cod446304

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ

DECRETO Nº 211/2025 DATA 15/04/2025

SÚMULA: Convoca a 8ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Verê. O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, EM CONJUNTO COM O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 550 DE 14 DE JULHO DE 2022, DECRETA: Art. 1º Fica convocada a 8ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser realizada no dia 06 de junho de 2025, na sede do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, com início às 13h, tendo como tema central: “Envelhecimento Multicultural e Democracia: Urgência por Equidade, Direitos e Participação”. Art. 2º As despesas decorrentes da realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social. Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Verê, 15 de abril de 2025

Paulo Roberto Weissheimer
Prefeito Municipal

Ademir Reineri
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Cod446247

DECRETO Nº 212/2025 DATA 15/04/2025

SÚMULA: Substitui parcialmente os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – do município de Verê-PR, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 600 DE 31 DE MAIO DE 2023, DECRETA: Art. 1º Ficam destituídos os seguintes membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA: A) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

NOME	OCUPAÇÃO	ÓRGÃO
Sérgio José Antunes	Titular	Igreja "Assembleia de Deus"
Eder Maciel Duarte	Suplente	Igreja "Assembleia de Deus"

Art. 2º Ficam substituídos os membros acima, pelos seguintes novos membros: A) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

NOME	OCUPAÇÃO	ÓRGÃO
	Suplente	
	Suplente	

Art. 3º Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, assim constituído:

A) REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

NOME	OCUPAÇÃO	ÓRGÃO
Leoni Aparecida Vieira	Titular	Secretaria Municipal de Assistência Social
Ediane Julianoti	Suplente	Secretaria Municipal de Assistência Social
Margarete Peloso	Titular	Secretaria Municipal de Educação
Silvana Andriqueti	Suplente	Secretaria Municipal de Educação
Liciane Joenck	Titular	Secretaria Municipal de Saúde
Cláudia Tazinasso	Suplente	Secretaria Municipal de Saúde
Luana Andréia Wink	Titular	Secretaria Municipal de Administração
Bruno Bortolino Carini	Suplente	Secretaria Municipal de Administração

A) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

NOME	OCUPAÇÃO	ENTIDADE
Justina Inês Calgarotto	Titular	ACA – Associação Casa da Amizade de Verê
Tereseinha Dal Maso	Suplente	ACA – Associação Casa da Amizade de Verê
Nilce Verardo Delfes	Titular	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Marilene Kelly Accorsi	Suplente	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Simone Bauer Ribas	Titular	Associação de Pais de Autistas de Verê e Região – AMA
Sintia Raiz Daros	Suplente	Associação de Pais de Autistas de Verê e Região – AMA
Vera Lúcia Mondardo	Titular	Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Rurais de Verê – Dr. João Francisco Cioccarri
Marilene Cogo	Suplente	Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Rurais de Verê – Dr. João Francisco Cioccarri

Art. 4º Este Conselho possui mandato vigente até o dia 21 de março de 2026.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e derroga o Decreto nº 67 de 21 de março de 2024 e Decreto nº 49/2025. Gabinete do Prefeito de Verê, 15 de abril de 2025

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Prefeito Municipal

Cod446248

DECRETO Nº 213/2025 Data 15/04/2025

Súmula. Designa NICOLI FERNANDA DOS SANTOS a responder pela Secretaria do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança. O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA Art. 1º Fica designada(a) NICOLI FERNANDA DOS SANTOS, portador(a) da carteira de identidade nº 15.XXX.975-X, sem prejuízos as suas atribuições, responder pela Secretaria do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial ao Decreto Municipal nº 099/2025 de 06/02/2025. Gabinete do Prefeito de Verê/PR, em 15 de abril de 2025. PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Prefeito Municipal

Cod446271

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e NATIELI CAROLINE FABIANE BONATTO
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Saúde, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 2.535,75
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446261

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e SUELEN FERNANDA MAZZETO
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Oficial Administrativo, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Saúde, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 3.693,38
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446262

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e ALESSANDRO PERUSSO
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Motorista, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Viação e Serviço Públicos, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 2.260,13
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446264

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e EDENILSON TRINDADE
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Motorista, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Viação e Serviço Públicos, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 2.260,13
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446265

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e LUCIANA DOS SANTOS GOMES
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Saúde, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 2.535,75
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e IDILEICI CONSORTE SILVA
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Saúde, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 2.535,75
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446266

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e LEONARDO FIAMETTI
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Farmacêutico, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Viação e Serviço Públicos, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 5.473,95
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446267

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e VALMIR JOSÉ SCHNEIDER
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato para trabalho no cargo de Pedreiro, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Viação e Serviço Públicos, prorrogado pelo prazo de um ano.
PRAZO: Data de início: 15/04/2025
VALOR INICIAL: 2.921,63
VERÊ, em 15 de abril de 2025.
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

Cod446269

DECRETO Nº 214/2025**Data 15/04/2025**

Súmula. Estabelece o Regimento Interno da 1ª Conferência Municipal da Cidade de Verê. O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da 1ª Conferência Municipal das Cidades – Etapa preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades -, convocada por meio do Decreto nº 190 de 7 de abril de 2025, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Verê/PR, em 15 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,
Prefeito Municipal.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE VERÊ – PR.
ETAPA PREPARATÓRIA PARA 7ª CONFERÊNCIA ESTADUAL E 6ª CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 1º São objetivos da Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades:

I – Propor a interlocução entre autoridades e gestores públicos com os diversos segmentos da sociedade civil sobre assuntos relacionados à Política e ao Desenvolvimento Urbano;

II – Sensibilizar e mobilizar a sociedade local para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes em Verê/PR e contribuir com ações comuns com as cidades do estado e do país;

III – Propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade, considerando as diferenças de gênero, idade, raça, etnia, para a formulação de proposições e realização de avaliações sobre a função social da cidade e da propriedade, e sobre as formas de execução da Política Nacional e Estadual de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas;

IV – Propiciar e estimular a gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano no estado e município.

Art. 2º A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades, será realizada no dia 25 de abril de 2025, às 18h e no dia 26 de abril de 2025, às 8h na Câmara Municipal de Vereadores, e terá as seguintes finalidades:

I – Avançar na construção da Política Nacional, Estadual e Municipal do Desenvolvimento Urbano;

II – Indicar prioridades de atuação para o Estado e os municípios;

III – Eleger delegadas(os) e suas(eus) respectivas(os) suplentes para a 7ª Conferência Estadual das Cidades, de acordo com este regimento.

CAPÍTULO II**DA REALIZAÇÃO**

Art. 3º A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória da 6ª Conferência Nacional das Cidades é fator indispensável para a participação na 7ª Conferência Estadual das Cidades.

§ 1º A Conferência Municipal tratará de temas de âmbito nacional com enfoque estadual e municipal.

§ 2º Todos as(os) participantes presentes na Conferência Municipal devem reconhecer a precedência das questões conjunturais de âmbito nacional, e atuar sobre elas em caráter avaliador, formulador e propositivo.

Art. 4º A realização da Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória da 6ª Conferência Nacional das Cidades antecede as dos âmbitos estadual e nacional, em consonância com o Regimento Nacional e Estadual.

Parágrafo Único – As despesas com a organização geral e com a realização da Conferência Municipal correrão por conta da Prefeitura Municipal de Verê/PR.

Art. 5º A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades será composta de mesas de debates, painéis, grupos de discussão, plenária e atos públicos.

§ 1º Nos grupos temáticos, será garantida a participação dos segmentos que compõem a Conferência Municipal.

§ 2º Os grupos temáticos contarão com um facilitador e um relator, indicados pela Comissão Preparatória Municipal.

§ 3º Nos trabalhos dos grupos não serão tratados temas específicos além daqueles definidos a partir do temário central.

§ 4º Os grupos temáticos farão um levantamento de propostas de cada tema a ser levado à plenária para aprovação.

**CAPÍTULO III
DO TEMÁRIO**

Art. 6º A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades terá como temática: “CONSTRUINDO A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO: CAMINHOS PARA CIDADES INCLUSIVAS, DEMOCRÁTICAS, SUSTENTÁVEIS E COM JUSTIÇA SOCIAL”, conforme Art. 3º do Regimento Interno da 7ª Conferência Estadual das Cidades.

I – São eixos para debate:

a) Eixo 1: Articulação entre os Principais Setores Urbanos e o Planejamento das Políticas Públicas;

b) Eixo 2: Gestão Estratégica e Financiamento;

c) Eixo 3: Grandes Temas Transversais: Sustentabilidade ambiental e emergências climáticas, transformação digital e território inclusivo e com justiça social.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 7º A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades será presidida pelo Coordenador Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social.

Art. 8º A organização e realização da Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades, serão coordenadas pela Comissão Organizadora Municipal de Verê.

Art. 9º Cabe à Comissão Organizadora Municipal:

I – elaborar o Regimento da Conferência Municipal, respeitadas as diretrizes e as definições do Regimento Interno da 6ª Conferência Nacional das Cidades e do Regimento Interno da Etapa Estadual, contendo os seguintes critérios mínimos:

a) de definição da data, local e pauta da etapa municipal;

b) de participação de representantes dos diversos segmentos, em conformidade ao estabelecido no art. 14º do Regimento Interno da 6ª Conferência Nacional das Cidades; e

c) para a eleição de delegadas e delegados para a Conferência Estadual, em conformidade com o Regimento Interno da Etapa Estadual.

II – planejar a infraestrutura para a realização da etapa municipal, indicando a pauta e programação;

III – mobilizar a sociedade civil e o poder público, no âmbito de sua atuação no município, para sensibilização e adesão à 6ª Conferência Nacional das Cidades;

IV – aplicar a metodologia de sistematização para as propostas elaboradas na Conferência Municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Coordenação Executiva da 6ª Conferência Nacional das Cidades, em especial com relação aos eixos e grupos temáticos e a quantidade de propostas;

V – coordenar, supervisionar e promover a realização da 1ª Conferência Municipal da Cidade, atendendo aos aspectos técnicos, políticos e administrativos, garantindo sua forma pública e acessível a todos os cidadãos;

VI – credenciar os participantes da Conferência Municipal, identificando-os a um segmento ou entidade, conforme a classificação constante do art. 14º do Regimento Interno da 6ª Conferência Nacional das Cidades

VII – elaborar o relatório final da Conferência Municipal da Cidade, na forma do art. 48º do Regimento Interno da 6ª Conferência Nacional das Cidades;

VIII – preencher o formulário da Conferência Municipal da Cidade, conforme art. 48º do Regimento Interno da 6ª Conferência Nacional das Cidades;

IX – efetivar o cumprimento das decisões da Comissão Estadual Recursal e de Validação e da Comissão Nacional Recursal e de Validação; e

X – dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões, bem como das decisões da Coordenação Executiva da 6ª Conferência Nacional das Cidades e, em especial, da Comissão Estadual Recursal e de Validação e da Comissão Nacional Recursal e de Validação, que tenham por objeto tema afeto à etapa municipal.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora Municipal poderá constituir as Comissões de Infraestrutura e Logística, Mobilização e Articulação, Sistematização e Metodologia, que

serão responsáveis por toda a organização e realização da Etapa Municipal.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 10 A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades, buscará equilíbrio quantitativo dos participantes, nos limites da razoabilidade proporcional a 40% para os Poderes Públicos e 60% para a Sociedade Civil, observada a orientação de arrendamento proporcional constante neste regimento.

Art. 11 Os participantes da Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades, se distribuirão em 4 categorias:

- I–Delegadas(os);
- II–Observadoras(es);
- III–Convidadas(os); e
- IV–Expositoras(es) e palestrantes.

§ 1º Somente as(os) delegadas(os) terão direito a voz e voto;

§ 2º As(os) observadoras(es) terão direito a voz somente nos grupos de trabalho;

§ 3º Os critérios para escolha das(os) observadoras(es), convidadas(os),positoras(es) e palestrantes serão definidos pela Comissão Preparatória Municipal.

Art. 12 A representação dos diversos segmentos na Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades, em todas as suas etapas, deve ter a seguinte composição:

- I–Gestores, administradores públicos e legislativos, 42,3%;
- II–Movimentos populares, 26,7%;
- III–Trabalhadores, por suas entidades sindicais, com atuação na área de desenvolvimento urbano, 9,9%;
- IV–Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, 9,9%;
- V–Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano, 7%;
- e
- VI–Organizações não governamentais com atuação na área do desenvolvimento urbano, 4,2%.

§1º Todas as entidades dos segmentos deverão ter atuação fim na área de desenvolvimento urbano, conforme segue:

- a) Poder público municipal – gestores, administradores, servidoras(es) e funcionárias(os) públicas(os) municipais – são os representantes de órgãos da administração pública direta e indireta, representantes das entidades municipalistas de caráter nacional e membros do Legislativo: vereadoras(es);
- b) Movimentos populares – são as associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia e demais organizações populares voltadas à questão do desenvolvimento urbano;
- d) Trabalhadores – são os representantes de suas entidades (sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores e trabalhadoras urbanos e rurais);
- e) Empresários – são as empresas representativas do empresariado, inclusive cooperativas, voltadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano;
- f) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa – são entidades representativas de associações de profissionais autônomos, assim como associações nacionais de ensino e pesquisa; e
- g) Organizações não governamentais – são as organizações formadas por associações civis ou fundações (art. 44, I e III, do Código Civil, 2002), para fins não econômicos, formalmente constituídas há, no mínimo, 2 anos, que têm por finalidade estatutária a atuação no campo do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO VI

DOS DELEGADOS PARA A CONFERÊNCIA ESTADUAL

Art. 13 A Conferência Municipal das Cidades – Etapa Preparatória para 7ª Conferência Estadual e 6ª Conferência Nacional das Cidades, poderá eleger até 6 (seis) delegadas(os) e respectivos suplentes para a 7ª Conferência Estadual das Cidades.

Art. 14 A escolha das(os) delegadas(os) representantes de cada segmento para a 7ª Conferência Estadual das Cidades será efetuada pelos participantes desta Conferência Municipal em cada um dos segmentos.

Art. 15 Serão delegadas(os) da 7ª Conferência Estadual das Cidades:

- I–As(os) delegadas(os) municipais indicados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo;
- II–As(os) eleitas(os) na Conferência Municipal por entidades de abrangência municipal com atuação nas áreas de desenvolvimento urbano, indicados pelos diversos segmentos, conforme Art. 13º deste regimento.

§ 1º Em caso de dúvidas suscitadas por alguma entidade quanto ao reconhecimento, abrangência e atuação da entidade caberá à Comissão Preparatória Municipal validar ou não a indicação;

§ 2º A Comissão Preparatória Municipal encaminhará formalmente os dados dos suplentes, homologados pelas Conferências Municipais e referendados pelos segmentos, que assumirão no lugar dos titulares ausentes, depois de vencido o prazo de credenciamento dos titulares, ou com apresentação de documento formal da Comissão Municipal, informando da ausência do titular que formalizará e assinará sua desistência de participação;

§ 3º A substituição de delegadas(as) titulares por suas(eus) suplentes, referentes ao inciso II, ocorrerá mediante declaração de desistência do respectivo titular, devidamente, assinada pelo mesmo, ou depois de vencido o prazo de credenciamento dos titulares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pela Comissão Organizadora

Municipal, cabendo recurso à Comissão Estadual Recursal e de Validação – CERV. Verê/PR, 15 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Prefeito Municipal

Cod446288

ERRATA AO DECRETO Nº 209/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, TORNA PUBLICO A SEGUINTE ERRATA:
Onde se lê:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
ELLEN BURILLE DE OLIVEIRA	11681	Presidente
BRUNO BORTOLINO CARINI	127326	Presidente
DARIU SEBASTIÃO NONATTO	127322	Secretário

Leia-se:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
ELLEN BURILLE DE OLIVEIRA	11681	Presidente
BRUNO BORTOLINO CARINI	127326	Secretário
DARIU SEBASTIÃO NONATTO	127322	Membro

Gabinete do Prefeito de Verê/PR, em 15 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,
Prefeito Municipal.

Cod446295

DECRETO Nº 215/2025

DATA 15/04/2025

SÚMULA: Constitui o novo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI–do município de Verê-PR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 550 DE 14 DE JULHO DE 2022, DECRETA:

Art. 1 Fica o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, assim constituído:

A) REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

NOME	OCUPAÇÃO	ÓRGÃO
Ediane Julianoti	Titular	Secretaria Municipal de Assistência Social
João Vitor Perardt	Suplente	Secretaria Municipal de Assistência Social
Ediomar Julianoti	Titular	Secretaria Municipal de Administração
Luana Andréia Wink	Suplente	Secretaria Municipal de Administração
Bruno Aloísio Calgarotto	Titular	Secretaria Municipal de Saúde
Renata Suzzin Toscan	Suplente	Secretaria Municipal de Saúde
Mariane Burille de Oliveira	Titular	Secretaria Municipal de Educação
Silvana da Silveira	Suplente	Secretaria Municipal de Educação
Joviéli Tallana Lauter	Titular	Secretaria Municipal de Agricultura
Isadora Fernanda Calgarotto de Almeida	Suplente	Secretaria Municipal de Agricultura
Rafael Teles	Titular	Secretaria Municipal de Habitação
Renata Garbossa	Suplente	Secretaria Municipal de Habitação
Loivo Roque Ritter	Titular	Secretaria Municipal de Turismo
Rosângela de Oliveira Rebonato	Suplente	Departamento de Cultura
Antônio Ermani Bergamin	Titular	Secretaria Municipal de Viação e Obras
Osmar Pilonetto	Suplente	Secretaria Municipal de Viação e Obras

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

NOME	OCUPAÇÃO	ENTIDADE
Vera Lúcia Mondardo	Titular	Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Rurais de Verê – Dr. João Francisco Cioccari
Marilane Cogo	Suplente	Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Rurais de Verê – Dr. João Francisco Cioccari
Justina Inês Calgarotto	Titular	ACA – Associação Casa da Amizade de Verê
Armelinda Calgarotto	Suplente	ACA – Associação Casa da Amizade de Verê
Ademir Reineri	Titular	Associação de Idosos de Verê
Dorli Miola	Suplente	Associação de Idosos de Verê
Mariliza Irene Hasse	Titular	Associação de Idosos de Presidente Kennedy
Unira Dal Bosco	Suplente	Associação de Idosos de Presidente Kennedy
Lorival Moraes	Titular	Associação de Idosos de Sede Progresso

Luiz Moreschi	Suplente	Associação de Idosos de Sede Progresso
Valmir José Fabiane	Titular	Rotary Club de Verê
Everson Luis Rebonato	Suplente	Rotary Club de Verê
Jokacea Baldissera	Titular	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
Leila Vezintin Nonatto	Suplente	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
Carmem Cagnini de Oliveira	Titular	Movimento de Cursinho de Cristandade
Jaqueline Smolski dos Santos	Suplente	Movimento de Cursinho de Cristandade

Art. 2º Este Conselho possui mandato vigente até o dia 16 de abril de 2027.
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário, em especial o Decreto nº 051/2023.
 Gabinete do Prefeito de Verê, 15 de abril de 2025

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
 Prefeito Municipal

Cod446296

DECRETO Nº 216/2025
Data 15/04/2025

Súmula. Exonera o Servidor(a) ANTONIO DA COSTA do cargo Efetivo de COORDENADOR DE SECRETARIA.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA:
 Art. 1º Fica EXONERADO(A) o(a) servidor (a) ANTONIO DA COSTA, matrícula nº 127427, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2.XXX.128-X, ocupante do cargo de COORDENADOR DE SECRETARIA da Secretaria Municipal de Viação e Serviço Públicos, a partir de 15 de abril de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Verê/PR, em 15 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
 Prefeito Municipal

Cod446305

DECRETO Nº 217/2025
Data 15/04/2025

Súmula. Exonera o Servidor(a) OSMAR PILONETTO do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Fica EXONERADO(A) o(a) servidor(a) OSMAR PILONETTO, matrícula nº 127423, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5.XXX.855-X, ocupante do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Viação e Serviço Públicos, a partir de 15 de abril de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Verê/PR, em 15 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
 Prefeito Municipal

Cod446306

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

SÚMULA: Cria Comissão Organizadora da 8ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO–CMDI, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 550/2022, RESOLVE:

Art. 1º–Criar, por meio de seu Presidente, Sr. Ademir Reineri, Comissão Organizadora da 8ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme segue:

a) Representantes Governamentais:

- 1) Ediane Julianoti;
- 2) Ediomar Julianoti;
- 3) Mariane Burille de Oliveira;
- 4) Joviéli Tailana Lautert;
- 5) Rafael Teles.

b) Representantes da Sociedade Civil:

- 1) Vera Lúcia Mondardo;
- 2) Justina Inês Calgarotto;
- 3) Mariliza Irene Hasse;
- 4) Valmir José Fabiane;
- 5) Lorival Moraes.

Art. 2º–A Comissão será coordenada pelo Presidente do CMDI, e terá como competência:

I–Orientar e acompanhar a realização e os resultados da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II–Preparar e acompanhar a operacionalização da 8ª Conferência Municipal;

III–Propor e encaminhar para aprovação do Colegiado Regimento Interno, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a 8ª Conferência Municipal;

IV–Organizar e coordenar a 8ª Conferência Municipal;

V–Dar suporte técnico-operacional durante o evento;

VI–Manter o Colegiado informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da 8ª Conferência Municipal;

VII–Elaborar relatório final.

Art. 3º–A Comissão Organizadora poderá contar, ainda, com colaboradores eventuais para auxiliar na realização da 8ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores eventuais conselheiros, instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, da Administração Pública ou da iniciativa privada, prestadoras de serviços da Assistência Social, bem como consultores e convidados.

Art. 4º–Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Verê, 15 de abril de 2025

Ademir Reineri

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso–CMDI

Cod446297

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2025 -PMV – PROCESSO Nº 58/2025

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, o Município de Verê, Estado do Paraná, manifesta interesse na seguinte contratação:
 OBJETO – Contratação de empresa para Palestra Show, referente à Campanha de Prevenção ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes–18 de maio, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Especificações	Quantidade	Unidade	Preço unitário R\$	Preço máximo total R\$
1	26554	PALESTRA SHOW COM MÁGICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES FALANDO DE UMA FORMA LÚDICA SOBRE O MAIO LARANJA (COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES) COM DURAÇÃO DE NO MÍNIMO 1H.	2	SV	2.285,50	4.571,00
VALOR TOTAL R\$						4.571,00

JUSTIFICATIVA: A presente contratação se faz necessária, tendo em vista a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Verê/PR em contratar uma empresa para realização de palestra, referente à Campanha de Prevenção ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes–18 de maio. Neste caso, optou-se pelo procedimento de contratação direta por dispensa para contratação do serviço. Enquadramento Lei nº 14.133/2021, artigo 75, inciso II.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	1430	05.001.08.243.0005.6021	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

Deste modo, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis (22/04/2025 a 24/04/2025) para a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, nos termos da especificação do objeto acima referido. As propostas adicionais deverão ser enviadas acompanhadas dos documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência.

Eventuais interessados poderão encaminhar a cotação/orçamento de forma presencial (horário de expediente: 07h30 às 11h30 e das 13h00 às 17h00) ou de forma eletrônica para o e-mail licitacao@vere.pr.gov.br até às 23h59 do último dia útil para envio de propostas adicionais. Somente serão consideradas as propostas enviadas durante o prazo delimitado neste Aviso.

Verê–PR, 15 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

Prefeito Municipal

Cod446313

ARSS

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

Extrato contrato 44/2025

Pregão: 06/2026

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Stang & Stang Ltda

Objeto: Fornecimento de combustíveis, para atender às necessidades operacionais do CONSUD.

Data: 10/04/2025 - 09/04/2026

Extrato 5º aditivo ao contrato 154/2023

Chamamento: 04/2022

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Famimed Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Inclusão de item 10.103 e 15.110 ao contrato.

Extrato contrato 45/2025

Chamamento: 01/2022

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Cittadella Clinica Medica Ltda.

Objeto: Credenciamento em consulta na especialidade em cardiologia.

Data: 09/04/2025 - 01/02/2026

Francisco Beltrão, 15 de abril de 2025.

JEAN PIERR CATTO
PRESIDENTE/CONSUD

Cod446285